

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

**O PROCESSO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA
ANÁLISE DA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL À LUZ DA DOUTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

TARIHAN CHAVEIRO MARTINS

Goiânia

2016

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: ☒ Dissertação ☐ Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação

Nome completo do autor: Tarihan Chaveiro Martins

Título do trabalho: O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do ato infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral.

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento ☒ SIM ☐ NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.



Assinatura do (a) autor (a)

Data: 22 / 02 / 2017

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

**O PROCESSO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA
ANÁLISE DA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL À LUZ DA DOUTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

TARIHAN CHAVEIRO MARTINS

Dissertação apresentada ao Programa Interdisciplinar de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, na linha de pesquisa Práticas e representações sociais de promoção e defesa de Direitos Humanos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Barbosa de Lima.

Goiânia

2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Chaveiro Martins, Tarihan

O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da
apuração do ato infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral
[manuscrito] / Tarihan Chaveiro Martins. - 2016.
113 f.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Barbosa de Lima . Dissertação
(Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direitos
Humanos, Goiânia, 2016.
Bibliografia. Apêndice.
Inclui abreviaturas, lista de tabelas.

1. Direitos Humanos. 2. Interdisciplinaridade. 3. Justiça Juvenil. 4. ECA.
5. Processo judicial. I. , Ricardo Barbosa de Lima, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DO MESTRANDO TARIHAN CHAVEIRO MARTINS

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e trinta minutos, na sala de vídeo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG), foi instalada a sessão pública para julgamento da dissertação final elaborada pelo mestrando do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, Tarihan Chaveiro Martins, matriculado sob o número 2014.1457 intitulada: “O processo e o estatuto da criança e do adolescente: uma análise da apuração do ato infracional à luz da doutrina da proteção integral”. Após a abertura da sessão, a profa. Dr. Ricardo Barbosa Lima (UFG), orientador e presidente da banca julgadora, deu seguimento aos trabalhos, apresentando os demais examinadores, profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (UnB), Dijaci David de Oliveira (UFG) e o prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro (UFG). Foi dada a palavra ao mestrando, que expôs seu trabalho. Em seguida, procedeu-se a arguição da dissertação, iniciando pelo membro externo da banca, seguida imediatamente pela resposta do mestrando. Ao final, a banca reuniu-se em separado para avaliação do mestrando. Discutido o trabalho e o desempenho do mestrando foram solicitadas as correções no texto que seguem em anexo a esta ata. A banca julgadora considerou o mestrando aprovado e foi, então, declarado matriculado em Direitos Humanos pelo presidente da banca examinadora. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que será assinada por todos e entregue à Secretaria do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, para os fins.



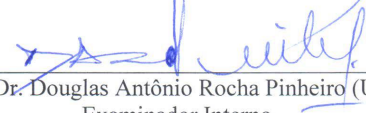
Prof. Dr. Ricardo Barbosa Lima (UFG)
Presidente



Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (UnB)
Examinadora Externa



Prof. Dr. Dijaci David de Oliveira (UFG)
Examinador Externo



Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro (UFG)
Examinador Interno

A minha mãe Antonia, meu pai Jairo, minhas irmãs Mayra e Luhan e meu irmão Luiz Antonio. Vocês são a minha força quando não consigo mais lutar, meu porto seguro quando não tenho lugar e minha sabedoria quando a minha razão falha. Além da vida, devo a vocês todas as minhas conquistas. Sou eternamente grato por ter nascido na nossa casa. Nem nos meus melhores sonhos eu poderia imaginar pessoas tão boas ao meu redor. Meu muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

Não cheguei aqui sozinho; por isso, a lista de agradecimentos dar-se-á por ordem cronológica de todos que me ajudaram nessa estrada. Primeiramente, agradeço à minha família, que sempre esteve comigo e sempre estará.

Agradeço ao Prof. Cavalcante, por ter me auxiliado nos meus primeiros passos, e ao Pedro Henrique Máximo, por ter me ajudado muito no pré-projeto e nos primeiros meses de mestrado. Não esquecerei jamais.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Ricardo Barbosa, pela amizade dentro e fora do mundo acadêmico; ao camarada Dione, que esteve comigo em toda a jornada; ao camarada Pablo pela amizade; e à Professora Vilma, pelas conversas, apoio e cervejas. Viva os Clivagistas!

Agradeço a todos do NDH, que tornou minha segunda casa; notadamente, à querida Ana Maria, que me auxilia desde a infância, e às Professoras Helena e Luciana pela excelência e profissionalismo que dedicam ao Núcleo e à luta pelos Direitos Humanos.

Agradeço ao Prof. Dijaci, que me acolheu na Faculdade de Ciências Sociais e confiou em mim para a realização de diversas atividades e à todos do NECRIVI na pessoa do vice-coordenador Guilherme Borges.

Agradeço à professora Ela Wiecko, que admiro pela obra e trajetória, pela disposição em participar da banca e contribuir com o meu crescimento acadêmico, pessoal e profissional; agradeço ao Professor Douglas pelo conhecimento compartilhado e por fazer parte desse trabalho desde sua gênese; e à Professora Michele pelo carinho e excelência acadêmica.

Agradeço à amiga Paula Repezza pela sensibilidade e pela amizade construídas nos momentos de alegria e trabalho árduo dessa jornada; ao companheiro Elias Menta, pelo apoio na caminhada dentro e fora do mestrado; ao amigo Fabrício Rosa, pela troca de experiências e apoio e a todos os colegas de turma pelo companheirismo. Seguiremos juntos na luta!

Agradeço à Clarissa, minha namorada, por toda paciência, carinho e apoio no momento decisivo de conclusão da dissertação.

Agradeço à equipe da SEMAS (Giselli, Carol, Karina, Simone e Kenia), que topou a empreitada de aproximar a academia do socioeducativo e nos acolheu de uma maneira excepcional. Já tivemos excelentes frutos e tenho certeza que continuaremos tendo. Obrigado por ousarem pensar e fazer diferente. Toda a sociedade ganha com isso.

We declare our right on this earth to be a human being, to be respected as a human being, to be given the rights of a human being in this society, on this earth, in this day, which we intend to bring into existence by any means necessary.
— *Malcolm X*

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto de análise da questão processual dentro da apuração do ato infracional. Ante toda a construção e modificação legislativa e de concepção trazidas pela Doutrina da Proteção Integral, pela Constituição Federal de 1988, pelo ECA e demais produções legislativas, houve um avanço na questão dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Portanto, o que se pretendeu foi lançar luz sobre a produção legislativa do ECA e a prática do sistema de justiça, no sentido de verificar se os mecanismos positivados e a prática dos agentes do judiciário estão de acordo com toda a construção teórica e a mudança de concepção. Tais mudanças resultaram em se tomar o adolescente como sujeito de direitos, passível de sofrer aplicação de medidas socioeducativas somente ante a formação de um processo, entendido como um procedimento em contraditório. Para tal, foi construída toda a mudança de concepção entre a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral, no âmbito nacional e internacional. Aqui, propõe-se verificar se os mecanismos previstos no ECA e a prática do Judiciário nos processos que impuseram medidas socioeducativas na cidade de Goiânia no ano de 2014 estavam de acordo (ou não) com as garantias individuais e processuais dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos. Para tanto, foram analisados 287 questionários, por meio da construção de um banco de dados feito a partir de uma ficha de leitura desses prontuários, sendo as peças processuais constantes nos prontuários o foco da análise. O principal achado é que as remissões ministerial e judicial correspondem a 78% do total de casos estudados, e a relação processual completa foi formada em somente 22% do total dos processos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Interdisciplinaridade; Justiça Juvenil; ECA; Processo judicial; contraditório.

ABSTRACT

This dissertation has, as its object of analysis, the process issue within the ascertainment of the infringement act. With all the construction and legislative and modification brought by the Doctrine of Integral Protection, Federal Constitution of 1988, ECA and other productions there was a breakthrough in the issue of the rights of adolescents in conflict with the law. So what was intended was to shed light on the legislative production of the ECA and the practice of the justice system in order to verify the positivized mechanisms and practice of judicial agents comply with all the theoretical construction and conception change. These changes resulted in taking the adolescent as a subject of rights and liable to undergo application of educational measures only at the formation of a process, understood as a procedure in contradictory. To this end, was built all change the conception of the Doctrine of the Irregular Situation and the Doctrine of Integral Protection, nationally and internationally, to see if the mechanisms of the ECA and the practice of justice in cases that imposed educational measures in Goiânia in 2014 were in accordance (or not) with the adolescent conception as a subject of rights and their individual rights and due process. For this purpose, 287 questionnaires were analyzed by means of the construction of a database made from a sheet of reading of these records, with the procedural parts in the records being the focus of the analysis. The main finding is that ministerial and judicial referrals correspond to 78% of the total cases studied and the complete procedural relationship was formed in only 22% of the total cases.

Keywords: Human Rights; interdisciplinarity; Adolescents in conflict with the law; ECA; Doctrine of integral protection; judicial process; contradictory.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Sexo de registro do(a) adolescente	73
Tabela 2 – Idade que ingressou no sistema socioeducativo	73
Tabela 3 – Escolaridade do(a) adolescente	74
Tabela 4 – Frequência escolar	74
Tabela 5 – Escola em que realiza ou realizava a educação formal	75
Tabela 6 – Renda familiar	75
Tabela 7 – O adolescente ou sua família é beneficiário de algum programa social?	75
Tabela 8 – Cor registrada no prontuário	76
Tabela 9 – Cor registrada no Inquérito Policial	76
Tabela 10 – Local onde ocorreu o ato infracional	77
Tabela 11 – Bairro de residência do adolescente	79
Tabela 12 – Região do atendido no CREAS	84
Tabela 13 – Distribuição de prontuários por juízes	85
Tabela 14 – Distribuições de prontuários por promotores	86
Tabela 15 – Foi proposta remissão pelo Ministério Público?	88
Tabela 16 – Houve presença de advogado(a) na oitiva informal?	88
Tabela 17 – Foi homologada a remissão pelo juiz (juíza)?	89
Tabela 18 – Foi proposta remissão pelo(a) juiz (juíza)?	91
Tabela 19 – Relação de juízes por proposta de remissão judicial	91
Tabela 20 – Quando foi proposta a remissão em sede judicial?	92
Tabela 21 – Relação de juízes por momento de proposição da remissão judicial	92
Tabela 22 – Foi realizada audiência de continuação?	94
Tabela 23 – Relação de juízes por realização de audiência de continuação	94
Tabela 24 – Tipo de Ato Infracional	95
Tabela 25 – Tipo de ato infracional praticado por proposta de remissão judicial	96
Tabela 26 – Medida pedida pelo promotor por tipo de medida aplicada	97

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
CF	Constituição Federal de 1988
CICD	Convenção Internacional Sobre o Direito das Crianças da ONU de 1989
CIP	Centro de Internação Provisória
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
LA	Liberdade Assistida
MP	Ministério Público
NECRIVI	Núcleo de Estudos Sobre Criminalidade e Violência
ONU	Organização das Nações Unidas
PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
SEMAS	Secretaria Municipal de Assistência Social
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 – DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	18
1.1. Antecedentes da Convenção Internacional Sobre o Direito das Crianças da ONU de 1989 e breve histórico do tratamento institucional dado ao adolescente em conflito com a lei no Brasil.....	18
1.2. O processo de elaboração da Convenção Internacional Sobre o Direito das Crianças da ONU e a Constituição Federal de 1988.....	23
1.3. Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral: mudanças de perspectivas.....	26
CAPÍTULO 2 – O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL.....	34
2.1. O processo como instrumento necessário dentro do procedimento.....	35
2.2. Direitos e garantias individuais e processuais.....	40
2.3. Medidas Socioeducativas e apuração do ato infracional.....	43
2.4. Responsabilização de crianças e adolescentes e discussão sobre direito penal juvenil.....	48
2.5. Devido processo legal, ampla defesa e arbitrariedades no procedimento de apuração do ato infracional.....	53
2.6. Remissão e o processo.....	63
CAPÍTULO 3 – O PROCESSO E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO NA CIDADE DE GOIÂNIA.....	68
3.1. Apresentando o sistema socioeducativo de Goiás e a pesquisa.....	68
3.1.1. Metodologia utilizada na produção de dados.....	69
3.1.2. Trabalho de campo e produção dos dados.....	70
3.1.3. Questionário.....	71
3.2. Perfil do adolescente.....	72
3.2.1. Locais onde ocorreram os atos infracionais e atendimento aos adolescentes.....	77
3.3. Questão processual no sistema socioeducativo.....	84
3.3.1. Quantidade de juízes e promotores.....	85
3.3.2. Remissão Ministerial.....	87
3.3.3. Fase Judicial.....	90
3.3.4. Tipos de ato infracional e remissão.....	95
3.3.5. Função do MP e do juiz dentro do processo.....	97
3.4. Principais achados em relação aos dados.....	98

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	110
APÊNDICE 1 – Questionário utilizado na produção de dados na SEMAS.....	115

INTRODUÇÃO

O tema “ato infracional e processo” se constituiu na primeira encruzilhada que enfrentei na advocacia criminal. Por isso, peço vênica para tecer brevemente alguns comentários em primeira pessoa, posto que a vontade de me aprofundar cientificamente no tema se deu inicialmente a partir dessa experiência pessoal. Meu primeiro cliente foi um adolescente em conflito com a lei, que veio através de um colega contratado para a defesa e propôs que atuássemos juntos no caso. Apesar de ter visto a matéria brevemente e de maneira superficial na faculdade, aceitei. O adolescente estava apreendido pelo ato infracional análogo ao crime de roubo: utilizou um simulacro de arma de fogo, roubou uma bicicleta e o celular de outra adolescente e foi apreendido em flagrante.

Fui até o Centro de Internação Provisória (CIP) visitá-lo, me apresentar, colher uma assinatura para a procuração (o que não era necessário, mas não sabia na época) e saber como estavam as coisas. Fiquei surpreso com a forma como o Centro de Internação tinha dinâmicas de prisão, funcionando, inclusive, em um Batalhão da Polícia Militar. Logo depois, fomos ao Juizado da Infância e Adolescência da Comarca de Goiânia-GO para ter acesso ao processo e elaborar a defesa do adolescente, quando tive uma dúvida: quando seria apresentada a defesa prévia? No Juizado, fui perguntar na escrivania, e ao conversar com os servidores, ninguém soube me responder, até chegar à seguinte resposta: “tem que falar com o juiz”. Achei a resposta muito estranha e isso me chamou atenção em relação a como o processo era tratado no sistema socioeducativo.

A partir disso, tive a vontade de me aprofundar mais na questão do sistema socioeducativo e comecei a estudar sobre, até que fui aprovado no mestrado do programa de pós-graduação interdisciplinar de Direitos Humanos. Desde então, tal questão me acompanhou em toda trajetória do mestrado e resultou em uma série de ações que serão melhor explicitadas no capítulo 3.

Em relação à dissertação, no momento, é importante localizar o objeto de pesquisa, o que é feito através da perspectiva de Enrique Leff (2002). De acordo com o autor mexicano, a ciência não dá conta de objetos empíricos (real), mas das relações estruturais do real e de suas múltiplas determinações apreendidas a partir da produção teórica de conceitos, objetos de diversas ciências.

Assim, dentro do objeto real do Sistema Socioeducativo – composto por juízes; promotores; advogados; adolescentes; técnicos socioeducativos; meio aberto; meio fechado; defensores públicos; gestores públicos; famílias, etc. –, o recorte proposto para ser objeto de

pesquisa é o processo judicial dentro da apuração do ato infracional que imputa medida socioeducativa em meio aberto. O trabalho tem por objetivo analisar a mudança de perspectiva da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, em relação à tomada do adolescente como sujeito de direito e à necessidade se de haver um processo para imposição de medida socioeducativa. A pergunta que o trabalho se propõe a responder é: o processo (entendido como o procedimento em contraditório em que às partes são asseguradas paridade de armas e oportunidade de exercer defesa) é garantido dentro da apuração do ato infracional? Como material empírico para verificar se a prática do sistema de justiça está de acordo com o idealizado pela Doutrina da Proteção Integral, tomamos os prontuários arquivados na SEMAS relativos a atos infracionais praticados no ano de 2014 em cumprimento de medidas socioeducativas na cidade de Goiânia.

A partir da necessidade de análise dos diferentes aspectos que envolvem esse problema e esse objeto de pesquisa, surgiu a necessidade de articulação entre diferentes ciências: o direito, para tratar da produção legislativa e os limites da legalidade; e a sociologia, para tratar dos aspectos que extrapolam o campo de estudos do direito.

A limitação em se tratar a questão através da ótica disciplinar da sociologia surge na medida em que a disciplina trata da clivagem socioeconômica e de classe com as produções de sentença e dinâmica da apuração do ato infracional, mas não problematizam a legislação e os mecanismos que permitem que determinado perfil de adolescente tenha certo tratamento jurídico. Já o viés disciplinar do direito cuida das mudanças legislativas e de procedimentos que ocorreram em relação à substituição do Código de Menores pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), mas não dá conta da influência socioeconômica e de classe na construção do direito da criança e adolescente.

Na medida em que a sentença, seu procedimento e a possibilidade de aplicação da remissão, cumulada com medidas socioeducativas (objeto do direito), podem ser aplicados como institutos legais, mas que abrangem um determinado grupo social, os processos materiais que são objeto da sociologia são afetados e condicionam os processos materiais estudados pelo direito. Dessa forma, a utilização (ou não) de certos mecanismos punitivos para determinados adolescentes pode ser determinada por processos externos como, por exemplo, a segregação ou não superação da visão de construção da nação que imperava na época do Código de Menores, sendo tais processos objetos de estudo da sociologia.

Tal articulação pode resultar na criação de novos conceitos sobre o adolescente e/ou sobre o ECA, através do processo de elaboração da sentença, que modifica os conceitos já

propostos. Observaremos que, na medida em que se articulam as duas ciências para lançar luz sobre a problemática de um procedimento que possibilita a negação do adolescente como sujeito de direitos, através de mecanismos previstos pelo ECA e teoricamente respaldados na Doutrina da Proteção Integral, os conceitos produzidos, que relacionam a questão do adolescente em conflito com a lei com a efetivação do previsto no ECA, são modificados.

Lima (2014) assevera que, na medida em que a interdisciplinaridade – tomada como um dos elementos fundadores dos estudos sobre direitos humanos – é tratada por um viés técnico e ausente de crítica epistemológica, o foco das produções nessa área se dá no limite da efetivação de normas e mecanismos que possibilitaram a própria crise da sociedade atual. O autor alerta também que a ausência de crítica epistemológica e de uma articulação teórica cria barreiras que guardam íntima ligação com aquilo que o campo dos direitos humanos, ante uma crise na ciência moderna, deveria combater:

Al revelar las externalidades negativas impuestas a los diferentes grupos socialmente segregados e invisibilizados, el nuevo foco de la crítica de esta producción, a falta de una articulación interdisciplinar, estaría posibilitando, paradójicamente, una nueva frontera para la racionalidad instrumental que creó el actual modelo de desarrollo social, cultural y económico. En este contexto, una vez más el mundo de la vida estaría siendo abarcada por la esfera de la racionalidad instrumental que engendró el mundo moderno. (LIMA, 2014:pp)

A atual pesquisa tenta contribuir na análise crítica dos diferentes aspectos do procedimento de imposição de medida socioeducativa em meio aberto ao adolescente. Tal contribuição está dentro da discussão sobre adolescente e sistema socioeducativo, visando a dar uma contribuição pequena para a produção científica dessa área, buscando gerar novos conceitos a partir do recorte citado e problematizando as produções legislativas. Dessa forma, o campo dos direitos humanos na presente pesquisa é tratado como um campo que pretende uma articulação teórica epistemologicamente vigilante e que não toma a “efetivação dos direitos” somente a partir das normas e mecanismos que permitiram gerir a crise da sociedade contemporânea.

Dito isto, o presente trabalho se insere no campo dos direitos humanos por mesclar as duas preocupações trazidas: vigilância epistemológica e produção de conhecimento científico conectado com os problemas da sociedade. A primeira afirmação foi problematizada quando da explicação sobre o porquê do trabalho se utilizar da articulação científica.

A segunda afirmação parece saltar aos olhos ao localizar o trabalho na questão da legislação pertinente ao adolescente em conflito com a lei, mas é necessária uma

contextualização. Ante a situação de questionamento em que se encontra o sistema socioeducativo, e visto que uma das pautas políticas recentes foi a questão da redução da maioridade penal e das críticas em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o trabalho proposto se insere nesse cenário. Entretanto, com a devida vigilância epistemológica, embora a pesquisa proposta se localize nesse quadro de crise social, não pretende ela apontar possíveis soluções para todos os (muitos) problemas e não possui o escopo de resolução das mazelas do sistema socioeducativo. O que aqui se pretende é dar um passo atrás para lançar luz sobre um aspecto desse sistema complexo, qual seja: se a apuração de ato infracional que resultou em medidas socioeducativas em meio aberto se deu através de um procedimento em contraditório; isto é, se a aplicação do ECA respeita minimamente os fundamentos do Estado de Direito do qual julga ser um dos principais supedâneos, ao proclamar a doutrina da proteção integral como uma ruptura paradigmática definitiva, no campo da efetivação da norma, em relação à doutrina da situação irregular, que estrutura seu antecessor, já superado, o Código de Menores.

Para que isso seja realizado, o trabalho contém três capítulos que buscam problematizar os dados produzidos no “Levantamento do Sistema Socioeducativo Municipal em Goiânia-GO”, parceria entre o Núcleo de Estudos Sobre Criminalidade e Violência (NECRIVI), que é ligado à Faculdade de Ciências Sociais da UFG, e a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS). A partir daquela pesquisa, foi feito diagnóstico através do preenchimento de formulário em 287 prontuários dos atos infracionais cometidos no ano de 2014 que estão arquivados na SEMAS. Todos os prontuários referem-se a medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida, pois tais medidas são responsabilidade da prefeitura.

No primeiro capítulo, foram tratadas questões mais históricas, que abarcam a importância da doutrina da proteção integral e da mudança de perspectiva de tratamento dos adolescentes em conflito com a lei; no segundo capítulo, foram apresentadas questões doutrinárias e principiológicas relativas ao procedimento de apuração do ato infracional trazido pelo ECA e a importância de um processo com o direito de defesa garantido. Por fim, no terceiro capítulo, apuramos, por meio da análise dos prontuários acima aludidos, se ocorreria a real realização sociojurídica daquilo que foi proclamado (histórica e doutrinariamente) e construído pela Doutrina da Proteção Integral, no sentido de terem os adolescentes em conflito com a lei a ampla defesa e o contraditório garantidos; ou seja, se o ECA/SINASE conforma as práticas jurídicas, ou se, por via dos instrumentos técnico-

normativos, somente sustenta um processo de continuidade da herança menorista, na descontinuidade proclamada na e pela doutrina da proteção integral.

CAPÍTULO 1 – DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O centro da presente dissertação é a apuração do ato infracional. A questão que se propõe é, à luz dos dados produzidos, verificar se o procedimento em contraditório é ou não utilizado na apuração do ato infracional que resulta em medida socioeducativa em meio aberto. Para isso, primeiramente, será trazido o breve histórico do tratamento institucional e jurídico dado ao adolescente. É necessário perpassar os processos nacionais e internacionais que influenciaram na mudança da perspectiva da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral no tratamento do adolescente em conflito com a lei. No âmbito do direito brasileiro, essa mudança foi inaugurada pela Constituição Federal de 1988 (CF), mas se faz necessário adentrar também o processo de elaboração da Convenção Internacional Sobre o Direito das Crianças da ONU de 1989 (CICD), já que tal documento influenciou diretamente as mudanças trazidas pela CF.

Após, serão discutidas as diferenças de concepção entre a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral, de forma a explicitar o que regia o tratamento dado ao adolescente em conflito com a lei e quais as modificações trazidas pela nova concepção. Tal questão será tratada do ponto de vista das características e princípios norteadores das duas concepções, de modo que se construam na presente dissertação os elementos históricos que levaram às mudanças e a forma com que a concepção da época se orientou para a elaboração das novas produções legislativas que iriam romper com o antigo paradigma.

1.1. Antecedentes da Convenção Internacional Sobre o Direito das Crianças da ONU de 1989 e breve histórico do tratamento institucional dado ao adolescente em conflito com a lei no Brasil

Apesar de existirem outros documentos de produção internacional que tratam do tema adolescência e infrações penais¹, o processo que culminou com a Convenção Internacional

¹ Sposato (2013) destaca que, além da CIDC, existiram outras normas internacionais que traziam a superação do modelo tutelar pelo modelo baseado no Paradigma da Proteção Integral. Entre elas, destaca as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – “Regras de Beijing (1985), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – “Diretrizes de RIAD (1990)”, as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (1990), a Resolução do Conselho da Europa sobre Delinquência juvenil e transformação social (1978) e a Recomendação n. (87) 20 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre as reações sociais à delinquência juvenil.

Sobre o Direito das Crianças da ONU de 1989 (CIRC) influenciou diretamente a elaboração da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 (ECA). Por isso, traremos uma breve explicação da história de elaboração da CIRC e da história do tratamento jurídico dado ao adolescente no Brasil.

O processo de elaboração e redação da CIRC se insere em um cenário de mudanças, especialmente durante a fase de consolidação e internacionalização dos direitos humanos e de cooperação entre os países. Pilotti (2000) elucida que, após a 2ª Guerra Mundial, a situação das crianças e adolescentes mais pobres e necessitadas nos países em desenvolvimento começa a ser difundida internacionalmente. Inicialmente, a preocupação se concentrava na cooperação internacional e dos Estados Nacionais no sentido de assegurar os direitos sociais e de proteção. Assim, as intervenções em favor das crianças nos países em desenvolvimento baseou-se na práticas de caridade e assistencialismo humanitário, com enfoque na cooperação internacional para ampliar e melhorar os serviços sociais prestados pelos Estados aos setores mais pobres. Tal conjuntura levou à elaboração da Declaração Internacional dos Direitos das Crianças de 1959, que teve seu conteúdo permeado pela proteção especial e atenção prioritária que os adultos deveriam prestar às crianças em áreas de sobrevivência e desenvolvimento. Entretanto, salvo os direitos de nome e nacionalidade, a Declaração de 1959 não incorporou outros direitos civis em seu texto.

Como consequência da difusão da problemática das crianças e das ações internacionais, ocorreu também um aumento significativo na quantidades de Organizações Não Governamentais (ONGs) que lidavam com o tema e que participavam das reuniões internacionais com a Organização das Nações Unidas (ONU). Então, em comemoração ao vigésimo aniversário da Declaração de 1959, a ONU designou 1979 como o Ano Internacional da Criança e programou inúmeras atividades envolvendo ONGs e Estados Membros.

Nesse contexto, em 1978, o governo da Polônia apresentou perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU uma Convenção sobre os Direitos da Criança com o mesmo conteúdo da Declaração de 1959, mas com a incorporação de instrumentos internacionais de caráter vinculante aos Estados signatários, para servirem de mecanismo de implementação do texto. Apesar de a Convenção proposta não ter tido o respaldo necessário para sua aprovação, foi implementado um Grupo de Trabalho² com a finalidade de redigir outro documento a partir do rascunho elaborado pelo governo polonês. Ficou estabelecido que esse grupo se

² O Grupo de trabalho era formado por ONGs, Organizações Inter-governamentais e Estados.

encontraria anualmente, sendo a primeira reunião realizada em 1979 e a última, em março de 1988³.

No âmbito brasileiro, com a movimentação internacional em decorrência do Ano Internacional da Criança, iniciou-se uma série de mudanças institucionais e jurídicas que levaram à elaboração do Código de Menores de 1979. Tal Código, o último em todo o ordenamento jurídico a tratar especificamente da questão da infância e adolescência antes do ECA, trouxe em seu bojo a Doutrina da Situação Irregular. Para se entender melhor a questão da Doutrina da Situação Irregular – e a consequente importância da mudança de paradigma trazida pela CIDC, pela Constituição e pelo ECA –, é necessário retrazar brevemente a história das produções jurídicas em relação às crianças e adolescentes no Brasil.

Pinheiro (2013), ao tratar a questão das políticas sociais e de atendimento ao “menor” no Brasil, revela que as críticas em relação à ausência de uma legislação para a infância tomaram força a partir da República Velha. Personalidades da época, como Ruy Barbosa e Manuel Vitorino, direcionavam suas críticas à ausência do Estado nas questões sociais e nos problemas decorrentes da relação capital/trabalho, defendendo a criação de uma legislação para tratar a “questão do menor” e das habitações operárias. A criança pobre, vista como abandonada e perigosa, também passou a ser objeto do debate de juristas e higienistas. Esses últimos, em um discurso essencialmente moralista, acreditavam que as leis e as instituições de atendimento à criança deveriam servir para proteger a sociedade contra a formação e o desenvolvimento das chamadas “classes perigosas”⁴.

Paralelamente, segundo a autora, entre os padrões, foi se formando um discurso moralista que visava empregar crianças em fábrica como uma “atitude humanitária e filantrópica”. Já que o pobre, segundo o imaginário popular, era alguém que se colocava à margem da sociedade ao se recusar a participar do processo de produção por escolha própria. É nesse contexto que o discurso desse segmento empresarial, de confinar as crianças pobres no interior das fábricas, se revestia de um caráter humanitário e “justificava-se como meio de formar o novo trabalhador e moldar seu caráter desde cedo” (PINHEIRO, 2013, p.66).

O início do séc. XX no Brasil foi marcado pelo debate em relação à infância a partir da categoria “menor abandonado” e da necessidade de assistência e intervenção pelo Estado para salvá-la. Esse era um ponto em que se reivindicava a construção de um nação republicana. Essa categoria, “menor abandonado”, consistia nas crianças e adolescentes que

³ Para uma melhor contextualização desse processo, ver PILOTTI, 2000.

⁴ Ver PINHEIRO, 2013, p.67.

não tinham pais, ou cujos genitores estavam impossibilitados de lhes dar condições mínimas de subsistência.

A primeira intervenção legislativa brasileira em relação aos “menores” foi através da Lei nº 4242, de 05 de janeiro de 1921, que fixava a despesa geral da República, autorizando a organização do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente. Esse procedimento inaugurou, na década de 1920, a tendência de sistematizar no direito positivo o tratamento dado ao menor⁵. Nesse contexto, foi elaborado, em 1927, o primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927). Escrito pelo Dr. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (conhecido simplesmente por Mello Mattos), o primeiro Juiz da Infância e Juventude do Brasil, o Código conceituava o que seriam considerados “menores abandonados” e instituía o tratamento que seria dado a essa categoria.

A partir de então, foi institucionalizado um modelo de atuação e classificação sobre o menor. A estrutura idealizada por Mello Mattos serviu como base do atendimento ao “menor” até a década de 1980. Como uma de suas consequências, aos adolescentes não eram garantidos os direitos de ampla defesa, contraditório ou mesmo de responder somente por seus atos; ou seja, até então, o ordenamento jurídico não os enxergava como sujeitos de direito plenos⁶:

note-se a perversidade da ardilosa construção intelectual: o carente deve ser privado de liberdade, sob a presunção de que ele é o futuro delinquente; aquele que delinqüiu efetivamente pode ser encarcerado sem observância das garantias individuais que continuaram a ser conferidas aos adultos, sob a falaciosa premissa de que ele está sendo protegido pelo Estado, uma vez que a medida jurídica imposta pela prática do crime (internação em reformatório) é essencialmente a mesma aplicada ao carente e ao abandonado recolhido a reformatório. (MACHADO, 2002, pp. 203-204)

Já que o Código previa a internação dos “menores”, foram criados e reformados estabelecimentos para tal e construídas escolas especiais para eles. Tais estabelecimentos foram incorporados pelas políticas de proteção e correção da infância, e ao mesmo tempo, pela política de segurança do Estado. Como resultado, houve o aumento vertiginoso na quantidade de internações. Porém, as cicatrizes da questão social “[também] se manifestavam nos elevados índices de internações de crianças e adolescentes negros e pardos, filhos de mulheres sozinhas e, por fim, no interesse do próprio Estado na internação dos menores delinquentes” (PINHEIRO, 2013, p.70).

⁵ SEDA, 1992.

⁶ SEDA, 1992, pp. 2-3.

O governo de Getúlio Vargas inicialmente manteve o discurso de proteção da infância para construção de uma nação e manutenção da ordem e progresso do país. Entretanto, durante a ditadura do Estado Novo, os “menores abandonados” começaram a ser vistos como risco à ordem do país e a questão passou a ser integrar assunto de defesa nacional. Em 1941, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM) para fiscalizar as instituições de atendimentos e prestar assistência aos menores abandonados. Mas ficou claro que sua função seria a de reforçar a repressão e a estigmatização das crianças e adolescentes pobres, pois instituiu a criação de Delegacias de Menores nas Delegacias já existentes, institucionalizando o tratamento dos menores abandonados como questão de polícia. Então, durante os anos, a violência em relação aos adolescentes de rua ou suspeitos de praticarem crimes cresceu vertiginosamente e o SAM se transformou num local para a prisão desses jovens.

Devido à violência com que agiam, até mesmo a imprensa e a opinião pública chegaram a denunciar que o SAM não contribuía para a melhoria dos jovens que ali passavam, e um discurso contrário às práticas do SAM foi ganhando força. Em 1964, no mesmo ano do golpe militar, o SAM foi extinto e houve a criação da Fundação Nacional de Bem-estar do Menor (FUNABEM) para desconstruir a imagem negativa que o SAM havia deixado. Tal órgão seria responsável pela formulação da Política Nacional de Bem-estar do Menor (PNABEM), mas devido ao contexto repressivo em que foi criado, acabou por adotar as mesmas práticas do SAM, sob o princípio da “segurança nacional”.

Em decorrência da movimentação internacional acontecida no icônico ano de 1979, resolveram os legisladores por elaborar um novo Código. Entretanto, o Novo Código não trouxe grandes mudanças na concepção adotada:

Em 1979, quando se comemorou o Ano Internacional da Criança, resultado de uma ampla mobilização internacional que reivindicava atenção especial aos direitos das crianças e dos adolescentes, o Código de Menores foi reformulado, mas manteve a filosofia menorista do Código de Mello Mattos formulado em 1927. O novo Código era respaldado na Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) e, é claro, representava os anseios das forças políticas que dirigiam o Estado naquele período. O paradigma da “situação irregular” garantia poder aos juízes de Menores para que continuassem o processo de confinamento das crianças e adolescentes nas instituições. Além disso, a antiga prática do recolhimento de crianças das ruas foi intensificada (...) a própria Funabem apresentou dados estatísticos que revelaram a gravidade desse processo, pois entre 1967 e 1972 foram recolhidas cerca de 53 mil crianças, a maioria procedente das favelas cariocas do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Espírito Santo. (PINHEIRO, 2013, p.73 e 74)

Portanto, esse era o cenário que vigia no tratamento institucional e legislativo dado ao adolescente em conflito com a lei no Brasil. Importante lembrar que a Concepção da Doutrina

da Situação Irregular foi hegemônica em toda América Latina até o começo da déc. 90. No Brasil, tal concepção só foi modificada legislativamente com o advento da Constituição de 1988, que foi fortemente influenciada pelo processo de elaboração da CIDC. Veremos agora o processo de elaboração da Convenção e a forma de participação do Brasil nesse processo.

1.2. O processo de elaboração da Convenção Internacional Sobre o Direito das Crianças da ONU e a Constituição Federal de 1988

Como dito anteriormente, foi implementado em 1979 um Grupo de Trabalho com a finalidade de redigir uma Convenção no âmbito da ONU. Nesse processo de elaboração, o protagonismo nas reuniões foi dos Estados e das ONGs. Já que esse processo se inseria no contexto de acirramento das tensões provenientes da Guerra Fria, as reuniões obviamente sofreram efeitos da guerra ideológica. Esse contexto gerou uma espécie de batalha entre os blocos apoiadores dos EUA e da URSS, no sentido de que, para toda previsão de direitos sociais, havia uma reação do bloco capitalista para inserir um direito civil e político. Desta forma, foi aberto um caminho para a elaboração de uma Convenção que previsse direitos políticos, civis, socioeconômicos, culturais e, principalmente, tomasse o adolescente como sujeito de direitos, algo inédito até então:

Cabe recordar que la gran innovación de la Convención consiste en considerar a los niños como sujetos de derecho, condición que se materializa fundamentalmente a través del reconocimiento de sus derechos civiles y políticos, desafío que implica profundos cambios culturales, nuevas conceptualizaciones sociojurídicas y la elaboración de indicadores para evaluar su puesta en práctica. (PILOTTI, 2000, p. 51)

Essa mudança de concepção é a base da Doutrina da Proteção Integral, que faz contraposição ao direito do menor ao orientar-se pela ideia que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos nas suas relações com a família, o Estado e a sociedade. Assim, começaram a ser desenhados os liames que regeriam a produção da CIDC.

A fase final da elaboração da Convenção coincidiu, no Brasil, com o início da distensão da ditadura e o início do processo de redemocratização e formação da Constituinte. Então, motivada pelo receio de consolidar a situação anterior, e ciente da movimentação internacional, a participação popular e dos movimentos sociais no processo de elaboração da nova Constituição foi intensa e relevante no âmbito dos direitos da criança e adolescente. Tiveram papel importante a Pastoral do Menor, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

(CNBB); o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua⁷ (MNMMR); a Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes; e, principalmente, a Comissão Nacional Criança e Constituinte.

A Comissão Nacional Criança e Constituinte foi criada pela Portaria Interministerial nº 449, de setembro de 1986, perfazendo-se numa articulação entre os Ministérios da Educação, Justiça, Previdência e Assistência Social, Saúde, Trabalho e Planejamento. Contou também com a participação de representantes de vários Ministérios e entidades, como a Federação Nacional dos Jornalistas, OAB, Unicef e Sociedade Brasileira de Pediatria. Após intensa participação desde 1986, conseguiram reunir a assinatura de quase 200.000 eleitores e de mais de 1.200.000 assinaturas de crianças e adolescentes para propor duas emendas populares, que guiariam a elaboração dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988.

Esse processo de participação popular no sentido de posituação dos princípios norteadores dos direitos da criança e adolescente em normas constitucionais foi um processo pioneiro em toda a América latina. A proposta de redação do conteúdo de tais artigos seguiu o conteúdo do anteprojeto da CIDC⁸, que pouco foi modificado na versão final. Assim, ao incorporar a Doutrina da Proteção Integral na Constituição, foram instituídas mudanças na política pública que impunha um novo tipo de política social nesse âmbito⁹. Tal fato representou uma ruptura legislativa com as antigas leis de menores e seu caráter paternalista e discricionário, que será explorado com mais profundidade no final do capítulo.

Por isso, o impacto da Convenção no Brasil vai além de uma declaração de direitos, servindo o documento como base jurídica concreta para a mudança de perspectiva proposta em relação ao tratamento legislativo dado às crianças e adolescentes¹⁰. O artigo 227 da Constituição foi uma síntese admirável do anteprojeto da Convenção¹¹, e o artigo 228 teve os artigos 37 e 40 do anteprojeto da Convenção como base jurídica imediata, já que contemplaram a criação de um modelo jurídico-institucional de responsabilidade penal específica a ser aplicado aos adolescentes¹².

⁷ Um dos importantes polos de mobilização para a importância do direito da criança e do adolescente foi a atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Ruas, resultado do 1º Encontro Nacional dos meninos e Meninas de Rua, realizado em 1984, cujo objetivo era a mobilização nacional para a importância da proteção da infância e juventude (MACIEL, 2015, p. 50 e 51).

⁸ A Convenção Sobre os Direitos da Criança foi aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

⁹ Cf. MENDEZ, 1999.

¹⁰ MENDEZ, 1999, p. 13

¹¹ MENDEZ, 1999, p. 2

¹² MENDEZ, 2008, p. 21

Em consonância com as mudanças já debatidas aqui, o artigo 227, § 3º, da Constituição de 1988 previu o sistema especial de proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Inclusive, segundo Machado (2003), o artigo 227, § 3º, e o artigo 228 são direitos fundamentais, apesar de não estarem elencados no Título II da Constituição. Defende Machado que o critério topológico (de considerar direitos fundamentais somente os elencados no Título II da Constituição) não subsiste ao se considerar a coerência valorativa do texto constitucional:

Com perdão da obviedade: se o caput do artigo 5º da CF menciona a vida, a liberdade, a igualdade, para depois especificar os inúmeros desdobramentos (ou facetas) desses direitos nos seus incisos, e se o artigo 227, caput, refere-se expressamente à mesma vida, liberdade, dignidade, para em seguida desdobrá-las, seja no próprio caput, seja no parágrafo 3º, seja no artigo 228, evidente que se trata de direitos da mesma natureza, ou seja, dos direitos fundamentais da pessoa humana. (MACHADO, 2003, p. 108)

Os direitos elencados no artigo 227, § 3º, são: idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho; garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; e programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Importa grifar que o sistema não se resume somente ao elencado no artigo, já que o sistema especial tratado no artigo 227 permeia toda a produção que abrange crianças e adolescentes.

Dessa forma, manifesta-se também no artigo 228¹³ e, subsidiariamente, no artigo 226, *caput* e parágrafos 3, 4, 5 e 8¹⁴; na primeira parte do artigo 229¹⁵; no artigo 208¹⁶ e no artigo

¹³ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

¹⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

7º, incisos XXX e XXXIII¹⁷.

Ficou estabelecido então que os menores de 18 anos que cometerem infrações penais deverão sujeitar-se à legislação especial e não à legislação penal. Também é direito de todo adolescente igualdade na relação processual e ampla defesa nos processos judiciais a ser realizada por profissional habilitados. Ocorre também, segundo o inciso V, §2º, do art. 227, que a aplicação de qualquer medida restritiva de liberdade deverá ser medida excepcional, breve e de acordo com a condição especial do adolescente, em obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

1.3. Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral: mudanças de perspectivas

Antes de adentrarmos no novo procedimento e, posteriormente, na comparação entre o procedimento trazido pelo ECA e o previsto no Código de Menores, é necessário aprofundar um pouco mais nas duas concepções.

Seda (1992) preleciona que o Código de 1927 foi escrito logo após o Código Civil de 1917, que sistematizou, no âmbito do direito de família, um “direito dos maiores”, positivando padrões representativos somente dos grupos hegemônicos e dominantes da época, baseados nos usos e costumes desses grupos. Nessa sistemática, as crianças e os adolescentes não eram tomados como sujeitos de direitos plenos. Porém, intelectuais e grupos à época alertavam que os mais vulneráveis não estavam protegidos pelo direito positivo.

A importância de se estudar esta legislação se dá porque ela influenciou fortemente todas as produções posteriores, sendo, de certa forma, interrompida somente pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA. Ainda segundo Seda (1992), suas principais características são as seguintes: crianças e adolescentes são considerados por aquilo que não são, e não pelo que são ou são capazes de ser; era uma legislação incapaz de abranger toda realidade social da

(...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹⁵ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹⁶ O artigo elenca os deveres do Estado com a educação.

¹⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

infância e adolescência, e por isso, se dirigia somente aos menores de 18 anos abandonados ou delinquentes; era intervencionista e introduzia o Estado-juiz de forma coercitiva nas questões relativas aos jovens abandonados ou delinquentes; e concedia amplos poderes para a autoridade judicial, a ponto de haver a possibilidade de que esta legislasse, estatuiendo regras para a sociedade em geral¹⁸.

O autor traz, em contraponto, que “o espírito e a letra” do Código de 1927 poderiam revolucionar o direito da criança e do adolescente, pois tinham como princípio a descentralização política e administrativa em relação ao tratamento da infância e adolescência. Mais que isso, apontavam a integração, a complementação e a cooperação dos serviços públicos e privados no cuidado da infância e adolescência.

Entretanto, apesar de, durante o Estado Novo, haver existido um campo aparentemente profícuo para a evolução do direito da criança e adolescente, nos rumos da proteção integral – com o advento do Decreto-lei nº 2024, de 17 de fevereiro de 1940, que fixava as bases de organização e proteção da maternidade, infância e adolescência em todo país, bem como com a criação do Ministério da Educação e Saúde e o Departamento Nacional da Criança –, optaram os gestores por manter intacto o tratamento dado aos adolescentes abandonados e delinquentes.

Contudo, na contramão desse espírito, o próprio Decreto-lei nº 2024 também ampliou a possibilidade de interferência discricionária da autoridade judiciária nas relações sociais das comunidades, através dos Centros de Observação, que serviriam para a intervenção e a vigilância em relação aos menores que necessitavam de um “diagnóstico especial” e que, por qualquer motivo, eram colocados sob a batuta da vigilância judicial. Tal fato foi a matriz de um sistema gigantesco de “atendimento ao menor” e foi determinante na consolidação da dicotomia de tratamento entre “adolescentes” e “menores” (vistos do ponto de vista jurídico como incapazes), que seria a tônica do tratamento institucional e legislativo até a década de 1990¹⁹.

Nesse contexto de duplicação de caminhos que, antes da Constituição de 1988 e do ECA, coexistiram dois tratamentos jurídicos diferentes: um para “menores” (adolescentes estigmatizados) e um para adolescentes em situação “regular”. Para os menores, desde o primeiro Código de Menores, o tratamento foi de ampla intervenção por conta de sua situação. Inclusive, a violência e a agressividade nesse tratamento foram aumentando durante os anos

¹⁸ SEDA, 1992, pp. 3-4.

¹⁹ Idem, pp. 4 -7.

até desembocar na Doutrina da Situação Irregular, norte adotado para a elaboração do Código de Menores de 1979:

Assim é que, em meu entendimento, pela confusão conceitual entre carência/delinquência, atingiu-se a criação de um direito triplamente iníquo. Por primeiro, para usar a terminologia empregada na legislação brasileira anterior à CF de 1988 e ao ECA, porque se criou a cisão entre as crianças e os jovens em situação regular - que mereciam uma legislação própria e razoavelmente dotada das garantias iluministas, embora ainda não reconhecidos plenamente como sujeitos de direito, e aplicada por uma instância judicial revestida das garantias processuais - e aquelas em situação irregular, não merecedoras desse direito material e processual mais civilizado. (MACHADO, 2003, p. 47)

A concepção da Situação Irregular foi hegemônica no Brasil e em toda a América Latina até a década de 1990, se revestindo de um caráter paternalista e de suposto “cuidado com os menores” para permitir tratamentos discricionários e julgamentos baseados na situação irregular. O artigo 2º do Código de 1979 considerava em situação irregular todos os adolescentes (denominados aqui de menores) privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; cujos pais ou responsáveis eram manifestamente impossibilitados de prover as referidas condições; vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral, devido a se encontrarem, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes ou exploração em atividade contrária aos bons costumes; privados de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; ou autores de infração penal.

De acordo com Seda (1992), as principais características do Código de 1979 consistiram na criação da figura do “menor em situação irregular”; na ampliação do poder legislativo do magistrado, atribuindo a ele o poder de determinar ordens gerais à sociedade, através da instituição da “portaria”; e a concessão da faculdade a qualquer um do povo, e a imposição do encargo às autoridades administrativas (na prática, a polícia e os Comissários de Menores), de realizar a condução, ao magistrado, dos menores encontrados em “situação irregular”. Isso, segundo esse autor, deu ao magistrado amplos poderes para praticar atos *ex officio*, o que representou o acúmulo de funções que pedagógica, funcional e democraticamente deveriam ser distribuídas entre vários setores da sociedade e da administração pública.

Além disso, por intermédio do Código de 1979, criou-se um procedimento inquisitorial em relação aos infratores, em que a autoridade judicial investigava, denunciava, sentenciava o acusado e fiscalizava seus próprios atos; e era permitida a aplicação de medidas sem provas, sendo que só se ordenava a instauração de um processo contraditório se a família do acusado pudesse arcar com os custos de um advogado. Em suma, essa legislação impediu a participação da sociedade na condução de questões públicas relacionadas a crianças e adolescentes, já que a própria sociedade estava submetida à tutela judicial. E sem essa participação, desaparecia o requisito principal da configuração de um Direito que respeita os direitos.²⁰

Para Mendez (2008), um dos problemas do Código de 1979 era justamente o fato de não diferenciar as infrações à lei penal (atos tipicamente antijurídicos e culpados) de outros comportamentos antissociais, porém irrelevantes do ponto de vista jurídico. Isso possibilitou a utilização da discricionariedade no julgamento dos adolescentes, o que legitimou uma intervenção legal para manejo da população pobre e tida como potencialmente perigosa. Dessa forma, a própria lei contribuiu para a visão estigmatizante de que o “menor” seria um dos problemas centrais da criminalidade e dos problemas contemporâneos.

O autor traz também a questão da influência do autoritarismo político vivido na América Latina até o fim da década de 1980 nas produções legislativas e na institucionalização da Doutrina da Situação Irregular e do Código de 1979:

Muy distinta es la situación en el contexto latinoamericano. En la América Latina de los 80, no sólo carecíamos de un derecho "razonablemente democrático", sino que contábamos con un derecho explicitamente autoritario y antidemocrático. Esta situación era, particularmente, evidente en las áreas del (no) derecho constitucional y del derecho penal. El derecho de menores, basado en la doctrina de la situación irregular, no constituye, por supuesto, un sub-producto de las dictaduras militares de los '70, pero se adaptó maravillosamente a su proyecto "social". La discrecionalidad omnímoda del derecho de menores legitimada en la bondad protectora de sectores débiles y sobre todo incapaces, constituyó una fuente preciosa de inspiración para el derecho penal y constitucional del autoritarismo (...) El derecho de menores - particularmente en su carácter de eficiente instrumento de control social, especialmente a través de su conocida "vocación" para la criminalización de la pobreza, convivió cómodamente con toda la política del autoritarismo y no sólo con su política social. La discrecionalidad omnímoda del derecho de menores, donde la legalidad consistía en la mera legitimación de lo "que crea más conveniente" el responsable de su aplicación, constituyó una fuente preciosa de inspiración para el derecho penal y constitucional del autoritarismo. (MENDEZ, 1999, p. 09)

É justamente na quebra dessa tradição paternalista e discricionária que se insere a importância da previsão constitucional, no ordenamento jurídico brasileiro, de um direito da

²⁰ SEDA, 1992, p. 9

criança e adolescente de acordo com as previsões da Convenção de 1989 (e de seu anteprojeto) e mediante a participação popular. A partir de então, criou-se a base para a elaboração de um tratamento jurídico específico ao tema, superando a legislação “menorista” e que, em relação ao cometimento de infrações penais, respeitasse as garantias fundamentais dos adolescentes, de serem julgados por aquilo que fizeram, e não por aquilo que eram²¹.

Em relação ao paternalismo, é importante defini-lo para entender qual dimensão era aplicada na Doutrina da Situação Irregular. Camps (1988) enuncia que o paternalismo tem uma dimensão justa e uma injusta, de modo que é paternalismo interferir na liberdade de outro (injusto) para o seu bem (justo). Por definição, o paternalismo se autojustifica por princípio e definição: “se limita la libertad de alguien con vistas a su bien. Lo qual permite suponer que ciertas personas poseen un saber o competencia que les autoriza a intervenir en una felicidad que no es la suya”(CAMPS, 1988, p.197).

Seguindo a lógica do raciocínio, o competente, mais forte, mais preparado é superior ao outro. Assim, a sociedade tem estabelecido uma série de relações entre senhores e servos, governantes e governados, pais e filhos, professores e discípulos, etc. De certo modo, todas essas relações são de competência-incompetência, mas somente em relação a certos propósitos. Os incompetentes só assim são considerados quando agirem como tal, mas não o são sempre e em qualquer situação.

A partir desse conceito de competência, a autora construirá a relação entre competência e paternalismo, mecanismo fundamental para distinguir o paternalismo justo e injusto a partir de dois critérios. O primeiro critério é que não há propriamente paternalismo, ou há um paternalismo justificado, quando há o dever de proteção e assistência ao outro, em que, justificadamente, um recorte da liberdade do outro é tolhido porque a pessoa conhece verdadeiramente – ou deveria conhecer, por conta de sua situação especial – o bem do outro. São as relações entre pais e filhos, médicos e pacientes, professores e alunos.

O segundo critério é que há paternalismo no sentido pejorativo quando, por trás da aparente proteção a um indivíduo ou grupo, está a defesa de um interesse próprio. Nesse caso, não há relação de competência-incompetência, pois o paternalista está atribuindo a si um poder, conhecimento e capacidades que não possui. Como exemplo dessa relação, tem-se a imposição de um médico ou líder religioso de suas convicções pessoais sobre, por exemplo, a eutanásia e a proibição estatal do jogo de azar, com o fim de “proteger os pobres”²².

²¹ MENDEZ, 1999, pp. 06-15.

²² CAMPS, 1988, pp. 197-199.

No critério de diferenciação, são considerados incompetentes aqueles indivíduos que não têm condições de procurar por si mesmos os bens reconhecidos como fundamentais básicos para sua sobrevivência. São aqueles que carecem de um ou vários dos bens reconhecidos como fundamentais para sobreviverem com dignidade e poderem ter liberdade. A partir dessa conceituação, pode-se pensar que o paternalismo utilizado na Doutrina da Situação Irregular é do tipo que assume um sentido pejorativo. Isso porque a liberdade do adolescente é tolhida por conta de sua situação irregular através de um processo arbitrário, sem garantias processuais ou individuais, como a ampla defesa, e sem a menor garantia de seus direitos básicos de saúde, educação, trabalho e respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Por sua vez, a Doutrina da Proteção Integral, que faz contraposição ao direito do menor, orienta-se pela ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos nas suas relação com a família, com o Estado e com a sociedade. Norteia-se também pela noção de que crianças e adolescentes são pessoas em fase de desenvolvimento físico e que essa condição é especial em relação ao direito dos adultos, no sentido de necessitar estruturas especiais e diversas para atendê-la²³.

Antes de tratarmos das mudanças trazidas pelas regras constitucionais, com foco na questão do cometimento de infrações penais por adolescentes, vamos brevemente tratar dos princípios²⁴ em relação ao direito da criança e adolescente. Machado (2013) alerta que, por se tratar de um ramo novo do direito, ainda não há debate suficiente em relação ao tema para que se tenha chegado a um consenso dos princípios que abranjam o direito da criança e adolescente. Observa que há uma tendência majoritária em considerar apenas três princípios: proteção integral; respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento; e prioridade absoluta.

Porém, defende a autora a adoção de 05 princípios no âmbito da Doutrina da Proteção Integral, quais sejam: princípio da proteção integral; princípio do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento; princípio da igualdade de crianças e adolescentes; princípio da prioridade absoluta; e princípio da participação popular na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

²³ MACHADO, 2013, pp. 49-50.

²⁴ Ainda que incorrendo no risco de reduzir uma ampla discussão sobre o conceito de princípios, optamos por adotar a conceituação de Ávila (2010). Para o autor, os princípios são normas imediatamente finalísticas. Ou seja, estabelecem um fim a ser atingido, exprime uma orientação prática e fixa um conteúdo desejado. Não fixa o ponto final das coisas, mas estipula um estado ideal das coisas e instituem o dever de efetivação desse estado através de comportamentos a ele necessário (ÁVILA, 2010, p.78 a 80).

Como estávamos recuperando os aspectos gerais de mudança legislativa e de concepção em relação ao direito da criança e adolescente nesse primeiro momento, faz-se necessário trazer agora uma breve explicação sobre os princípios gerais.

Primeiramente, Machado (2013) alerta que diversos autores utilizam “proteção integral” para se referir à Doutrina da Proteção Integral. Todavia, a autora afirma que a Doutrina da Proteção Integral comporta uma aceção ampla, condensadora do conteúdo de todos os princípios constitucionais num todo harmônico.

Individualmente, os princípios seguem o norte dado pela Doutrina da Proteção Integral e a mudança de perspectiva trazida. Perfazem, assim, o sistema especial a partir da noção de proteção integral como efetivação de todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Princípio da Proteção Integral), conseqüentemente, reconhecendo a condição peculiar das crianças e adolescentes como seres humanos ainda em fase de desenvolvimento, que necessitam de uma estruturação especial dos direitos fundamentais, de forma que o Estado, a Sociedade e a Família participem da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes de forma direta e ativa, com prioridade absoluta (Princípio do Respeito à Peculiar Condição de Pessoa em Desenvolvimento, Princípio da Participação Popular na Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Princípio da Prioridade Absoluta). Necessário também que crianças e adolescentes sejam tomados como sujeitos de direito, devendo todos gozar do mesmo status jurídico e das mesmas garantias, independentemente da sua condição (Princípio da Igualdade de Crianças e Adolescentes)²⁵.

Em relação à prática de infração penal por adolescentes, a CIDC adotou o modelo de responsabilidade especial pautada na concepção do menor de idade como pessoa, e, portanto, sujeito de direitos e titular de uma capacidade progressiva para exercê-los. De tal capacidade deriva sua responsabilidade, que, nesse caso, está condicionada à prática de um fato penalmente típico (princípio da tipicidade do fato)²⁶. Portanto, o direito da criança e adolescente também cuida de matéria de natureza penal e não pode ser norteadada somente por princípios que orientam matérias de natureza não-penal. Por outro lado, como, da mesma forma, os direitos da criança não podem ser guiados exclusivamente pelos princípios que guiam matérias de natureza penal. Com isso, Machado (2003)²⁷ e Sposato (2013)²⁸ propõe 05 princípios constitucionais especiais do sistema de responsabilização criminal: princípio da reserva legal, princípio da culpabilidade, princípio da inimizabilidade penal, princípio da

²⁵ MACHADO, 2003, pp. 413-415.

²⁶ SPOSATO, 2013.

²⁷ MACHADO, 2003, p. 199.

²⁸ SPOSATO, 2013, p. 36.

excepcionalidade na privação de liberdade, princípio da brevidade na privação de liberdade, princípio do contraditório e princípio da ampla defesa. Tais princípios nortearam o sistema socioeducativo, tendo os princípios da brevidade e excepcionalidade citados nominalmente no artigo 227, § 2º, inciso V, da CF²⁹.

Por sua vez, Mendez³⁰ (1999) observa que a construção desse sistema pioneiro na América Latina baseia-se na união de três coordenadas fundamentais: infância, lei e democracia. O processo de interação e coparticipação dos movimentos sociais e da Constituinte na elaboração dos artigos que guiaram a produção em relação às crianças e adolescentes trouxe uma nova forma de relacionar infância-lei. Primeiramente houve a ruptura do “senso comum” latino americano de que as garantias constitucionais, invariavelmente consagradas para “todos” os habitantes, não deveriam interferir nas práticas de “compaixão-repressão” próprias dos direitos e das políticas em relação às crianças e adolescentes. Foi instituído um direito para todas as crianças e adolescentes, não somente às em situação irregular, considerando o vínculo entre a condição material e a condição jurídica da infância e de acordo com sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Portanto, no presente capítulo foi construída todas as modificações legislativas e de pensamento que influenciaram a constituinte no que tange ao direito da criança e do adolescente. No próximo capítulo, será explicitada e problematizada a legislação específica, com foco na apuração do ato infracional.

²⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

³⁰ MENDEZ, 1999, pp. 02-05.

CAPÍTULO 2 – O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Após recuperar as mudanças trazida pela Doutrina da Proteção Integral e da sua importância na mudança de perspectiva e tratamento legislativo dado ao adolescente em conflito com a lei, vamos agora nos ater à questão de como isso foi institucionalizado nesses novos procedimentos. A partir das mudanças descritas, dos compromissos adotados internacionalmente, pela ratificação da CIDC e pela nova perspectiva prevista na Constituição Federal, surgiu a necessidade de substituição do Código de Menores. Então, em 13 de julho de 1990 foi sancionada a Lei 8.069 (ECA) que dispendo sobre a “proteção integral à criança e ao adolescente” (art. 1º do ECA) centralizou questões antes esparsas na legislação (como a adoção que se encontrava no Código Civil) e regulou as questões afeitas ao tratamento jurídico de crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 anos completos até 18 anos incompletos) em seus mais diversos campos. A mudança da perspectiva tutelar – em que se aplicava para os adolescentes em “situação irregular” – para a proteção integral aplicável a todos às crianças e adolescentes, agora vistas como sujeitos de direitos, além de permear todo código de maneira reflexa, veio prevista de maneira expressa no artigo 15 nos seguintes termos:

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Em relação ao cometimento de infrações penais, foi fixado pela própria Constituição a inimputabilidade da pessoa menor de 18 anos, que deveria ficar sujeita à legislação específica. Então, no Título III do ECA, em consonância com a política de proteção integral, instituiu novas categorias jurídicas que seriam aplicadas a crianças e adolescentes: a lesão de bem jurídico proibida em lei tipificado como crime ou contravenção, chama-se ato infracional – e não crime ou contravenção; a reação oficial como consequência jurídica do ato infracional, chama-se medida socioeducativa – e não pena; a privação de liberdade do adolescente por medida socioeducativa, chama-se internação – e não prisão.³¹ Passaremos agora à discorrer melhor sobre essas novas categorias criadas.

³¹ Cf. SANTOS, p. 01.

2.1. O processo como instrumento necessário dentro do procedimento

Antes de adentrar na explicação do processo de apuração do ato infracional, é necessário reafirmar que o foco do presente trabalho não está em relacionar a efetividade da proteção dos direitos humanos à efetivação de normas e mecanismos que possibilitaram a própria crise da sociedade atual. Não tomaremos o processo como um instrumento infalível que garante a defesa dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com lei, tanto que serão trazidas algumas críticas. Entretanto, não é possível ignorar o papel que o direito exerce na possibilidade de superação de desigualdades e na garantia dos direitos humanos.

Mendez (1999) denomina de *sustancialitas* quem subestima as capacidades reais, positivas ou negativas, do direito. Para o autor, quem por posições político-ideológicas acreditam serem inúteis qualquer reforma que não seja profundamente estrutural são portadores, conscientes ou inconscientes, da perspectiva que produz efeito perverso nos pobres. Uma vez como produtora de situações concretas de profundo mal estar social e alheia à dignidade da pessoa humana aos pobres; e outra vez como um coringa que explica e sugere aos pobres várias formas de resignação. Isso porque a síntese do pensamento *sustancialista* é que não podem respeitar os direitos humanos sem que a pobreza se erradique. Entretanto, essa posição ignora que são precisamente as soluções pacíficas e respeitosas da dignidade da pessoa humana as condições *sine qua non* para um desenvolvimento sustentável que permita a verdadeira erradicação da pobreza.

Segundo o autor, as mudanças legislativas que a América Latina passou a partir da década de 80 põe em evidência que essa falta de compreensão sobre direito-realidade que torna as instituições e a democracia tão frágeis. Na perspectiva *sustancialista* o direito tem que ser um reflexo da sociedade. Então, no limite, segundo essa lógica, o direito só deve existir quando não for mais necessário. Assim, nenhum direito refletiria melhor a sociedade que os direitos especiais que partem justamente da impossibilidade de se universalizar as políticas sociais básicas, como saúde e educação para todos.

Em relação ao adolescente em conflito com a lei, a perspectiva *sustancialista* vê com dificuldade a mudança entre Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral. Isso porque em relação à mudança de perspectiva – o adolescente agora é tomado como sujeito de direito, rechaçando a discricionariedade e o paternalismo dentro do procedimento – as mudanças reais e potenciais se deduzem depois da modificação legislativa, tendo o direito

um papel decisivo na nova objetivação do papel da sociedade e do estado em relação à infância e adolescência³².

Focaremos agora no modelo jurídico garantista, para que possamos entender a importância do processo. Ferrajoli (2002) defende um modelo de direito que tem por base um esquema epistemológico de identificação do desvio penal. Dentro desse conceito, o primeiro elemento é o convencionalismo penal, que exige as condições de definição legal e comprovação jurisdicional do desvio punível. Tais itens correspondem a singulares conjuntos de garantias penais e processuais do sistema punitivo que fundamentam.

A primeira condição é formada por duas subdivisões: o desvio punível, aquele que a lei define como tal (caráter legal ou formal do critério de definição do desvio), e a definição legal do desvio que deve ser produzida conforme figuras empíricas e objetivas de comportamento, não com referência a figuras subjetivas de status ou de autor (caráter empírico ou fático das hipóteses de desvio legalmente definidas). Tais garantias são importantes pois asseguram a liberdade na medida em que a lei é taxativa e clara em relação às condutas passíveis de punição, o que significa que o indivíduo não será punido por fazer algo que a lei não proíbe. Outro aspecto é a igualdade jurídica entre os indivíduos, já que as condutas puníveis não referem-se a diferenças pessoais, antropológicas, políticas ou sociais.³³

O segundo elemento da epistemologia garantista é o cognitivismo processual na determinação concreta do desvio punível. Este requisito afeta as razões de fato e de direito utilizadas como base para a decisão e tem como componente o princípio de estrita jurisdicionariedade. Tal princípio exige a comprovação empírica das hipóteses acusatórias através de procedimentos que permitem tanto a verificação como a refutação, pois para que o desvio punível seja regulado pelo sistema penal não é suficiente. É necessário que as acusações sejam submetidas a verificações e expostas à refutação, de modo que sejam convalidadas apenas de forem apoiadas em provas e contraprovas, segundo a máxima *nullum judicium sine probatione*³⁴. De modo que, como escreveu Aristóteles, "leis bem dispostas determinem por si tudo quanto seja possível, deixando aos que julgam o menos possível, (...) mas é forçoso que aos juízes se lhes deixe a decisão sobre se algo ocorreu ou não" e "se é ou não é, pois não é possível que isto o preveja o legislador" (ARISTÓTELES *apud* FERRAJOLI, 2002, p. 32).

³² MENDEZ, 1999, pp. 4-7.

³³ FERRAJOLI, 2002, pp. 29-32.

³⁴ FERRAJOLI, 2002, p. 31.

É claro que aqui não se ignoram as críticas ao sistema de justiça e não se toma o juiz como uma “máquina automática na qual por cima se introduzem os fatos e por baixo se retiram as sentença” (FERRAJOLI, 2002, p. 33). Nesse sentido de críticas em relação ao sistema de justiça, Becker (2008) traz primeiramente o conceito de desvio “como a infração de alguma regra geralmente aceita” (BECKER, 2008, p.22). Também observa que diferentes grupos consideram diferentes coisas como desviantes, elaborando regras sociais definindo situações e tipos de comportamento e tenta impô-las aos outros. Assim, quando uma regra é imposta, a pessoa que desvia-se dela é rotulada como um *outsider*.

Assim, a categoria, não pode ser considerada homogênea, pois o desvio é uma consequência da reação dos outros a uma determinada atitude e o processo de rotulação não é infalível, visto que algumas pessoas podem ser rotuladas como desviantes sem terem cometido qualquer conduta desviante e algumas pessoas são desviantes e podem não ser taxadas como tal. Para Becker (2008), a noção de desvio e o grau com que uma conduta é tratada como desviante é intimamente ligada com quem pratica o desvio e quem se sente prejudicado por ele. Assim, segundo esse autor, meninos de classe média quando cometem algum desvio tem tratamento diferenciado, pois quando detidos o processo não chega tão longe quanto chegaria o mesmo processo de um adolescente miserável³⁵.

Misse (2010), por sua vez, constata uma afinidade entre as práticas criminais de determinados grupos sociais e o sentimento de insegurança na vida cotidiana, sendo que esses crimes, no imaginário popular, se diferenciam dos outros tipos de crimes por serem mais violentos, marginais, praticado por bandidos. A partir do exposto, o autor observa que no Brasil, pelo menos à partir da década de 1950, houve uma justificativa para eliminação física dos criminosos comuns, mesmo quando sua periculosidade não servia para justificá-la³⁶. A partir do observado, o autor cunhou o processo denominado de sujeição criminal, em que ocorre criminalização do sujeito, considerado como irrecuperável e que carrega o crime em suas veias³⁷.

Claro que há uma pauta classificatória para os crimes (códigos), mas a classificação de uma conduta desviante depende de uma ideia de normalidade lábeis e produzidas contextualmente entre os agentes envolvidos³⁸. O conceito de sujeição criminal é proposto para determinar 03 dimensões inseparáveis da representação social do bandido: a 1ª dimensão seleciona o agente a partir de sua trajetória crimínável e através da expectativa de que haverá

³⁵ BECKER, 2008, pp. 22-25.

³⁶ MISSE, 2010, p. 4.

³⁷ MISSE, 2010, p. 7.

³⁸ MISSE, 2010, p. 8.

demanda de sua incriminação; a 2ª dimensão espera que esse agente tenha uma experiência social específica com outros “bandidos” ou com a prisão; e a 3ª dimensão parte da crença de que o agente não poderá justificar sensatamente seu curso de ação³⁹.

Assim, ao tratar da questão do ponto de vista institucional e do processo de perseguição do Estado, diz que quando a acusação recai sobre a transgressão as sanções sobre o indivíduo independem de sua interioridade. Quanto maior a separação entre a lei e a interioridade do ator, menor a separação entre o fato e a lei. Entretanto, na modernidade, o objeto da acusação não é a transgressão, mas o sujeito da transgressão, de modo que a acusação atua no sentido de refinar a associação do sujeito à transgressão, “reificando seu caráter ou personalidade como homogeneamente transgressor ou não-transgressor” (MISSE, 2008, p. 16).

Na presente dissertação tais críticas não são ignoradas, mas, por conta do recorte proposto iremos nos ater a questão da necessidade também de se haver o processo dentro da apuração do ato infracional. Mesmo porque, apesar das críticas elencadas, como afirmou Ferrajoli⁴⁰, a ausência do devido processo legal deixa ainda mais margem para o arbítrio dos juízes e utilização de critérios subjetivos no julgamento. Claro que “uma justiça penal integralmente ‘com verdade’ constitui uma utopia, uma justiça penal completamente ‘sem verdade’ equivale a um sistema de arbitrariedade” (FERRAJOLI, 2002, p. 38)

Por todo o exposto que o processo é parte importante e indispensável. Através dele se materializa a possibilidade de contraditório e respeito ao idealizado pela doutrina da proteção integral. Nesse sentido, Rosa (2002) traz que o processo tem como função o “acertamento do caso infracional”: cometido o ato infracional, a medida socioeducativa somente será executada a partir de uma decisão jurisdicional, homologatória de remissão ou por uma decisão fundamentada, a partir de uma visão de verdade processual decorrente de um processo em contraditório e acusatório que reconstruiu a conduta imputada⁴¹.

Rosa (2002) defende a concepção de Fazzalari e entende que existe diferença entre processo e procedimento. É preciso superar o senso comum jurídico que entende o processo como a atividade exercida pelo juiz no exercício da Jurisdição e o procedimento como o rito a ser impresso, o seu aspecto puramente formal. A partir dessa concepção o processo se reduz à

³⁹ MISSE, 2010, p.10.

⁴⁰ “(...) [O] despotismo penal é sempre produto do decisionismo, quer dizer, do arbítrio dos juízes e dos critérios substanciais considerados subjetivamente por eles na identificação dos pressupostos da pena, tanto se aquele procede do caráter indeterminado e/ou valorativo da definição legal do desvio, quanto se, ao revés, provém do caráter incontrolável de sua comprovação judicial.” (FERRAJOLI, 2002, p. 39)

⁴¹ ROSA, 2002, p. 284.

burocracia de formas, modelos e ritos muitas vezes tomados como acessórios, o que, no presente estudo, reitera a visão da Doutrina da Situação Irregular.

É claro que o conhecimento técnico das formas processuais é importante, mas a concepção do senso comum jurídico não abrange o conceito de processo adotado por Rosa (2002), qual seja o de “procedimento em contraditório”. Isso porque a possibilidade de imposição de atos aos jurisdicionados e, no caso do processo infracional, ao adolescente acusado, só terá validade se atender aos princípios e regras previstos no ordenamento jurídico de forma taxativa:

Dito de outra forma, as regras do jogo devem ser constantemente interpretadas a partir da matriz de validade Garantista, não se podendo aplicar cegamente as normas do Código de Processo Penal ao Processo Infracional, sem que se proceda antes e necessariamente, uma oxigenação constitucional. Assim é que a teoria do processo precisa ser revista, a partir do contraditório, implicando na modificação da compreensão de diversos institutos processuais vigorantes na prática processual brasileira, especialmente a remissão. (ROSA, 2002, p. 285)

Pellegrini (2003) traz uma explicação mais detalhada da teoria de Fazzalari, unindo-a a outros autores brasileiros e formando o que a autora denomina de uma Nova Escola de processo. Antes de adentrar na diferenciação entre processo e procedimento, a autora traz o conceito de norma estabelecido pelo jurista italiano, que consiste na valoração de uma conduta, em que há a descrição de um comportamento lícito e devido. Optou o autor por tomar como base da norma – e do ordenamento jurídico enquanto o complexo de normas, de faculdades, de poderes e de deveres – o lícito, sendo a ilicitude a não observância do dever.

Dentro desse conceito, a norma se comporta de diversas formas, podendo ser vista sob três ângulos: cânone de valoração, ato jurídico ou posição política subjetiva. O primeiro ângulo, cânone de valoração, ocorre visto que a norma é regra vinculante e exclusiva que expressa os valores da sociedade e valora uma conduta; o segundo é como ato jurídico, pois sendo o ato sinônimo de conduta, de sua valoração resulta a qualificação do ato jurídico como lícito (o uso do próprio bem), ou como devido; por fim, a posição subjetiva, ou posição jurídica subjetiva é a posição que o sujeito assume em relação à norma, o que permite qualificar a conduta como lícita (faculdade ou poder) ou como indevida (dever).

O conceito de norma é explicitado para que se compreenda o estudo da estrutura do procedimento, já que o mesmo é entendido como uma sequência de normas, atos e posições subjetivas que se encadearão até a realização do ato final. Nessa dinâmica é preciso sempre se atentar à norma precedente, que é pressuposto para realização da consequente. O processo,

por seu turno, é uma espécie de procedimento, visto que também se perfaz numa sequência de normas. A diferença é que o processo possui o contraditório como elemento definidor de sua estrutura.

O processo é um procedimento, mas não qualquer procedimento; é o procedimento de que participam aqueles que são interessados no ato final, de caráter imperativo, por ele preparado, mas não apenas participam; participam de uma forma especial, em contraditório entre eles, porque seus interesses em relação ao ato final são opostos. (GONÇALVES *apud* PELLEGRINI, 2003, p. 5)

Nesses termos o processo deve ser entendido como além da simples participação do autor e réu, mas abrange os outros sujeitos processuais: o juiz, os seus auxiliares, o Ministério Público, os peritos e também os autores e os réus. Para se definir os contraditórios é necessário verificar quais sujeitos serão afetados pelo provimento final, pois o contraditório exige que os sujeitos do processo participem em simétrica paridade do *iter* procedimental para a formação do provimento.

Para além da mera participação e momento de fala das partes, no procedimento em contraditório, exige que as partes participem em simétrica paridade do *iter* procedimental e com possibilidades de mudança efetiva e influência do provimento final.

O instituto da remissão será tratado em tópico específico, mas essa reconstrução do debate teórico foi realizada aqui com o intuito de demonstrar como entendemos o processo, sua importância dentro do procedimento infracional e a necessidade de rever o próprio ECA com base em tal conceito de processo. Claro que o objeto de estudo da presente dissertação não é isenta de críticas, e por esse motivo trouxemos algumas delas, mas o construído até aqui permite ver, nos limites que interessam ao nosso estudo, como a mudança de perspectiva influenciou no procedimento de apuração do ato infracional e a análise crítica de tais mudanças.

2.2. Direitos e garantias individuais e processuais

Antes de adentrar na análise do ECA, por meio de uma perspectiva crítica com base na importância do processo, é necessário entender as positivações na Constituição Federal e no ECA referentes à Doutrina da Proteção Integral e ao ato infracional. Neste sentido, ao atribuir às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos (artigo 15 do ECA e artigo 227 da CF), a ordem jurídica nacional reconhece a eles todas as prerrogativas do artigo 5º da

Constituição Federal (direitos individuais e coletivos) que sejam compatíveis com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento⁴². Seguindo os preceitos da nova sistemática de responsabilização do adolescente, o ECA tratou de prever os direitos individuais (artigos 106 a 109 do ECA) e as garantias processuais (artigos 110 e 111 do ECA) antes de adentrar no procedimento de apuração do ato infracional. Agora, as garantias individuais devem, inclusive, guiar toda a análise do procedimento de apuração do ato infracional (artigos 171 a 190 do ECA)⁴³.

Em relação aos direitos individuais, em consonância com os mandamentos constitucionais que protegem os direitos de ir e vir, a liberdade individual e a legalidade da prisão (art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal), traz o código que nenhum adolescente deverá ser privado de sua liberdade, senão em flagrante de ato infracional ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade judiciária competente, devendo sua apreensão ser incontinentemente informada ao juízo da Infância e Juventude. O adolescente também tem direito à identificação dos responsáveis por sua apreensão, com informação de seus direitos constitucionais e com comunicação à família do adolescente ou a pessoa por este indicada (artigos 106 e 107 do ECA). Quem desobedecer esse mandamento poderá ser punido com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, nos termos do art. 230 do ECA.

Visto que o sistema socioeducativo deve ser guiado pelas medidas aplicadas em meio aberto, já que a internação deve ter caráter excepcional e breve (artigo 227, § 3º, inciso V da CF e artigo 121 do ECA) outro direito individual do adolescente diz respeito à internação provisória. Quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade e mediante uma decisão fundamentada que demonstra a necessidade imperiosa da medida, o adolescente poderá ser internado provisoriamente. Entretanto, é direito individual do adolescente que tal prazo não exceda 45 dias, nos termos dos artigos 108 e 183 do ECA. Apesar da dilatação desse prazo encontrar respaldo na jurisprudência, segundo o artigo 235 do ECA a autoridade que descumpri-lo estará cometendo crime que a pena varia de 6 meses a 2 anos de detenção. Dispõe ainda o artigo 234 sobre a autoridade competente que, sem justa causa, deixa de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão, incidirá em um delito que a pena de detenção varia de 6 meses a 2 anos.

O ECA, no artigo 110, traz a garantia do devido processo legal ao adolescente suspeito de cometer ato infracional, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito na medida

⁴² SARAIVA, 2006, p. 183.

⁴³ MACIEL, 2015, p. 1016.

que a regra transcreve praticamente de forma literal o mandamento constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da CF. A partir desta garantia processual, inferem-se todas as garantias processuais asseguradas pelos mandamentos constitucionais e pela lei, notadamente o princípio do juiz natural, pois não haverá juízo ou tribunal de exceção, devendo cada um responder perante o juiz competente (art. 5º, XXXVII e LII da CF); garantia de liberdade do respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX); a obrigatoriedade do relaxamento da prisão ilegal (art. 5º, LXV); a garantia do contraditório e ampla defesa efetiva (art. 5º, LV); e o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Enfim, todos os direitos decorrentes da ordem constitucional⁴⁴.

Destarte, relativamente à garantias decorrentes da adoção do devido processo legal, o Estatuto tratou de elencar, de forma não taxativa, no artigo 111 as seguintes garantias: pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Essa opção legislativa deu destaque ao sistema especial de proteção do adolescente e ao sistema processual decorrente. Tal sistema possibilita, ainda, que se adote de forma subsidiária a legislação processual pertinente (no caso em tela o Código de Processo Penal) objetivando sempre a proteção dos direitos fundamentais, nos termos do artigo 152 do ECA.

A defesa técnica guarda relevância no novo sistema, sendo prevista também nos artigos 206 e 207 do ECA:

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.
Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.
§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.
§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

⁴⁴ SARAIVA, 2006, pp. 188-190.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

O direito à defesa técnica visa garantir a igualdade na relação processual e a quebra com o antigo sistema. Já que agora se deve respeitar o devido processo legal e a punição deverá vir somente mediante a comprovação de autoria de um fato típico, a defesa tem especial importância na manutenção desse novo sistema.

2.3. Medidas Socioeducativas e apuração do ato infracional

O processo de apuração do ato infracional e as medidas socioeducativas, como dito anteriormente, deverão ter como norte todas as garantias que o Estado Democrático de Direito concede aos sujeitos de direito, além das especiais devido à condição de pessoa em desenvolvimento. As medidas socioeducativas estão elencadas no art. 112 e são a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semi-liberdade, internação e as previstas no art. 101, incisos I ao VI, do ECA⁴⁵. Dessas são consideradas medidas em meio aberto advertência, PSC e LA; são consideradas medidas em meio fechado semiliberdade e internação. Seus critérios para aplicação (artigos 112 e 113 do ECA) são capacidade para cumpri-las; circunstância e consequência dos fatos; gravidade da infração; e se levará em conta as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. O sistema socioeducativo se guia pelas medidas socioeducativas em meio aberto, pois devem ser priorizadas em detrimento das medidas em meio fechado⁴⁶.

A advertência (artigo 115 do ECA) consiste na admoestação verbal feita pelo juiz e assinada pelo adolescente e responsável. Na prática é utilizada para atos de natureza leve, sem violência ou grave ameaça, e na primeira passagem do adolescente. Obrigação de Reparar o Dano (artigo 116 do ECA) remete ao ato infracional que causou prejuízo patrimonial. É

⁴⁵ As medidas de proteção incluídas pelo legislador são: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. Tais medidas protetivas foram incluídos no rol porque receberam do legislador uma nuance socioeducativa. (MACIEL, 2015, p. 1049)

⁴⁶ Infere-se isso tanto do artigo 227, § 3º, inciso V, da CF, quanto do ECA, nos artigos 121, *caput* e § 3º, 108 e 183.

realizada através da restituição da coisa, ressarcimento do dano ou compensação do prejuízo. No caso do adolescente não ter condições econômicas será substituída por outra medida.

Em relação às medidas socioeducativas em meio aberto, a prestação de serviço à comunidade (artigo 117 do ECA) é a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, não podendo ultrapassar 6 meses. No caso, a jornada máxima é de 8 horas semanais, sem prejuízo do horário escolar ou profissional e pode ser cumprida aos finais de semana e feriados. Já a liberdade assistida (artigos 118 e 119) será utilizada quando for necessário ao adolescente e sua família receber acompanhamento, auxílio e orientação. Seu prazo é de no mínimo 6 meses. Cabe ao orientador a condução da medida de modo a reinserir o adolescente na sociedade, escola e família, além dos relatórios do caso para subsidiar a análise judicial de tempos em tempos em relação à manutenção ou extinção da medida.

Sobre as medidas em meio fechado, a semiliberdade (artigo 120 do ECA) pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para uma medida em meio aberto, e não pode ser imposta por prazo determinado. Sua manutenção deverá ser analisada no máximo de 06 em 06 meses. Poderá o adolescente realizar atividade externa, sem a necessidade de autorização do juízo e são obrigatórias a escolarização e profissionalização. A internação (artigos 121 a 125 do ECA) é permeada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito da condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Em relação ao tempo, não pode ultrapassar 3 anos.

O ECA versou sobre as espécies de medidas socioeducativas e sobre o procedimento de apuração, mas não adentrou na questão da execução de tais medidas. Somente no ano de 2004 a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), sistematizaram e apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que foi aprovado pelo Congresso e no dia 18 de janeiro de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE para regulamentar a execução das medidas socioeducativas. A lei do SINASE instituiu que a responsabilidade da execução das medidas em meio aberto seriam das prefeituras e as medidas em meio fechado ficaram à cargo dos Estados.

Além disso, trouxe também no artigo 1º, § 2º, que as medidas socioeducativas tem por objetivo a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de

seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Tal artigo veio contemplar o que já havia na literatura sobre a finalidade das medidas socioeducativas. Nesse sentido, Liberati (2006)⁴⁷ defende que as medidas socioeducativas tem natureza impositiva (aplicada independente da vontade do autor), sancionatória (porque o infrator quebrou uma regra dirigida a todos) e retributiva (resposta do estado à prática do ato infracional).

Já o procedimento de apuração de ato infracional é dividido em duas fases: pré-processual e processual. Inicialmente na fase pré-processual temos a fase policial e ministerial. A primeira tem início com a apreensão do adolescente, seja por flagrante – nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal – ou ordem judicial através da expedição do mandado de busca e apreensão pelo juízo competente (artigo 172 do ECA).

Em caso de flagrante por ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, a autoridade policial, nos termos do artigo 173, deverá lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; apreender o produto e os instrumentos da infração; e requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Em caso de apreensão por ato infracional que não envolva violência ou grave ameaça, a autoridade policial poderá substituir o auto de apreensão por boletim de ocorrência.

A autoridade policial irá decidir, de acordo com a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, se o adolescente deve permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública ou ser liberado imediatamente. A regra é a liberação do adolescente aos pais/responsáveis que tem a responsabilidade de apresentação do adolescente ao Ministério Público no mesmo dia ou no dia seguinte (artigo 174 c/c artigo 107 do ECA). Em caso de não liberação, o adolescente será imediatamente conduzido ao Ministério Público (MP) ou entidade de atendimento (caso não seja possível a condução imediata ao MP). Em caso de liberação, mas havendo indícios de participação na prática de atos infracionais, a autoridade policial deverá encaminhar ao representante do M.P. a cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência (artigos 176 e 177 do ECA).

Na fase ministerial não é necessária a presença de advogado e se inicia com a oitiva informal, em que o representante ministerial, à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com

⁴⁷ LIBERATI, 2006, p. 102.

informação sobre os antecedentes do adolescente ouvirá o adolescente, pais e vítimas (artigo 179 do ECA). Segundo a redação do artigo 180, adotadas as providências a que alude o artigo 179, o representante do Ministério Público poderá requerer o arquivamento, oferecer representação ou propor Remissão⁴⁸ Ministerial (ou pré-processual ou extraprocessual), nos termos do artigo 126. Tal instituto se perfaz na possibilidade do promotor, ao analisar as circunstâncias e consequências do fato, contexto social, personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, conceder ao adolescente a exclusão do processo. A remissão pode ser cumulada com medida socioeducativa diversa da internação e semiliberdade.

Questão controvertida é sobre a possibilidade do promotor adotar qualquer medida do artigo 180 sem realizar a oitiva informal. O Superior Tribunal de Justiça deu o seguinte tratamento à matéria:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE. ART. 179 DO ECA. PRESCINDIBILIDADE. Não se afigura indispensável a realização da oitiva informal do adolescente se o representante do Ministério Público entende estarem reunidos elementos de convicção suficientes para amparar a representação (Precedente). Recurso provido. (BRASIL, 2005a)

Com o oferecimento da representação tem início a fase processual. A ação socioeducativa é de natureza pública incondicionada e de atribuição exclusiva do representante ministerial. Tanto que até mesmo nos atos infracionais análogos a crimes que dependam de representação da vítima (ação penal pública condicionada à representação), decidiu o STJ⁴⁹ não ser necessária a manifestação do ofendido para o oferecimento da representação.

Tal peça, nos termos do artigo 182, deve conter um breve resumo dos fatos, classificação do ato infracional e rol de testemunhas. Poderá ser apresentada de forma escrita ou oral e o Ministério Público, caso julgue necessário, irá requerer a internação provisória do adolescente. Aqui, diferentemente do processo penal, previu o ECA que oferecimento da representação e o início do procedimento de apuração do ato infracional independe de prova pré-constituída de autoria ou materialidade.

A representação deverá ser encaminhada para a autoridade judiciária que, apesar do silêncio do legislador, deverá iniciar uma análise judicial da admissibilidade da peça.

⁴⁸ Por fazer parte do problema proposto, tal instituto será melhor estudado no próximo tópico.

⁴⁹ BRASIL, 2005b

Entretanto, têm os autores⁵⁰ defendido que a rejeição deverá ocorrer nas hipóteses de não possibilidade de início da ação, como quando a representação deverá se dar somente quando não atender ao requisitos do artigo 182, 1º; quando o autor do ato infracional for criança, penalmente imputável (artigo 104, parágrafo único) ou com 21 anos de idade completos (artigo 121, parágrafo único, c/c artigo 121, § 5º); e quando a ação ou omissão narrado não constituir ato infracional (artigo 103). Ou seja, somente quando efetivamente não houver possibilidade de início da ação, mas sem analisar a existência de prova pré-constituída de autoria ou materialidade.

A autoridade judicial, nos termos dos artigos 184 e 185, ao receber a representação deve de início tomar as seguintes providências: designar audiência de apresentação; notificar adolescente e pais/responsável, nesse caso não encontrando o adolescente para notificação deve ser expedido mandado de busca e apreensão ou se notificado e não comparecer na audiência deve se expedido mandado de condução coercitiva; ordenar a elaboração de relatório do caso por uma equipe técnica; e deliberar quanto à internação provisória, a determinando quando for imprescindível e fundada em indícios suficientes de autoria e materialidade pelo prazo máximo de 45 dias (artigo 108). Importante frisar que o defensor não se manifesta em relação à internação provisória.

Na fase processual a possibilidade de Remissão poderá ser como forma de extinção ou suspensão do processo e poderá ser proposta a qualquer hora antes da sentença. Caso ocorra a proposta, o Ministério Público não precisa concordar, mas deverá ser ouvido.

Durante a audiência de apresentação ocorrerá a oitiva do adolescente e pais/responsáveis, algo equiparado ao interrogatório no processo penal. Importante frisar a Súmula 342 STJ de 2007 que proíbe no procedimento para aplicação de medida socioeducativa a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

Caso não haja proposta de remissão, o defensor terá oportunidade de apresentar defesa prévia somente nessa fase do procedimento. Não encerrando o processo na primeira audiência, a autoridade judicial designará a audiência em continuação e o defensor terá 03 dias contados da audiência de apresentação para oferecer defesa técnica, requerer produção de provas e apresentar rol de testemunhas. Tal audiência é a última do processo, sendo destinada à produção de provas, oitiva das testemunhas de acusação e defesa, debates e sentença (art. 186).

⁵⁰ Nesse sentido ver CURY, 2002, p. 163; e ISHIDA, 2001, p. 294.

Segundo os mandamentos do artigo 189, a autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença estar provada a inexistência do fato; não haver prova da existência do fato; não constituir o fato ato infracional; e não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. Caso o adolescente esteja internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Portanto, esse é todo o procedimento previsto no ECA sobre a apuração do ato infracional. Tal explicação se faz necessária para que entendamos onde se localiza o instituto da remissão e para a compreensão dos dados que serão trazidos no Capítulo 3.

2.4. Responsabilização de crianças e adolescentes e discussão sobre direito penal juvenil

Explicitado toda posituação em relação ao adolescente em conflito com a lei e a sistemática adotada na apuração do ato infracional, será trazido agora o debate sobre direito penal juvenil. Tal questão é importante, pois servirá de base para que os aspectos da discricionariedade e do paternalismo possam ser conceituados e analisados dentro do ECA, mais especificamente em relação ao processo.

Como visto anteriormente, apesar da Constituição rogar que pessoas menores de dezoito anos são penalmente imputáveis, temos a diferenciação de tratamento entre crianças e adolescentes. Adolescentes que cometem atos infracionais agora estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas no artigo 112. Já para crianças que praticam atos infracionais não cabem medidas coercitivas, devendo ser encaminhados para o Conselho Tutelar e ficando sujeitas às medidas protetivas do artigo 101.

Sobre a tomada de medidas protetivas como responsabilidade e sanção não existe pacificação entre os autores. Para alguns⁵¹, crianças que cometem atos infracionais não são responsabilizadas, pois o artigo 98 do ECA roga que as medidas de proteção só serão aplicadas se os direitos reconhecidos na Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão da conduta do adolescente ou criança. Ou seja, as crianças foram excluídas do Título III do ECA e mesmo que pratiquem ato infracional não serão incluídas no procedimento previsto para apuração de responsabilidade. Em verdade, o ato infracional praticado pela criança demonstra que ela encontra-se em estado de vulnerabilidade e merece

⁵¹ Nesse sentido, ver: SILVA, 2006, p. 55; SPOSATO, 2013, p. 42; FULLER et al, 2012, p. 86.

um cuidado especial. Já outros autores⁵² consideram as medidas de proteção como responsabilização, visto que é possível a responsabilidade parental e até mesmo a retirada da criança de seu lar. Como o legislador não estabeleceu que as crianças infratoras deveriam se submeter ao procedimento de apuração do ato infracional, nos interessa apenas saber que a elas não cabe medida socioeducativa.

Em relação à responsabilização do adolescente, Spostato (2013) defende que a adoção da legislação penal para definição de ato infracional, técnica de tipificação delegada ou remetida⁵³, é uma das características do sistema de responsabilidade especial do ECA (de acordo com o previsto na art. 5.º, XXXIX, da Constituição e no art. 40, n. 2, a, da CIDC). A previsão de responsabilização do adolescente somente quando ele comete alguma conduta descrita como crime ou contravenção representa uma transformação essencial no tratamento aos adolescentes que cometeram atos infracionais, que agora são responsabilizadas pela consequência real daquilo que fizeram e não pela sua condição⁵⁴.

Tal sistema abrange o princípio da reserva legal, um dos corolários do direito penal. Assevera Santos (2008) que tal princípio é o instrumento constitucional mais importante de proteção às garantias individuais no atual Estado Democrático de Direito. Ele guia toda a sistemática penal, evita a indeterminação no processo de criminalização e afasta qualquer fundamento para condenação que não seja o da legislação penal⁵⁵.

Com a formação desse sistema de garantias e ante a possibilidade de utilização da legislação penal, começou a discussão acerca da ligação entre o direito penal e processual penal e o procedimento de apuração de ato infracional. Entretanto, a produção sobre o tema, como adverte Sposato (2013), ainda precisa se ampliar.

A autora traz que o estatuto representou a superação do modelo de proteção ou etapa tutelar, que vigorou até 1990. Esse modelo visa a correção do delinquente e não o castigo ao delito, onde o juiz não está condicionado à exigência legal do contraditório para punir o desviante, podendo agir discricionariamente e segundo parâmetros que levam em consideração o sujeito e sua “periculosidade à sociedade” e não sua conduta. Importante frisar novamente que os tribunais não eram considerados instituições repressivas, mas sua função era vista como paternal e educativa⁵⁶. Assim, em consonância com a sistemática

⁵² Nesse sentido, ver: PAULA, 2006, p. 33 e MACIEL, 2015, p. 1012.

⁵³ As duas expressões são utilizadas para designar o fato do ECA se utilizar das condutas tipificadas na legislação penal para definir o que são atos infracionais. Sposato (2013, p. 43) utiliza a expressão “tipificação delegada” e Fuller et al (2012, p. 81) utiliza “tipicidade remetida”.

⁵⁴ MENDEZ, 2008, p.21.

⁵⁵ SANTOS, 2008, p. 20.

⁵⁶ SPOSATO, 2013, pp. 53-56.

internacional⁵⁷, o ECA inaugura um Modelo de Responsabilidade que se caracteriza pela combinação do caráter educativo no conteúdo das medidas, apesar de serem também responsabilizantes, e pela exigência de um processo com contraditório, no qual a defesa e a acusação intervêm, reconhecendo-se também aos adolescentes as garantias já citadas⁵⁸.

A autora se propõe a analisar as medidas socioeducativas a partir da constatação de que guardam íntima ligação com o sistema penal, representando “o exercício do poder coercitivo do Estado e necessariamente implicando uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade” (SPOSATO, 2013, p.95). A diferença reside no fato de que adolescentes e adultos possuem condições e realidades diferentes, mas as duas ações estatais são políticas de controle social do delito.

Tanto assim, que na nova sistemática o adolescente é visto como sujeito de direitos e a responsabilidade é o ponto de partida da nova abordagem. Como consequência, crianças e adolescentes gozam de todos os direitos da pessoa adulta e mais direitos específicos. E a inimputabilidade dos adolescentes não significa impunidade, mas é vista como um mecanismo que remete a um procedimento especial que deve reconhecer uma culpabilidade específica. Assim a autora advoga por uma Teoria da Responsabilidade Penal de adolescentes, que inclua o reconhecimento de uma culpabilidade específica aos menores de 18 anos⁵⁹. Aqui a sistemática penal é utilizada para, além de assegurar o devido processo legal e ampla defesa, evitar tratamentos mais punitivos aos adolescentes:

A natureza penal das medidas impõe uma incidência restrita e limitada aos casos de estrita necessidade. Vale dizer que a imposição de uma medida socioeducativa não pode fundamentar-se em condições pessoais dos adolescentes, tal como a falta de respaldo familiar, a baixa escolarização, a presença de algum sofrimento psíquico, entre outras circunstâncias que não traduzem a prática de um ilícito penal, e que denotam, sobretudo, a ausência de uma política de atenção à adolescência e juventude em suas necessidades. Ou seja, se a legalidade é pressuposto necessário para a aplicação de uma pena segundo a fórmula clássica *nulla poena nullum crimen sine lege*, também o é para a imposição de uma medida socioeducativa. (SPOSATO, 2006, p. 253 e 254)

Da mesma forma, Silva (2006) defende que, quando o legislador conceituou, no art. 103 do ECA, a tipificação delegada, criou-se um regime jurídico em que o adolescente seria

⁵⁷ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – “Regras de Beijing (1985)”, a própria Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança e do adolescente (1989), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – “Diretrizes de RIAD (1990)”, as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (1990), a Resolução do Conselho da Europa sobre Delinquência juvenil e transformação social (1978) e a Recomendação n. (87) 20 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre as reações sociais à delinquência juvenil.

⁵⁸ SPOSATO, 2013, pp. 56-58.

⁵⁹ Idem, p. 27.

responsabilizado por seus atos e pautado nos princípios garantistas do Direito Penal Comum, tendo como normas específicas as do Estatuto. Assim, criou-se uma responsabilidade penal juvenil em que as medidas socioeducativas são espécies do gênero pena, pois correspondem à punição do ato delituoso, e por se tratarem de restrição de direitos, inclusive da liberdade, terão sempre caráter penal. A diferença entre as penas aplicadas aos adultos e as medidas socioeducativas diferem “no aspecto predominantemente pedagógico e na duração, que deve ser breve, face ao caráter peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento” (SILVA, 2006, p. 56).

Para o autor, outra característica da responsabilização penal juvenil trazida pela legislação brasileira é a questão de como foi tratada a inimputabilidade do adolescente. O legislador foi claro ao afastar a possibilidade do adolescente ser punido segundo o sistema penal, mas ressalvou no art. 228 da Constituição a sujeição do adolescente em conflito com a lei “às normas da legislação especial”. Assim, a questão da inimputabilidade se refere ao sistema penal comum, mas a previsão de responsabilização especial se perfaz em um direito penal especial com características retributivas e pedagógicas, “não se confundindo imputabilidade e responsabilidade, tem-se que os adolescentes respondem frente ao Estatuto respectivo, porquanto são imputáveis diante daquela lei” (SILVA, 2006, p. 56).

Assim, respondem penalmente, face ao nítido caráter retributivo e sócio-educativo das respectivas medidas, o que se apresenta altamente pedagógico sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores. Além disso, respostas justas e adequadas são de boa política criminal, exurgindo como elementos indispensáveis à prevenção e à repressão da delinquência.

O que não se admite no Direito Penal Juvenil são respostas mais severas e duradouras do que as que, em idênticas situações, seriam impostas aos adultos.

Os princípios da legalidade estrita, da retributividade (temperada pela possibilidade da remissão), do caráter predominantemente pedagógico e excepcional das medidas sócio-educativas constituem garantias de natureza penal (Direito Ciência e Norma), que não podem ser negadas aos infratores do Estatuto da Juventude (...)

É útil aos direitos humanos que se proclame o caráter penal das medidas sócio-educativas, pois reconhecida tal característica, só podem ser impostas observado o critério da estrita legalidade.

Sua execução, por esse motivo, tem de ser jurisdicionalizada, redobrando-se operadores judiciais e administrativos em cuidados para não malferirem os direitos dos jovens, tolhendo ou limitando a liberdade, sem motivo autorizado por lei. (SILVA, 2006, pp. 56-58)

Nesse sentido, o autor traça um paralelo entre as medidas socioeducativas e as penas da legislação penal. A advertência, materializada por meio da repreensão, da ameaça de sanções mais graves, tem caráter de pena; a prestação de serviços à comunidade corresponde à pena restritiva de direitos na maioria das legislações penais de adultos; a liberdade assistida

não passa do *probation* da legislação penal comum; e a internação, eufemismo, corresponde à privação da liberdade⁶⁰.

Por outro lado, Rosa (2006)⁶¹ rechaça a construção de um direito penal juvenil. Primeiramente defende que a nova sistemática trazida pela doutrina da proteção integral (e toda a construção já estudada nos tópicos anteriores) não pode ser vista como apêndice do direito penal, do direito de Família ou mesmo abordado conjuntamente com as demais disposições do ECA. Cada parte do ECA deve ser informada por uma estrutura democrática diferente e própria.

Alerta o autor para o fato de que adotar uma postura de dependência do direito penal e a necessidade de construção de um Direito Penal Juvenil para garantir a segurança jurídica almejada são relações que não se sustentam para afastar as ações discricionárias em relação ao adolescente em conflito com a lei. Isso porque defender o direito penal juvenil é ignorar como funciona a estrutura latente do Direito Penal e se agarrar nas aparências do manifesto, ao acreditar que o Direito Penal Juvenil seria a salvação. Rosa (2006) diz, em relação a quem assim o faz, seja de boa fé ou de má fé, que “suas práticas e posições demonstram o que são: menoristas enrustidos, envergonhados. Em alguns casos criticam o ‘menorismo’, local que paradoxal e alienadamente ocupam” (ROSA, 2006, p. 279).

Dessa forma, ao se revestirem como garantistas, os defensores do direito penal juvenil estão, segundo Rosa (2006), utilizando a expressão sem uma leitura aprofundada. Dizendo fazer uma análise acurada, reitera que é impossível, por exemplo, transformar culpabilidade em responsabilidade penal especial. Para isso utiliza-se do raciocínio de Paula (2006) ao trazer a impossibilidade de se adotar o conceito analítico de crime (fato típico, ilícito e culpável) no sistema socioeducativo. Isso porque entender a capacidade de cumprimento da medida, um dos requisitos para a aplicação, como culpabilidade é assumir que todo adolescente estaria isento de pena, visto que a inimputabilidade excluiu a culpabilidade. Para a sistemática penal, faltando um dos três elementos (fato típico, ilícito ou culpável) não há crime. Logo, se utilizada a lógica penal na aplicação de medidas socioeducativas estaria ausente a culpabilidade e não haveria crime ou, consequentemente, ato infracional⁶².

Portanto, a inimputabilidade presente na Constituição diz respeito à não possibilidade de utilização da lógica penal no sistema socioeducativo, o que cria a necessidade de construção de um sistema próprio. Para que isso se realize assevera Rosa (2006) que,

⁶⁰ SILVA, 2006, p. 58.

⁶¹ ROSA, 2006, pp. 178-280.

⁶² PAULA, 2006, pp. 42-45.

primeiramente, medidas socioeducativas são respostas jurídicas quando uma ação ou omissão de adolescente fere um bem tutelado pelo direito e a ação é típica. Entretanto, diferentemente de Silva (2006), medidas socioeducativas e medidas de proteção não são vistas como espécies de pena, mas outras duas ordens de medidas se enfileiram no rol das consequências jurídicas derivadas do descumprimento de preceitos e se inserem ao lado das penas, sanções e interditos. Tal classificação é trazida para superar a ideia de que o direito esgota-se no direito penal, administrativo ou civil e mostrar a necessidade de se pensar o sistema socioeducativo como uma lógica própria, não qualificando-a como direito penal juvenil⁶³.

Paula (2006) defende ainda que nessa nova sistemática, a incorporação de direitos e garantias classicamente alocados no direito penal é necessária porque foi desenvolvida através de acúmulos históricos e pela necessidade de superação da sistemática anterior – Doutrina da Situação Irregular – em que se questionavam até mesmo se ao adolescente era necessário a ampla defesa. Entretanto, atualmente a concepção da minoridade resulta da necessidade de um atendimento especial de acordo com a Doutrina da Proteção Integral, o que obviamente abrange também os atos infracionais e afasta o direito penal.

Portanto, a opção do legislador de excluir os adolescentes do direito penal resulta da concepção de que crianças e adolescentes merecem um atendimento diferenciado, potencialmente capaz de coibir a criminalidade infanto-juvenil e promover socialmente os adolescentes em conflito com a lei. Por este motivo, “no mesmo dispositivo que prescreveu a inimputabilidade, o legislador constituinte estabeleceu a sujeição de crianças e adolescentes a normas previstas em legislação especial, seguindo neste aspecto tradição do nosso Direito.” (PAULA, 2006,p.36)

Rosa (2006), no mesmo sentido, alerta para o fato de que ao adotar uma postura da Criminologia Crítica, percebe-se que todos os atos infracionais – exceto os graves – são atos normais de adolescentes, ainda mais em uma sociedade excludente como a brasileira. Dessa forma, não se pode dialogar com o sistema de medidas socioeducativas com a mesma lógica da resposta do penal. “Pensar com a lógica do Direito Penal implica, em regra, no recrudescimento da medida socioeducativa aplicada” (ROSA, 2006, p. 291).

2.5. Devido processo legal, ampla defesa e arbitrariedades no procedimento de apuração do ato infracional

⁶³ PAULA, 2006, pp. 30-33.

Apesar das duas posições trazidas no tópico anterior – os que defendem um direito penal juvenil e os que defendem um procedimento próprio –, todos os autores preocupam-se com a questão da arbitrariedade (ou discricionariedade na concepção de Mendez) no procedimento de apuração do ato infracional. Isso porque a mudança de perspectiva trazida pela Doutrina da Proteção Integral fez com que o adolescente fosse considerado sujeito de direitos e possuidores de garantias individuais e processuais. Então, qualquer aplicação de medida socioeducativa poderia se dar somente ante o cometimento de um ato infracional e de acordo com um devido processo legal.

Silva (2006) afirma que agora o procedimento de apuração do ato infracional insere-se nos limites do Estado Democrático de Direito, portanto, as decisões judiciais para terem validade carecem do pressuposto da fundamentação, em que os operadores têm papéis definidos, juiz é o *expert* em Direito que julga de acordo com a Hermenêutica Jurídica; o Ministério Público, o titular das ações de pretensão socioeducativa e das ações necessárias à defesa dos interesses da sociedade e dos incapazes, o fiscal do fiel cumprimento das leis; o advogado, o representante dos interesses da criança e do adolescente, defensor de direitos, atua, como os demais, no devido processo legal⁶⁴.

Com isso o autor procura desmascarar as posições “paternalistas” que se utilizam do suposto “superior interesse do adolescente” para aplicar punições severas e sem os limites de um devido processo legal, muitas vezes dando ao adolescente tratamento mais gravoso que teriam no âmbito da justiça criminal. Com esse discurso limita-se, ou impede, até mesmo a participação do advogado dentro do processo. Para estar de acordo com a Doutrina da Proteção Integral é necessário que as decisões tomadas no âmbito da processo infracional sejam de acordo com os limites do estado democrático de direito e segundo um processo entendido como procedimento em contraditório. Então, qualquer prática tutelar, nos moldes do Código de Menores, que se utilizam de decisões simplistas e autoritárias, abandonando os princípios garantistas do Direito, devem ser rechaçadas e combatidas.

Diante da necessidade de se combater o tratamento discricionário e tutelar na aplicação do ECA, autores Rosa (2006) e Sposato (2013) apóiam-se em Mendez⁶⁵ (2006) ao localizar tais problema na dupla crise de implementação e interpretação que afeta o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A crise de implementação remete à ausência de investimentos em saúde e educação e na intenção de substituir tais políticas por outras focadas no “assistencialismo errado” ou na

⁶⁴ SILVA, 2002, p. 54

⁶⁵ MENDEZ, 2006, p. 15 a 18.

repressão. Já a crise de interpretação permeia de forma direta ou indireta toda a análise crítica sobre o processo de apuração do ato infracional trazido nesse capítulo, qual seja a questão da necessidade de utilização do *garantismo* como forma de se evitar arbitrariedades e como meio de análise dos dispositivos do ECA. Mendez (2006), resgatando os ensinamentos do jurista italiano Luigi Ferrajoli, diz que o caráter garantista de uma legislação remete a uma dupla caracterização: o respeito ao império da lei próprio das democracias constitucionais baseadas na perspectiva dos direitos humanos normativamente estabelecidos e a existência de mecanismos e instituições idôneas e eficazes para realização efetiva dos direitos constitucionalmente consagrados.

Para o autor, apesar do processo de elaboração do ECA ter sofrido campanhas contrárias da parcela conservadora da sociedade, sua produção técnica é satisfatória. O problema se dá pela permanência de uma cultura na implementação da legislação, que, aparentemente progressista, é em realidade messiânica, altamente subjetiva e discricionária:

La crisis de interpretación del ECA se vincula hoy muy especialmente con las “buenas” prácticas tutelares y compasivas o, lo que es lo mismo, con la persistencia de una cultura – ahora supuestamente “progresista” – del mesianismo, el subjetivismo y la discrecionalidad. (MENDEZ, 2006, p. 17)

Toda a construção explicitada aqui teve por objetivo listar os esforços de superação do tratamento tutelar e paternalista, nos moldes da Doutrina da Situação Irregular, pelo respeito do adolescente como sujeito de direito, nos moldes da Doutrina da Proteção Integral. A primeira permitia a intervenção estatal discricionária e arbitrária por conta da situação irregular do menor. Já a segunda, formulou um sistema especial de respeito ao adolescente como sujeito de direito e de proteção tanto das garantias previstas na legislação para todos os sujeitos, quanto nas garantias especiais previstas por conta da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Mendez (2008) adverte sobre o pouco interesse dos teóricos sobre o direito infracional, o que abre espaço para que a disputa em relação ao adolescente infrator se resuma àqueles que querem tratá-los – discricionalmente – como adultos (conservadores) e os que querem tratá-los – discricionalmente – como menores incapazes (progressistas). Ocorre que, ao colocar limites e transformar as necessidades das crianças e adolescentes em direitos, a doutrina da proteção integral quebrou a lógica paternalista que se amparava na discricionariedade como forma de supressão da capacidade do adolescente e de suas garantias. Tanto que “poder-se-ia dizer que a discricionariedade é para o dever de proteção o que o autoritarismo (como força

despojada de razão e argumentos) é para a autoridade” (MENDEZ, 2008, p. 26). Com isso, parece que a discricionariedade ainda é vista com bons olhos entre progressistas e conservadores, de modo que ainda imperaria, segundo esse autor, a vigência do tratamento tutelar. Tal tratamento não se manteve por força ou teimosia, mas foi aceito – e facilitada pelo pouco interesse dos juristas no tema – a partir da ideia no senso comum jurídico da incapacidade total da infância e adolescência e da bondade intrínseca da ação discricionária.

Sposato (2013) afirma que a tradição autoritária menorista não foi interrompida nas práticas policiais e judiciais. Para demonstrar a ausência de garantias jurídicas, amplo arbítrio no procedimento de apuração do ato infracional e legados tutelares, também resgata as ideias de Ferrajoli. De acordo com a teoria do convencionalismo é delito aquilo que a lei diz ser, em contraposição com a teoria objetivista do delito que defende haver atos que são más em si mesmas. É a máxima do *nulla poena et nulla culpa sine iudicio*. Não se ignora a existência de espaços de interpretação da lei e valoração pelo juiz, mas há de analisar se a feição antigarantista decorre dos limites intrínsecos do sistema ou se “deve-se a espaços normativos de arbítrio evitáveis ou reduzíveis e a lesões praticadas no terreno judicial” (SPOSATO, 2013, p. 71).

É nesse sentido que, diferentes estudos com foco na interpretação do Estatuto têm demonstrado a imposição de medidas com baixa fundamentação legal e sem a observâncias das condições ou requisitos legais⁶⁶. Tal situação se amolda à questão dos riscos da subjetividade no processo penal, trazida por Ferrajoli:

(...) subjetividade se manifesta em duas direções: por um lado no caráter subjetivo do tema processual, consistente mais do que em fatos determinados em condições ou qualidades pessoais, como o pertencimento do réu a “tipos normativos de autor” ou sua congênita natureza criminal ou periculosidade social, mas por outro lado se manifesta também no caráter subjetivo do juízo, que, em ausência de referências fáticas exatamente determinadas resulta baseado em valorações, diagnósticos e suspeitas subjetivas, e não em provas do fato. O primeiro fator de subjetivação gera uma perversão inquisitiva do processo, dirigindo-o não à comprovação dos fatos objetivos (ou mais além) e sim à análise da interioridade da pessoa julgada. O segundo degrada a verdade processual de verdade empírica, pública e intersubjetivamente controlável, a um convencimento intimamente subjetivo, e portanto irrefutável do julgador. (FERRAJOLI, 2002, pp. 36-37)

Sposato (2013) ainda lembra que o desafio é justamente identificar quais são as principais lacunas da legislação que dão margem a arbitrariedades e a utilização de argumentos extrajurídicos pautados no senso comum em relação à criminalidade e

⁶⁶ Nesse sentido é o estudo de Frassetto sobre a jurisprudência do STJ em relação às medidas socioeducativas.

adolescência na solução de casos. Se tais práticas podem ser encontrados no funcionamento do Sistema de Justiça Especializada da Infância e Juventude e nas instâncias superiores, há de se indagar em que medida é a lei que assim o permite e quais seriam as possibilidades de superação.

Não se trata aqui de negar o ordenamento jurídico como sistema aberto e móvel, mas considerá-lo como conjunto de normas cuja interpretação está em constante movimento. Tampouco é desprezar o importante papel da jurisprudência na criação do Direito, porém “a ausência de normas nunca é neutra, a ausência de normas é sempre a regra do mais forte” (FERRAJOLI *apud* SPOSATO, 2013, p. 74). Segundo tal concepção, o direito passa a ser não objeto da interpretação, mas fruto ou resultado da interpretação, o que o redimensiona não só como variável unicamente dependente da legislação, mas, sobretudo das construções teóricas – no sentido de fornecer as justificações que permitam restringir ou ampliar o alcance das regras de uma forma aceitável pelas Cortes e Tribunais – e jurisprudencial.

Ainda chama atenção para o desafio do Direito encarar o mito da neutralidade, uma vez que “o objeto central da Ciência do Direito não é nem a positivação nem o conjunto das normas positivas, mas o próprio homem que, do interior da positividade jurídica que o envolve, representa-se, no sentido das normas” (SPOSATO, 2013, p. 82). Nesse sentido, a abordagem jurídica deve aproximar o Direito da Sociologia para uma compreensão completa dos fatos e sujeitos.

Para a autora, os maiores exemplos de arbitrariedade se encontram nos processos que resultaram em medidas de internação. Por exemplo, a definição da medida privativa de liberdade como internação em “estabelecimento educacional” (art. 116 do ECA), favorece que sua imposição “não seja limitada pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da lesividade e até mesmo da legalidade – princípios indispensáveis quando é a liberdade do indivíduo que está em jogo” (SPOSATO, 2013, p. 73). Assim, a falsa percepção de que a medida constitui-se em uma “benesse” e reveste-se de caráter protetivo afasta os limites ao poder de punir que deveriam ser exercitados nesse campo.

A título exemplificativo, traremos outras duas situações permitidas pelo ECA que limitam a ampla defesa e permitem o subjetivismo. Primeiramente, temos que o defensor não se manifesta sobre a manutenção ou o pedido de internação provisória. Outro aspecto é que a defesa prévia somente será apresentada no prazo de três dias após a realização da primeira audiência (audiência de apresentação), tendo o adolescente e a família já sido ouvidos em

sede ministerial na oitiva informal⁶⁷ e na primeira audiência em sede judicial. Ou seja, há a inversão do procedimento penal, em que primeiramente apresenta-se a resposta à acusação (com a possibilidade de absolvição sumária) e o interrogatório ocorre somente após os depoimentos, salvo no procedimento previsto na Lei de Drogas⁶⁸.

Entretanto, apesar de defender que as medidas socioeducativas tem características de punição e tecidas todas as críticas sobre a necessidade de se estabelecer um direito penal juvenil para a proteção da perspectiva garantista, a autora ao elogiar a sistemática do ECA dá como exemplo o instituto da remissão:

Assim, o reconhecimento da dignidade humana de todo adolescente impõe a existência de uma “justiça especializada”, que introduza em seu funcionamento o critério da sanção mais adequada para cada caso concreto, com atenção à condição peculiar de desenvolvimento em que o adolescente se encontra.

Não por acaso, diversos estudiosos da matéria alertam que o Direito penal juvenil tem muito a ensinar ao Direito Penal tradicional de adultos. E isso, de fato, vem ocorrendo. Além do mecanismo de transação que originalmente foi introduzido no Direito brasileiro pelo instituto da remissão do Estatuto da Criança e do Adolescente, influenciando posteriormente a própria lei de criação dos juizados especiais criminais – a Lei n. 9.099/95 –, mais recentemente são crescentes as experiências de justiça restaurativa, que, iniciadas nos juizados da infância e juventude, paulatinamente vêm ganhando espaço na justiça penal como um todo. (SPOSATO, 2013, p. 143)

Parece que tal comprovação não é isolada nos estudos em relação ao sistema socioeducativo. Por vezes os autores invertem o previsto constitucionalmente e focam na questão do processo em relação aos atos infracionais mais graves que resultam na aplicação de medida socioeducativa de internação. A maioria das críticas ao instituto da remissão permanecem na questão da remissão pré-processual, que se esvaiu com a decisão do STF e com a jurisprudência, e não problematiza a questão da ausência de defesa na questão. Vejamos algumas posições:

Em prosseguimento, a autoridade judiciária poderá conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo, desde que confira oportunidade de manifestação ao representante do Ministério Público⁵⁴. Ressalte-se que não lhe fica

⁶⁷ Art. 179 do ECA: Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

⁶⁸ Até mesmo no procedimento previsto na Lei de Drogas, existem uma série de juizes (como o Dr. Alexandre Bizzoto, juiz titular da 3ª Vara dos Crimes Contra a Saúde Pública da comarca de Goiânia – GO) que se utilizam do procedimento comum (interrogatório após a oitiva de todas as testemunhas), por ser menos danoso para o réu.

vedado decidir acerca da remissão em qualquer outra fase do procedimento (arts. 186, § 1º, e 188 c/c o art. 126, parágrafo único, do ECA).

Ao conceder remissão no curso da ação socioeducativa, pode também o juiz aplicar qualquer medida, exceto as de semiliberdade e de internação. Havendo descumprimento da medida aplicada cumulativamente, ela pode ser revista a qualquer tempo, na forma do art. 128 do Estatuto.

Não sendo concedida a remissão, as próximas etapas dependerão da necessidade de produção de outras provas e da gravidade do fato. Conferida às partes oportunidade de se manifestarem e havendo expressa dispensa de produção probatória, não sendo o fato passível de aplicação de medida restritiva de liberdade, poderá o julgamento ser proferido desde logo, na forma do que permite o art. 186, § 2º, do ECA, interpretado a contrario sensu. (MACIEL, 2015, p. 1042)

Veja-se que na lei penal hoje há uma sistemática de mitigação da inderrogabilidade da pena criminal, consubstanciada nos institutos da transação e da suspensão condicional do processo, para as infrações de pequeno potencial ofensivo, rigidamente conceituadas na lei penal com base nas penas atribuídas a cada figura penal. O ECA, além de não se basear no princípio da inderrogabilidade da sanção, na medida em que o art. 112 reza que o Juiz poderá aplicar a sanção, e não que aplicará necessariamente a sanção verificada a prática do fato típico, antijurídico e culpável, ainda contém mecanismo semelhante à transação e à suspensão condicional do processo, que é a remissão, mas que é bem mais fluido quanto às hipóteses de incidência, nem sequer contendo impedimento rígido de incidência da remissão para infrações de elevado potencial ofensivo. Note-se, pois, que concretamente não está incidindo a inderrogabilidade da sanção na lei ordinária, que traça a responsabilidade criminal juvenil. (MACHADO, 2003, p. 365)

A imposição das medidas socioeducativas de reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (art. 112, II a VI) pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão (art. 114, caput). Compreende-se a ressalva a respeito da remissão (que não admite a inclusão de semiliberdade e internação, não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes - art. 127), porque, sob prisma procedimental, a concessão da remissão acaba impedindo a realização da instrução probatória (nas hipóteses em que é concedida, pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo) ou faz por interrompê-la antes de seu término (quando concedida pela autoridade judiciária e importando a suspensão ou extinção do processo), donde não se pode, mesmo, exigir a comprovação, que constitui regra para as situações em que a instrução é ultimada. (FULLER *et al*, 2012, p. 98)

Sem condão de esgotar o tema, é necessário trazer brevemente a explicação dos institutos da transação e suspensão condicional do processo. A transação penal consiste na negociação, realizada no âmbito dos juizados especiais criminais, entre o Ministério Público e o investigado/acusado, e deve ocorrer após frustrada a conciliação ou antes da realização da audiência de instrução. Essa negociação, entretanto precisa obedecer a alguns fatores elencados no art. 76, § 2º da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), quais sejam: o ato praticado tem que ser considerado infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 9099), cumulada ou não com multa; o acusado não pode ter sido condenado,

por sentença definitiva, anteriormente por crime que preveja pena restritiva de liberdade; não pode ter realizado outra transação penal nos últimos cinco anos; e não pode apresentar personalidade, antecedentes e conduta social negativas.

Já a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é importante instituto despenalizador por meio do qual se permite a suspensão do processo por um período de prova que pode variar de 2 a 4 anos, desde que observado o cumprimento de certas condições. Nela, o acusado não admite nenhuma culpa, tanto que, revogada a suspensão, o processo retoma seu curso normal, cabendo à parte acusadora o ônus da prova da culpabilidade do acusado. Os requisitos são que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal⁶⁹).

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado⁷⁰.

Na contramão das posições trazidas em relação à remissão, Rosa (2006) concebe que defesa ao direito penal juvenil traz arbitrariedades para o processo de apuração do ato infracional que influencia na remissão. Ao defenderem a utilização das regras do direito penal, defendem a crença de que no processo todos estão à favor do adolescente e são seus defensores - falácia similar àquela existente na execução penal – “quando na realidade ninguém o é!”. Isso transforma o processo numa espécie de hibridismo inquisitorial em que “todos estão contra o imputado (ou pelo menos, ninguém está realmente a seu favor)” (ROSA, 2006, p. 286):

⁶⁹ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

⁷⁰ LIMA, 2015, p. 262.

A par do discurso democrático de fachada, suas práticas e posições demonstram o que são: menoristas enrustidos, envergonhados. Em alguns casos criticam o 'menorismo', local que paradoxal e alienadamente ocupam. (ROSA, 2006, p. 279)

Para o autor, como dito anteriormente, é necessário que se compreenda processo como procedimento em contraditório onde a legitimidade na imposição de medidas socioeducativas, decorrentes do poder de império e com consequências na vida dos acusados, precisa atender aos princípios e regras previstos no ordenamento jurídico de forma taxativa. Assim, na apuração do ato infracional, procedimento autônomo de todos os outros, as normas penais devem ser constantemente interpretadas a partir da matriz de validade Garantista. Antes de utilizar qualquer legislação subsidiariamente como prevê o ECA é necessário uma oxigenação Constitucional revisando a teoria a partir do contraditório, implicando na modificação da compreensão de diversos institutos processuais vigorantes na prática processual brasileira, especialmente a remissão.

Entender a jurisdição como um procedimento em contraditório gera significativas modificações na maneira pela qual ele se instaura e se desenrola, especialmente no tocante ao princípio do contraditório e o papel do juiz na condução do feito. Nessa toada, o contraditório precisa ser revisitado, não significando apenas ouvir as alegações das partes, mas garantir a efetiva participação, com paridade de armas, sem a existência de privilégios, estabelecendo-se uma comunicação entre os envolvidos, mediada pelo Estado, “Rompe-se, outrossim, com a visão de que a simples participação dos sujeitos (juiz, auxiliares, ministério público, acusado, defensor) do processo possa conferir ao ato o status de contraditório” (ROSA, 2006, p. 287). Diante disso, a função do juiz é a partir do trazido pelas partes, que detém o direito de enunciar seus argumentos, produzirem provas e os verem devidamente analisados pelo Estado-Juiz.

O direito dos acusados é o “respeito às regras do jogo”. Entretanto, quando as regras do jogo passam a ser o facilitador para a

turba sedenta pelo gozo sádico – mormente em tempos neoliberais de encarceramento total da pobreza –, os argumentos jurídicos transcendentais da condenação em nome da paz social, da segurança jurídica, do interesse pedagógico em formatar o adolescente. (ROSA, 2006, pp. 287-288)

Transformam-se no fundamento retórico e deslegitimado de uma condenação. É necessário superar a concepção totalitária, anteriormente presente no Código de Menores, de

possibilidade de aplicação uma medida socioeducativa no interesse do adolescente, consoante o senso de Justiça do julgador.

Mesmo porque, o valorativo, emitido pelos imaginariamente “bons”, por aqueles que sabem o que é “melhor” para a sociedade e adolescentes, afinal, devem ser combatidos:

O enunciado da ‘bondade da escolha’ provoca arrepios em qualquer operador do direito que frequenta o foro e convive com as decisões. Afinal, com uma base de sustentação tão débil, é sintomático prevalecer a ‘bondade’ do órgão julgador. O problema é saber, simplesmente, qual é o seu critério, ou seja, o que é a ‘bondade’ para ele. Um nazista tinha por decisão boa ordenar a morte de inocentes; e neste diapasão os exemplos multiplicam-se. Em um lugar tão vago, por outro lado, aparecem facilmente os conhecidos ‘justiceiros’, sempre lotados de ‘bondade’, em geral querendo o ‘bem’ dos condenados e, antes, o da sociedade. Em realidade, há aí puro narcisismo; gente lutando contra seus próprios fantasmas. Nada garante, então, que a ‘sua bondade’ responde à exigência de legitimidade que deve fluir do interesse da maioria. Neste momento, por elementar, é possível indagar, também aqui, dependendo da hipótese, ‘quem nos salva da bondade dos bons?’, na feliz conclusão, algures, de Agostinho Ramalho Marques Neto. (MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de *apud* ROSA, 2006, p. 288)

Mendez, da mesma forma, diz que “as maiores atrocidades foram cometidas mais em nome do amor que da repressão” (MENDEZ, 2009, p. 06). Para que se evite que tal concepção seja aplicada, Rosa (2003) defende que a validade da remissão cominada com medida sócio-educativa, todavia, exige que o adolescente seja assistido por seu responsável e defensor, consoante se infere das garantias processuais indicadas no art. 111, III, do ECA, item 7.1 das Regras de *Beijing* e art. 40, item 2, “b”, II, da CIDC. Até mesmo a remissão ministerial deve estar inclusa na necessidade de se garantir as mesmas garantias processuais, pois ainda que dependa da homologação judicial para surtir efeitos, é uma preparação se destina a gerar efeitos na esfera de direitos dos adolescentes. Mesmo porque, é justamente o “que acontece com a Lei nº 9.099/95, art. 76, § 3º, quando se refere a transação penal” (2003, p. 11).

Saraiva (2006), por sua vez, defende a configuração de um direito penal juvenil, mas afirma que desde o advento da Lei 9.099/95 configurou-se uma situação amplamente desfavorável ao adolescente face ao tratamento do adulto nos chamados delitos de menor potencial ofensivo:

Na esteira de que o Estatuto não contempla um modelo de responsabilidade penal juvenil e de que as medidas socioeducativas não têm caráter sancionatório, argumento central (expresso de forma explícita ou dissimulada) daqueles que refutam o conceito de um Direito Penal Juvenil, nega-se aplicação aos preceitos da lei nova, inobstante seja esta infinitamente mais favorável. Acabam, assim, tratando com mais rigor os adolescentes que o imputável nos chamados “delitos de menor

potencial ofensivo”, o que viola frontalmente o expresso no art. 54 das Diretrizes de Riad, que afirma que a conduta que não se considera delito para um adulto, ou que não seja punida se praticada por um adulto (e aqui se deve dar toda a dimensão necessária a esta expressão legal), não deva ser considerada para um adolescente. (SARAIVA, 2006, p. 200)

É preciso entender o artigo 152 do ECA como a confirmação de um sistema especial de garantias aos adolescentes, que contém, além das garantias especiais, todas as garantias dadas ao adulto. Daí deriva a importância de o adolescente estar acompanhado de defensor mesmo na etapa pré-processual, pois pode ocorrer a aplicação de medidas socioeducativas para casos que os adultos não são passíveis de punição.

2.6. Remissão e o processo

Como anteriormente posto, a remissão consiste na proposta de extinção ou suspensão do processo antes da sentença, mas com a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa diferente de internação ou semiliberdade. Poderá ser proposta pelo Ministério Público antes de iniciado o processo como forma de exclusão do mesmo ou pelo juiz após o início do processo como forma de suspensão ou extinção do processo. Quando combinada com medida socioeducativa, é necessário a anuência do adolescente ou de seu representante legal.

Segundo o ECA, para que se conceda, é necessário que a autoridade responsável se atente às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional (artigo 126 do ECA). A medida, nos termos do artigo 127 do ECA, poderá ser revista a qualquer tempo mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público e não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes.

O instituto encontra sua origem no artigo 11 do texto das Regras Mínimas Uniformes das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores, Regras de Beijing⁷¹.

⁷¹ 11. Remissão dos casos: 11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11. 2 A polícia, o ministério público e outros organismos que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.

Importante frisar que a ideia da remissão não é o perdão, embora a chamada remissão simples (sem cumulação de medida socioeducativa) possa ter esta conotação. Quando ajustada a uma medida, mesmo que de advertência, consiste em um ato de remeter a um procedimento diverso: quando perante o Ministério Público com a supressão do processo de conhecimento, passando-se à execução da medida, uma vez homologada; e quando concedida pelo Juízo, já proposta a ação socioeducativa, suspensiva ou supressiva do processo de conhecimento (já instaurado pela representação)⁷².

Em caso de descumprimento da medida acordada, é necessário se ater ao tipo de remissão concedida (acordada). Quando a remissão for como forma de suspensão do processo, ocorre o reinício do mesmo. Aqui, existe um aparente conflito em relação ao artigo 122, inciso III do ECA que traz a possibilidade de aplicação da medida de internação pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Portanto, abre-se a questão: ao propor a remissão cominada com medida socioeducativa a autoridade judiciária tem que analisar os requisitos do art. 126, mas caso o adolescente não cumpra a medida acordada, ao retomar o procedimento, poderá ser considerado descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122, inc.III, do ECA) e ensejar internação?

Existiam autores que defendiam não ser possível considerar tal fato como o previsto no artigo 122, inciso III⁷³, e uma minoria que defendia o contrário⁷⁴. Em instância superior, o STJ tem decidido reiteradamente que o descumprimento de medida acordada na remissão não se amolda ao caso do artigo 122, inciso III⁷⁵. Em relação ao descumprimento da medida importa quando a remissão é como forma de exclusão ou extinção, a orientação dos autores é no sentido de não ser permitido que o procedimento retome.

Outro entrevero em relação à remissão ministerial cominada com medida socioeducativa foi a discussão sobre a sintonia desse instrumento com a Súmula 108 do STJ, que impede aplicação de medida socioeducativa por outra figura que não seja o juiz. No entanto, nos últimos tempos, existe decisão do STJ autorizando a aplicação de medida socioeducativa com remissão. Vejamos:

11.4 Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas.

⁷² SARAIVA, 2006, pp. 200-205.

⁷³ SARAIVA, 2006; SPOSATO, 2013; MACIEL, 2015; FULLER et al, 2012.

⁷⁴ ALMEIDA, [s.d.], 2015.

⁷⁵ BRASIL, 2014a; BRASIL, 2014b

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI n. 8.069/90). ART. 127. REMISSÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há falar em constrangimento ilegal decorrente da homologação pelo Juiz de remissão concedida pelo Ministério Público, simultaneamente à aplicação de medida socioeducativa - prestação de serviços à comunidade, ante a possibilidade de sua cumulação, ex vi do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2000)

Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal concluiu que:

Recurso extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. - Embora sem respeitar o disposto no artigo 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida socioeducativa. - Constitucionalidade dessa norma, porquanto, em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei n. 8.069/90, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sociopedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (artigo 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade do ato infracional. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (BRASIL, 2002a)

Portanto, entendeu o STF que, existindo a obrigatoriedade de homologação da remissão ministerial, a medida socioeducativa estaria sendo aplicada não pelo Ministério Público, no ato da concessão, mas pelo juiz da Infância e da Juventude na decisão de homologação da remissão, não havendo que se cogitar de qualquer inconstitucionalidade nesse procedimento. Ainda para o Supremo, na remissão (ministerial e judicial), a medida socioeducativa aplicada se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes e, para sua aplicação, não se faz necessária a comprovação da apuração da autoria e da materialidade do ato infracional.

Importante frisar que, caso a autoridade judiciária não concorde com a concessão da remissão ministerial, deverá remeter os autos para o Procurador-Geral de Justiça, para que este ofereça representação, designe outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratifique o arquivamento ou a remissão (artigo 181, § 2º, do ECA). Caso o Procurador-Geral

de Justiça ratifique o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária estará obrigada a homologar o ato.

Em relação à possibilidade de presença do advogado em caso de proposta de remissão ministerial cumulada com medida socioeducativa, o ECA não previu expressamente tal possibilidade, visto que a presença do advogado é dispensável nessa fase do procedimento. Mas existem divergências teóricas nesse sentido. Ishida (2001, p. 170), por exemplo, defende que “na hipótese de remissão fornecida pelo membro do Ministério Público, inexistindo o processo, não há necessidade de intervenção de advogado. Nesse sentido, RT 671/51”.

Em sentido contrário, Saraiva:

Evidentemente que se na remissão concertada pelo Ministério Público, de caráter pré-processual, vier proposta a aplicação de alguma medida socioeducativa, em nome do contraditório, haverá de o adolescente estar acompanhado de Defensor na audiência pré-processual realizada junto ao Ministério Público onde operou-se a transação, expressa na remissão. (SARAIVA, 2002, p. 62)

Nos tribunais superiores, podemos interpretar a tendência de que há necessidade de advogado em qualquer procedimento dessa fase processual. Isso porque, além da forma anteriormente vista sobre como trata o STF a questão da remissão, o STJ admitiu não ser necessária sequer a oitiva do adolescente para conceder remissão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MENOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. - Da exegese sistemática das normas componentes do Estatuto da Criança e do Adolescente extrai-se o entendimento de que a remissão concedida pelo Ministério Público pode ser cumulada com medida socioeducativa que não implique restrição ou privação de liberdade (art. 127 do ECA). - Não ocorre violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na hipótese em que, embora ausente a oitiva do menor infrator, é homologada a concessão de remissão, determinando-se a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida. - Precedentes deste Tribunal. - Recurso improvido. Habeas corpus denegado. (BRASIL, 2002b)

Na fase judicial, embora a literalidade do artigo 186, § 2º, do ECA, dispense a presença de advogado na audiência de apresentação, é pacífico na jurisprudência e na construção teórica que tal presença é necessária, independentemente da gravidade da acusação. Entretanto, à míngua de tratamento aprofundado dado a esta matéria no Tribunal de Justiça de

Goiás⁷⁶, a pesquisa verificará se os adolescentes estão sempre assistidos por advogado nessa fase processual.

Outro aspecto em relação à fase judicial é que, proposta a remissão combinada com medida socioeducativa, o ECA não previu manifestação nem do Ministério Público, nem da defesa. Entretanto, é adotado como procedimento a abertura da manifestação somente da Promotoria, visto que a anuência do adolescente ou de sua família é dita como um dos aspectos da ampla defesa.

Foi trazida até aqui toda a construção teórica de mudança de concepções e perspectivas sobre o direito da criança e do adolescente, no âmbito nacional e internacional, resultando na elaboração da Doutrina da Proteção Integral, que orientou a edificação daquele veio do Direito no ordenamento pátrio a partir da Constituição Federal de 1988. Também foram revisitados alertas teóricos e doutrinários, no sentido de se evitar ou até prever mecanismos que podem possibilitar a manutenção das velhas práticas discricionárias e subjetivas dentro da apuração do ato infracional. No próximo capítulo, avaliar-se-á se a mudança paradigmática (Situação Irregular *versus* Proteção integral) se materializou ou não no procedimento de apuração do ato infracional.

⁷⁶ Em consulta à jurisprudência do TJGO, foram encontrados somente 301 recursos em relação a sentenças proferidas no âmbito do sistema socioeducativo desde 1994.

CAPÍTULO 3 – O PROCESSO E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO NA CIDADE DE GOIÂNIA

Em termos gerais, no primeiro capítulo foi construída a história do atendimento institucional ao adolescente em conflito com a lei, o processo de elaboração da CIDC, da CF no que tange ao direito da criança e adolescente, do ECA e a diferenciação entre Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral. No segundo capítulo foi explicado as mudanças legislativas trazidas pelo ECA e a renovada importância do processo como procedimento em contraditório.

Agora, após toda a construção trazida, será apresentada a pesquisa de campo e os dados produzidos serão analisados a partir da questão se, a implementação real desses mudanças, possibilitam ou não o contraditório dentro do procedimento de apuração do ato infracional nos prontuários arquivados na cidade de Goiânia.

3.1. Apresentando o sistema socioeducativo de Goiás e a pesquisa

Os dados aqui apresentados foram produzidos a partir da pesquisa “Levantamento do Sistema Socioeducativo Municipal em Goiânia-GO”, parceria entre o Núcleo de Estudos Sobre Criminalidade e Violência (NECRIVI), que é ligado à Faculdade de Ciências Sociais da UFG, e Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS). A pesquisa prevê a organização, a análise de prontuários de acolhimento da Secretaria Municipal de Assistência Social e a aplicação de um *survey* entre profissionais do dos Centro de Referência Especializado e Assistência Social/CREAS das cinco regiões do município de Goiânia.

A pesquisa teve como objetivo compreender a dinâmica e a estrutura de funcionamento do sistema socioeducativo em Goiânia e fornecer um panorama mais claro da realidade do sistema abrangendo: o perfil social de adolescentes em conflito com a lei; os tipos recorrentes e padrões de incidência dos atos infracionais; e as condições institucionais de acompanhamento das medidas socioeducativas; o impacto das relações familiares e programas institucionais de reinserção social de adolescentes em conflito com a lei; as representações e percepções dos profissionais que atuam na aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Em relação ao sistema socioeducativo, no Estado de Goiás as unidades de internação são administradas pelo Estado através da Secretaria de Cidadania e Cultura (SECT). Ainda está em processo a elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo e a adequação das unidades de internação nos termos do Sistema Socioeducativo previsto na Lei do SINASE para a execução de medidas de semiliberdade e internação. Já o acompanhamento em meio aberto é de responsabilidade dos municípios. Em Goiânia esse encargo é da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

Ao ser imputada uma medida socioeducativa em meio aberto, o adolescente é encaminhado para uma equipe de acolhimento da medida socioeducativa que irá, através da SEMAS, encaminhar o adolescente e sua família ao Centro de Referência em Assistência Social (CREAS) mais próximo de sua residência. A cidade de Goiânia conta com 5 CREAS: norte, sul, norte, leste e noroeste. Nos CREAS o adolescente, juntamente com a família, será entrevistado por um técnico socioeducativo, que irá estabelecer um plano individual para cada caso.

Em ambos os atendimentos, tanto no meio-aberto quanto no meio-fechado, o atendimento ao adolescente, seus dados e partes do processo ficam no prontuário de cada adolescente.

3.1.1. Metodologia utilizada na produção de dados

Na presente dissertação, serão analisados os prontuários arquivados na SEMAS no ano de 2014. Isso significa que essas crianças e adolescentes receberam medidas socioeducativas em meio-aberto ou que passaram como espécie de progressão de medida. Tal escolha do material a ser analisado se deu porque o próprio ECA e a Constituição brasileira orientam as medidas socioeducativas em meio-aberto como a regra a ser aplicada, sendo as medidas socioeducativas de internação a exceção (artigo 227, § 3º, inciso V da CF e artigo 121 do ECA). Como consequência disso, têm-se que a maioria das medidas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei são em meio-aberto.

Uma das primeiras constatações da pesquisa foi que as partes presentes nos prontuários não são padronizadas ou mesmo possuem um ordem fixa de entrada, contudo, em sua grande maioria, estão presentes com ausência ou complementação de uma outra parte: a) informações sobre o adolescente e a sua família do adolescente; b) o tipo de medida; c) o local onde a medida foi cumprida; d) o relatório dos atendimentos feitos pela equipe dos

CREAS; e) a sentença que decretou a medida socioeducativa. Do total de 287 prontuários, somente em 07 não havia informação sobre se a imposição de medida havia sido por Remissão ou se houve uma instrução completa, o que corresponde a 2,4% do total analisado aqui. Então, ainda que no prontuário, em relação ao processo, não se tenha todo o processo, foi possível analisar se este foi pautado ou não de acordo com os princípios da Doutrina da Proteção Integral.

A utilização dos prontuários como lócus de análise do processo e não do processo em si se deu pelo motivo de que no prontuário são encontrados tanto os documentos judiciais referentes às audiências ou a remissão ministerial quanto documentos extrajudiciais como o perfil socioeconômico do adolescente e família. Assim, ainda que nesse trabalho não seja utilizado todos os dados produzidos, a análise dos prontuários permitiu uma produção de dados mais completa que abrangesse elementos além do processo, que será melhor explicitado no tópico 3.1.3.

3.1.2. Trabalho de campo e produção dos dados

O início do campo se deu concomitantemente com o início do Mestrado, tendo sido composto pelo seguinte: grupo de estudos de um ano com profissionais da SEMAS e alunos da UFG; 04 cursos de formação para os pesquisadores, em que ministrei a parte conteúdo jurídico em todos eles; 03 treinamento para preenchimento de questionários; curso de formação dos técnicos socioeducativos em meio fechado, onde ministrei 04 módulos; organização de 4.600 prontuários arquivados na SEMAS, o que implicou inclusive em reforma dos armários da Secretaria que estavam com as prateleiras caídas e criação de um modelo digital de arquivamento, pois nenhum prontuário era cadastrado e/ou arquivado de forma sistemática e organizada.

Entre os meses de janeiro e fevereiro de 2016, depois da elaboração do questionário, foi realizado 04 treinamentos para preenchimento dos questionários e 03 pré-testes *in loco* na SEMAS. Os objetivos da fase do pré-teste foram: 1. avaliar cada questão quanto à forma de apresentação, à ordem e ao conteúdo nos prontuários; 2. avaliar a clareza e objetividade de cada questão dos questionários; e 3. avaliar o tempo necessário para o preenchimento dos questionários. Ao todo, 10 prontuários foram utilizados no pré-teste. Em março de 2016 começou o preenchimento dos questionários *in loco* na SEMAS e o ano de 2014 foi finalizado

em maio de 2016. Após, foi necessário retorno à SEMAS, em dez outras oportunidades, para checagem dos dados durante a tabulação dos dados.

Foram analisados 287 prontuários, correspondentes a todos os prontuários que passaram pelo meio-aberto na cidade de Goiânia e que foram cometidos no ano de 2014 e arquivados na SEMAS. Cada prontuário corresponde a um adolescente e a um processo, tendo o total de 331 atos infracionais, pois alguns prontuários continham mais de um tipo de ato infracional.

O programa utilizado para a tabulação dos dados foi o IBM SPSS⁷⁷. Ao realizar a tabulação dos dados, cada questionário aplicado gerou 93 variáveis, o que totaliza a possibilidade de gerar cerca de 26.784 questões tabuladas. Como as questões abrangem diversas partes do prontuário, na presente dissertação iremos trabalhar principalmente as questões relativas às partes do processo, mas também utilizaremos cruzamentos com outras questões. Como dito no Capítulo 02, não ignoramos as questões de sujeição criminal e o impacto que o perfil socioeconômico e racial exerce no julgamento, mas não conseguiremos aqui, pois foge ao escopo dessa dissertação, esgotar todas as possibilidades de análise dos dados produzidos.

3.1.3. Questionário

Nossa pesquisa foi um estudo quantitativo e qualitativo. Para a produção dos dados, foi utilizado questionário, do qual destacamos aqui as seguintes perguntas e alternativas:

1) Perfil do adolescente: P1 Sexo de registro; P2 Idade que ingressou no sistema socioeducativo: P2.1 Em caso de morte, com qual idade o adolescente faleceu; P2.2 Em caso de morte, em qual data o adolescente faleceu; P3 Responsável; P4 Reside com; P5 Estado Civil; P6 Nº membros da família; P7 Nº de filhos; P8 Naturalidade; P9 Atendido no CREAS de qual região; P10 Bairro de residência; P11 Religião; P12 Renda familiar; P.13 O adolescente/família é beneficiário de algum programa social?; P.13.1 Caso afirmativa a resposta, de qual programa social?; P14 Escolaridade do adolescente; P14.1 Escolaridade dos pais/responsáveis; P15 Frequência Escolar; P16.1 Escola em que realiza ou realizava a educação formal; P16.2 Escola em que estuda ou estudava; P17 Cor no prontuário; P17.1 Cor

⁷⁷ SPSS é um software aplicativo (programa de computador) do tipo científico. Originalmente o nome era acrônimo de Statistical Package for the Social Sciences - pacote estatístico para as ciências sociais, mas na atualidade a parte SPSS do nome completo do software (IBM SPSS) não tem significado.

no Inquérito Policial; P.18. Uso das seguintes substâncias P.18.1. Álcool. P.18.2. Tabaco. P.18.3. Maconha. P.18.4. Cocaina. P.18.5. Crack. P.18.6. Sintéticos. 18.6. Outros.

2) Reincidência/reiteração de ato infracional: P.19 Reincidência/reiteração de ato infracional; P19.1. Tipo do ato infracional praticado anteriormente. P19.2 Medida socioeducativa aplicada anteriormente. P19.3 Prazo de cumprimento da Medida Socioeducativa; P19.4 Foi proposta remissão?

3) Ato infracional: P20 Tipo do ato infracional praticado; P21 Tipo de vítima; P22 Objetos roubados/furtados; P23 Motivação; P24 Tipo de arma utilizada; P25 Local do ato infracional; P25.1 Bairro em que aconteceu o ato infracional; P 26 Quem comunicou a pratica do ato infracional à policia; P27 Em relação à quantidade de pessoas que participaram do fato:

4) Processo: P28 Tipo de medida 1. LA 2. PSC 3. LA e PSC ; P28.1 Em caso de PSC, onde é cumprida P28.2 O adolescente foi inserido em algum programa estatal?; P31 Medida pedida pelo promotor/a; P32 Foi proposta remissão pelo Ministério Público? P32.1 Foi homologada a remissão pelo juiz/a? P33 Foi proposta remissão pelo juiz/a?; P34 Quando foi proposta a remissão em sede judicial?; P 29 Nome do/a Juiz/a; P 29.1 Nome do/a Promotor/a; P30 O adolescente foi apreendido em flagrante; P30.1 O/a adolescente ficou internado provisoriamente?; P35 Tempo do processo (da comunicação a autoridade policial à sentença); P36 Tempo do processo (da representação/remissão ministerial à sentença); P37 Tempo de cumprimento da medida; P38 Motivo de extinção do processo; P.39 Audiências realizadas no processo; P. 40 Responsável esteve presente nas audiências?; P.41 Presença de advogado/a na P.41 Oitiva Informal. P41.1 Na aud. de apresentação. P41.2-Na aud. de continuação P.41.3 Na audiência admonitória; P. 42 Caso haja audiência de continuação, a defesa apresentou defesa prévia?; P. 43 Advogado/a era constituído, nomeado ou defensor público?; P.44 Defesa entrou com recurso?

3.2. Perfil do adolescente

Passaremos, agora, à análise dos dados produzidos. Será construído, primeiramente, um panorama geral do perfil do adolescente atendido, para posteriormente analisarmos os pormenores em relação ao processo.

Importante frisar que o foco do trabalho não é a questão do perfil do adolescente, mas a questão processual. Entretanto, é necessário estabelecer a quem o processo atinge de fato, ainda que não seja a proposta aprofundar sobre tais relações aqui.

A maciça maioria dos adolescentes que passaram pelo sistema socioeducativo em meio aberto, no Município de Goiânia, no ano de 2014, são do sexo masculino (87,5%) e ingressaram no sistema socioeducativo, em sua maior parte, dos 15 aos 18 anos. Essa faixa corresponde a 84,3% dos casos, sendo 17 anos a idade de maior frequência (41,8%). Aqui, a possibilidade de se adentrar com mais de 18 anos no sistema socioeducativo ocorre, pois o adolescente que cometeu ato infracional poderá ficar até 3 anos cumprindo medida socioeducativa, o que possibilita de adolescentes que cometeram os atos com 17 anos e continuaram até os 21 anos no sistema socioeducativo.

Tabela 1 – Sexo de registro do(a) adolescente

Sexo	Freq.	%
Masculino	251	87,5
Feminino	376	12,5
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Tabela 2 – Idade que ingressou no sistema socioeducativo

Idade	Freq.	%
12	5	1,7
13	12	4,2
14	25	8,7
15	37	12,9
16	52	18,1
17	120	41,8
18	33	11,5
19	1	0,3
20	1	0,3
NS ou NR	1	0,3
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Sobre a escolaridade, os dados foram analisados a partir das informações fornecidas na primeira entrevista com o técnico socioeducativo, ou seja, logo antes do cumprimento da

medida. Portanto, caso o adolescente seja, posteriormente, matriculado em uma escola como parte da medida socioeducativa, tal dado não entrará nessa tabela. Assim, a maior parte dos adolescentes possui ensino fundamental incompleto (55,4%) ou ensino médio incompleto (29,6%), estando 58,5% dos adolescentes matriculados e frequentando a escola quando do cometimento de ato infracional, e 26,8% não matriculados.

Em relação ao dado da escola ser privada ou particular, a pergunta era feita tanto para os que estavam matriculados quanto para os que não estavam matriculados, mas havia informações sobre a última escola que cursaram. Desses, a escola pública atende a grande maioria dos adolescentes que passaram pelo sistema socioeducativo, com 61%. A escola privada atendia somente 3,8%, e 35,2% não responderam onde estudavam ou já haviam estudado.

Tabela 3 – Escolaridade do(a) adolescente

Escolaridade	Freq.	%
Não alfabetizado	2	0,7
Alfabetizado	1	0,3
Ens. Fund. Incomp.	159	55,4
Ens. Fund. Comp.	5	1,7
Ens. Méd. Incomp.	85	29,6
Ens. Méd. Comp.	1	0,3
Ens. Sup. Incomp.	1	0,3
Ens. Sup. Comp.	1	0,3
NS ou NR	32	11,1
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
 Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Tabela 4 – Frequência escolar

Freq. Escolar	Freq.	%
Matriculado e frequentando	168	58,5
Matriculado e não frequentando	16	5,6
Não matriculado	77	26,8
NS ou NR	26	9,1
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Tabela 5 – Escola em que realiza ou realizava a educação formal

Tipo	Freq.	%
Pública	175	61
Privada	11	3,8
NS ou NR	101	35,2
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Em relação à renda familiar do adolescente, temos que a maior parte (38,3%) se concentra na faixa de 2 a 4 salários mínimos⁷⁸. Apenas 15,4% dos adolescentes se declararam beneficiários de programas sociais.

Tabela 6 – Renda familiar

Renda	Freq.	%
Até 1 salário mínimo	27	9,4
De 2 a 4	110	38,3
De 4 a 10	28	9,8
De 10 a 20	6	2,1
Acima de 20	1	0,3
NS ou NR	115	40,1
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Tabela 7 – O adolescente ou sua família é beneficiário de algum programa social?

	Freq.	%
Sim	44	15,3
Não	115	40,1
NS ou NR	128	44,6

⁷⁸ Em 2014, o valor do salário mínimo era de R\$ 724,00.

Total	287	100
-------	-----	-----

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

A questão relativa à cor do adolescente no prontuário ou na delegacia tem alto índice de respostas marcadas como NS ou NR (não sabe ou não respondeu). Em relação à cor declarada no inquérito policial, tal porcentagem chega a 88,1% da porcentagem válida. Isso porque em 79,4% do total dos questionários, não constava o inquérito policial. Já nos prontuários, o número de respostas em branco chegou a 88,9% do total. Na própria SEMAS, informaram-nos que é o próprio adolescente que responde ou não essa pergunta, não podendo ficar à cargo da técnica socioeducativa a descrição da cor do adolescente. Entretanto, tanto no inquérito policial quanto no prontuário da SEMAS, a predominância é a cor parda.

Tabela 8 – Cor registrada no prontuário

Cor	Freq.	%
Branca	9	3,1
Preta	3	1
Parda	18	6,3
Negra	1	0,3
Outra	1	0,3
NS ou NR	255	88,9
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016

Tabela 9 – Cor registrada no Inquérito Policial

Cor	Freq.	%
Branca	3	1
Parda	4	1,4
NS ou NR	52	18,1
Subtotal	59	20,6
Não se aplica	228	79,4
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

3.2.1. Locais onde ocorreram os atos infracionais e atendimento aos adolescentes

As medidas socioeducativas são cumpridas no local onde o adolescente reside, e não onde ocorreu o ato infracional. Portanto, não necessariamente todas as medidas socioeducativas cumpridas em Goiânia são resultantes de atos infracionais praticados em Goiânia; diferentemente do processo, que ocorre necessariamente na cidade onde o adolescente praticou o ato infracional. Nos prontuários arquivados nas SEMAS, 03 atos infracionais ocorreram em Aparecida de Goiânia, 01 em Itumbiara-GO, 01 em Varjão-GO e 01 em São Paulo (SP). Os outros atos ocorridos foram distribuídos por 50 bairros diferentes da capital, sendo os setores Bueno (2,0%), Centro (2,0%), Jardim Goiás (1,7%) e Novo Planalto (1,3%) aqueles com maior incidência. Contudo, em nenhum setor a concentração ultrapassou os 2% dos casos totais.

Tabela 10 – Local onde ocorreu o ato infracional

Local	Freq.	%
Setor Bueno	6	2
Centro	6	2
Jardim Goiás	5	1,7
Novo Planalto	4	1,3
Campinas	3	1
Setor Balneário Meia Ponte	3	1
Setor Universitário	3	1
Jardim Nova Esplança	3	1
Vila Nova	3	1
Conjunto Vera Cruz II	2	0,7
Residencial Brisas da Mata	2	0,7
Setor Serrinha	2	0,7
Setor Sole Ville	2	0,7
Avenida Anhanguera	2	0,7
Aparecida de Goiânia	2	0,7
Residencial 14 Bis	2	0,7
Setor Perim	2	0,7
Residencial Buena Vista	2	0,7
Jardim Itaipu	1	0,3
Jardim América	1	0,3
Parque Real	1	0,3

Pedro Ludovico	1	0,3
Bairro Vitória	1	0,3
Cidade Jardim	1	0,3
Village Atalaia	1	0,3
Parque das Flores	1	0,3
Loteamento Tropical Verde	1	0,3
São Judas Tadeu	1	0,3
Jd. Trindade (Ap. de Gyn)	1	0,3
Setor das Nações	1	0,3
Parque Oeste Industrial	1	0,3
Recanto das Minas Gerais	1	0,3
Parque Amendoeiras	1	0,3
Varjão (GO)	1	0,3
Parque Tremendão	1	0,3
São Paulo (SP)	1	0,3
Setor Coimbra	1	0,3
Setor Castelo Branco	1	0,3
Residencial Kátia	1	0,3
Jardim da Luz	1	0,3
Setor Capuava	1	0,3
Itumbiara (GO)	1	0,3
Jardim Bela Vista	1	0,3
Jardim Helvécio	1	0,3
Jardim Europa	1	0,3
Parque São Jorge	1	0,3
Recanto do Bosque	1	0,3
Nova Vila	1	0,3
Residencial Canadá	1	0,3
Setor São Francisco	1	0,3
Celina Park	1	0,3
Jardim Curitiba	1	0,3
Vila Regina	1	0,3
Jardim Planalto	1	0,3
Jardim Cerrado IV	1	0,3
NS ou NR	206	69,1
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
 Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

O atendimento ao adolescente se dá de acordo com o local de residência do mesmo. Temos que a maior parte dos atendimentos se deu no CREAS Noroeste, que atende os seguintes bairros de Goiânia: Setor União, Vila Adélia, Vila Alpes, Vila Alvorada, Vila Anchieta, Vila Bela, Vila Canaã (parte), Vila Lucy, Vila Mauá, Vila Nova Canaã (parte), Vila Novo Horizonte, Vila Rezende, Vila Rosa (parte), Alphaville Residencial, Bairro Jardim Botânico (parte), Bairro Recreio dos Funcionários Públicos, Bairro Santa Rita (3ª etapa), Chácara Santa Rita, Chácaras Dona Gê, Cond. Habit. Madre Germana (parte em Goiânia), Condomínio Floresta, Condomínio Vila Santa Rita (2ª etapa), Condomínio Vila Santa Rita (6ª etapa), Condomínio Vila Santa Rita (7ª etapa), Conjunto Esmeralda, Conjunto Habitacional Baliza, Jardim Alfaville, Jardim Eli Forte, Jardim Itaipú, Jardim Sônia Maria, Jardim Eli Forte (complemento), Jardins Madri, Jardins Madri Complemento, Loteamento Celina Park, Loteamento Village Veneza, Parque das Paineiras, Parque das Paineiras II Etapa, Parque das Paineiras III Etapa, Parque das Paineiras IV Etapa, Parque Oeste Industrial (extensão), Parque Oeste Industrial (parte), Parque Santa Rita, Residencial Ana Clara, Residencial Aquários, Residencial Monte Carlo, Residencial Barcelona, Residencial Canadá, Residencial Center Ville, Residencial Real Conquista, Residencial Santa Fé, Residencial Eldorado, Residencial Eli Forte, Residencial Eli Forte Extensão, Residencial Forte Ville Extensão, Residencial Forte Ville, Residencial Granville, Residencial Itaipú, Residencial Porto Seguro, Residencial Rio Verde, Residencial Santa Rita (4ª etapa), Residencial Sevilha, Residencial Solar Bougainville, Residencial Talismã, Residencial Vereda dos Buritis, Residencial Village Santa Rita I, Residencial Village Santa Rita II, Residencial Village Santa Rita III, Setor Amim Camargo, Setor Andréia, Setor Boa Sorte, Setor Caravelas, Setor Cristina, Setor dos Dourados, Setor dos Dourados (extensão), Setor Doutor Ulisses, Setor Garavelo B (parte em Goiânia), Setor Grajaú, Setor Jardim Tancredo Neves, Setor Maria Celeste, Setor Orienteville, Setor Rio Formoso, Setor Santa Rita (1ª etapa), Setor Santa Rita (8ª etapa), Setor Santa Rita (9ª etapa), Setor Solar Santa Rita, Setor Três Marias, Vila Luciana, Vila Rizzo (parte), Vila Santa Rita (5ª etapa) e Vila São Paulo.

Tabela 11 – Bairro de residência do adolescente

Bairro	Freq.	%
Setor Central ou Centro	9	3,1
Residencial Real Conquista	8	2,8
Finsocial	8	2,8
Jardim Nova Esperança	8	2,8

Vale dos Sonhos	7	2,4
Bairro São Carlos	7	2,4
Floresta	5	1,7
Setor Estrela Dalva	5	1,7
Parque Tremendão	5	1,7
Jardim Novo Mundo	5	1,7
Parque Industrial João Braz	4	1,4
Parque Eldorado Oeste	4	1,4
Alto do Vale/Morada do Sol	4	1,4
Pedro Ludovico	4	1,4
São Domingo	4	1,4
Jardim Curitiba III	4	1,4
Bairro Vitória	4	1,4
Conjunto Vera Cruz II	3	1
Setor Bela Vista	3	1
Solar Bougainville	3	1
Conjunto Vera Cruz I	3	1
Goiânia Viva	3	1
Vila Santa Rita	3	1
Vila Nova	3	1
Solange Park	3	1
Residencial Itaipu	3	1
Jardim do Cerrado III	3	1
Jardim São José	3	1
Jardim América	3	1
NS ou NR	3	1
Setor Bueno	3	1
Jardim Caravelas	2	0,7
Residencial Buena Vista I	2	0,7
Vila Matilde	2	0,7
Vila Alvorada	2	0,7
Vereda dos Buritis	2	0,7
Madre Germana II	2	0,7
Jardim Santo Antônio	2	0,7
Jardim Atlântico	2	0,7
Conjuntos Castelo Branco	2	0,7
Vila Santa Helena	2	0,7
Cidade Jardim	2	0,7

Jardim Dom Fernando I	2	0,7
Jardim Conquista	2	0,7
Negrão de Lima	2	0,7
Vila Mutirão	2	0,7
Residencial Brisas da Mata	2	0,7
Jardim Primavera	2	0,7
Parque Amazônia	2	0,7
Jardim Europa	2	0,7
Residencial São Leopoldo	2	0,7
Setor Novo Planalto	2	0,7
Boa Vista	2	0,7
Recanto do Bosque	2	0,7
Jardim da Luz	2	0,7
Residencial Novo Mundo 3	2	0,7
Crimeia Leste	2	0,7
Bairro Goiá	2	0,7
Faiçalville	2	0,7
Setor Progresso	2	0,7
Jardim Liberdade	2	0,7
Setor Mansões Goianas	2	0,7
Recanto das Minas Gerais	2	0,7
Jardim Curitiba II	1	0,3
Crimeia Oeste	1	0,3
Setor Marechal Rondon	1	0,3
Santos Dummond	1	0,3
Capivara	1	0,3
Norte Ferroviário	1	0,3
Jardim Califórnia	1	0,3
Orlando de Moraes	1	0,3
Jardim Brasil	1	0,3
Nossa Senhora de Fátima	1	0,3
Carolina Parque	1	0,3
Residencial Guarema	1	0,3
Jardim das Hortências	1	0,3
Goiânia II	1	0,3
Vila Xavier	1	0,3
Residencial Alphaville	1	0,3
Residencial Park Solar	1	0,3

Setor Coimbra	1	0,3
Parque São Jorge	1	0,3
Jardim Ana Lúcia	1	0,3
Residencial Albino	1	0,3
Maisa Extensão	1	0,3
Residencial Della Penna	1	0,3
Bairro Rodoviário	1	0,3
Bairro Leblon	1	0,3
Vila Benjamin Gomes	1	0,3
Santa Água Branca	1	0,3
Vila Bandeirante	1	0,3
Village Santa Rita 4	1	0,3
Jardim Mariliza	1	0,3
Residencial dos Ipês	1	0,3
Setor Universitário	1	0,3
Residencial Lírios do Campo	1	0,3
Parque Amendoeiras II	1	0,3
Vila Cosme	1	0,3
Setor Gentil Meireles	1	0,3
Residencial Buena Vista IV	1	0,3
Jardim Guanabara	1	0,3
Residencial Itamaracá	1	0,3
Parque Coronel Cosme	1	0,3
Araguaia Park	1	0,3
Campinas	1	0,3
São Carly	1	0,3
Residencial Mundo Novo	1	0,3
Urias Magalhães	1	0,3
Chácara do Governador	1	0,3
Residencial Rio Verde	1	0,3
Setor Sudoeste	1	0,3
Residencial Balneário II	1	0,3
São Judas Tadeu	1	0,3
Parque Anhanguera II	1	0,3
Parque Flamboyant	1	0,3
Vila Redenção	1	0,3
Jardim Balneário Meia Ponte	1	0,3
Vale do Araguaia	1	0,3

Parque Atheneu	1	0,3
Residencial Filadellis	1	0,3
Jardim Planalto	1	0,3
Condomínio Cidade Universitária	1	0,3
Vila Americano do Brasil	1	0,3
Residencial Arco Verde	1	0,3
Vila Alpes	1	0,3
Setor Moraes	1	0,3
Conjunto da Mata	1	0,3
Jardim Abapuru	1	0,3
Setor Empresarial	1	0,3
Vila Nossa Senhora	1	0,3
Setor das Nações	1	0,3
Eli Forte	1	0,3
Residencial Privê Elza	1	0,3
Nova Vila	1	0,3
Residencial Caraíbas	1	0,3
Chácaras Recreio São Joaquim	1	0,3
Setor Garavelo	1	0,3
Jardim Colorado	1	0,3
Residencial Santa Fé	1	0,3
Parque Oeste Industrial	1	0,3
Jardim Cerrado IV	1	0,3
Vila Abajá	1	0,3
Setor dos Funcionários	1	0,3
Alto da Glória	1	0,3
Vila Concórdia	1	0,3
Iris Ville	1	0,3
Vila Regina	1	0,3
Vila Viana	1	0,3
Conjunto Anhanguera	1	0,3
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
 Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

A questão que salta aos olhos é o perfil médio do adolescente em conflito com a lei na cidade de Goiânia. Temos que ele é homem, tem 17 anos, é pardo, tem ensino fundamental

incompleto como escolaridade, está matriculado e frequentando a escola pública, possui a renda familiar de 2 a 4 salários mínimos, é atendido pelo CREAS Noroeste e praticou o ato infracional, supostamente, no Setor Bueno ou Centro (Região Centro-Sul), que são as regiões onde houve maior concentração de atos infracionais. Entretanto, tais atos foram diluídos em vários bairros e não existe uma concentração em uma única região que possibilite afirmar com precisão que os adolescentes saem dos bairros periféricos para praticar atos infracionais nos bairros centrais. Reiteramos que não vamos analisar a questão pela ótica do sujeito, mas que a análise, ao ser conduzida pela ótica do processo, demonstrará como esse público é tratado no sistema socioeducativo.

Tabela 12 – Região do atendido no CREAS

Região	Freq.	%
Noroeste	113	39,4
Norte	36	12,5
Leste	28	9,8
Oeste	58	20,2
Centro Sul	52	18,1
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

3.3. Questão processual no sistema socioeducativo

Descrito o perfil do adolescente e os locais onde ocorreram os atos infracionais, passaremos agora à questão processual. Aqui serão abordadas e analisadas questões relativas ao objeto de nossa problematização; qual seja, a verificação da ocorrência ou inoccorrência de um processo, entendido aqui como um procedimento em contraditório em que as partes atuam com paridade de armas durante o procedimento.

De todas as medidas socioeducativas aplicadas em meio aberto na cidade de Goiânia no ano de 2014, apenas 13 casos (04% do total) foram aplicadas como espécie de progressão de medidas; ou seja, ao adolescente, inicialmente foi aplicada medida socioeducativa em meio fechado. Portanto, as medidas socioeducativas em meio-aberto predominam na primeira aplicação. Aqui reside a importância de se estudar as medidas em meio aberto, porquanto guiam todo a sistemática de tratamento institucional do adolescente em conflito com a lei.

3.3.1. Quantidade de juízes e promotores

O primeiro aspecto a ser demonstrado é a quantidade de juízes e de promotores que participaram dos processos. Ao todo, os casos foram julgados por 10 juízes diferentes e por 33 promotores. Contudo, dois juízes (A e B) concentram 93,4% dos processos, sendo o juiz A ficando responsável pelo julgamento de 67,6% dos casos e o juiz B por 25,8%. A rotatividade dos promotores é muito maior, sendo a concentração maior em um único servidor a porcentagem de 14,2% do promotor J.

Trazendo uma breve explicação sobre o funcionamento do Juizado da Infância e da Juventude, este é competente processar e julgar causas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação complementar. Além das causas relativas a infrações penais cometidas por menores de 18 anos, também é competente para julgar questões cíveis em geral, inclusive as pertinentes a registros públicos, desde que concernentes a soluções de situações irregulares em que se encontra a criança e o adolescente interessado.

O Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia está dividido em 2 (duas) varas, com um juiz titular por cada uma das varas: uma com competência para causas cíveis e questões administrativas afins; outra, para causas infracionais e questões administrativas afins.

Em relação ao MP, as Promotorias competentes para tratar das questões relativas a adolescentes são a 4ª, 11ª, 38ª e 52ª Promotorias de Justiça. A 52ª Promotoria de Justiça é a Promotoria competente para atuar nos processos do Juizado, tanto que encontra-se na sede física do próprio Juizado. Entretanto, em caso de ausência, uma promotoria substitui a outra.

A partir da análise de todos os prontuários e da atuação de vários atores diferentes, os resultados trazidos não representam somente a forma de atuação de um único ator ou indivíduo, mas a forma como o sistema socioeducativo e o ECA são interpretados por todo o aparato institucional posto a seu serviço.

Tabela 13 – Distribuição de prontuários por juízes

Juízes	Freq.	%
A	194	67,6
B	74	25,8
C	4	1,4
D	2	0,7
E	6	2,1
F	1	0,3

G	1	0,3
H	1	0,3
I	2	0,7
J	1	0,3
NS ou NR	1	0,3
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
 Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Tabela 14 – Distribuições de prontuários por promotores

Promotores	Freq.	%
A	20	6,8
B	14	4,7
C	23	7,8
D	18	6,1
E	6	2
F	27	9,2
G	11	3,7
H	4	1,4
I	13	4,4
J	42	14,2
K	26	8,8
L	2	0,7
M	18	6,1
N	1	0,3
O	1	0,3
P	4	1,4
Q	1	0,3
R	2	0,7
S	2	0,7
T	2	0,7
U	4	1,4
V	1	0,3
W	1	0,3
X	1	0,3
Y	1	0,3
Z	1	0,3

AA	2	0,7
AB	1	0,3
AC	1	0,3
AD	1	0,3
AE	1	0,3
AF	1	0,3
AG	1	0,3
NS ou NR	41	13,9
Total	295	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

3.3.2. Remissão Ministerial

Em relação ao processo, a primeira questão a ser discutida é a atuação do MP segundo o previsto pelo ECA. A fase ministerial consiste basicamente na oitiva do adolescente, chamada de oitiva informal. Segundo o artigo 179, *caput*, do ECA, a oitiva, pelo Ministério Público, dos pais ou responsáveis, bem como da vítima e de testemunhas, somente se dará “se possível”.

Após, recapitulando o que já foi explicitado, o representante ministerial delibera sobre as possibilidades contidas no artigo 180, quais sejam: requerer o arquivamento dos autos (artigo 181), conceder a remissão pré-processual (artigos 126, *caput*, e 181) ou oferecer representação (a denúncia do processo penal) para aplicação de medida socioeducativa (artigo 182).

Importante frisar que a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade (artigo 182, § 2º, do ECA), pois a apuração do fato é feita em juízo, com dispensa do inquérito policial, visando o dispositivo a imprimir maior celeridade ao procedimento. Consequentemente, durante a oitiva informal, não existe a obrigatoriedade de uma produção de indícios ou provas pela autoridade policial ou pelo próprio membro do MP. Assim, a única oportunidade de prova seria na conversa entre o promotor e o adolescente, momento que prescinde da presença de advogado.

Vejam os a frequência de proposta de remissão ministerial e a presença de advogado quando da propositura:

Tabela 15 – Foi proposta remissão pelo Ministério Público?

	Freq.	%
Sim, cominada com Medida Socioeducativa de LA	39	13,6
Sim, cominada com Medida Socioeducativa de PSC	102	35,5
Sim, cominada com Medidas Socioeducativas de LA e PSC	4	1,4
Não	135	47
NS ou NR	7	2,4
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Tabela 16 – Houve presença de advogado(a) na oitiva informal?

	Freq.	%
Sim	2	0,7
Não	61	21,3
NS ou NR	224	78
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Em relação ao MP, como dito anteriormente, a proposta de remissão se dará em momento anterior ao início do processo, tendo a jurisprudência já pacificado não ser necessária a presença de advogado na oitiva informal ou até mesmo a oitiva informal para proposta da remissão ministerial. Em mais da metade dos casos que chegaram ao MP (50,5%) foram propostas remissão ministerial e na maioria das vezes (35,5%) foram propostas remissão cominada somente com prestação de serviço à comunidade.

Aqui é importante analisar a função do MP dentro da sistemática da Doutrina da Proteção Integral. Silva (2012) considera que a Doutrina da Proteção Integral se guia pelos limites do Estado Democrático de Direito e o MP é “titular das ações de pretensão socioeducativa e das ações necessárias à defesa dos interesses da sociedade e dos incapazes, o fiscal do fiel cumprimento das leis” (SILVA, 2012, p. 54).

Rosa (2003) lembra que na remissão só haverá um processo como procedimento em contraditório se tiver a presença do advogado quando da proposta, em sede de oitiva informal.

Isso porque a proposta – além da necessidade de análise motivada da conveniência/oportunidade da concessão da remissão – pode trazer consequências graves para a vida do adolescente, chegando-se ao ponto de justificar uma internação por descumprimento reiterado (ECA, artigo 122, III).

Entretanto, somente em 0,03% dos casos estudados houve a presença de advogado. Assim, existe a demonstração de que a proposta de remissão ministerial se dá a partir de uma relação processual incompleta, o que vulnera a Doutrina da Proteção Integral ao ferir a garantia assistência jurídica previsto na Constituição (CF, artigo 5º, LV e artigo 133), ECA (ECA, artigo 111, III e artigo 207) e internacional (artigo 5º, § 2º c/c Regras de Beijing, 7.1. bem como 15.1, *in verbis*: “O jovem terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país”).

É claro que não se pode duvidar da capacidade de compreensão e de decidir dos indivíduos, nem afirmar que a presença de advogado garanta uma defesa bem feita, mas para que se exerça o contraditório, é necessário que se tenha uma defesa técnica. Nesse sentido, o fato de o juiz não participar como sujeito da relação processual, assim como o fato de somente em 0,03% dos casos se ter notícia de que houve a presença de advogado, demonstram que a relação em comento não pode ser considerada como procedimento em contraditório. Mesmo porque nessas situações de dispensa de advogado, o *Parquet* faz às vezes de acusação e defesa, defende os direitos da vítima e do réu; ou seja, tutela dois interesses opostos, o que é impossível.

Tabela 17 – Foi homologada a remissão pelo juiz (juíza)?

	Freq.	%
Sim	145	50,5
NS ou NR	7	2,4
Subtotal	152	53
Não se aplica	135	47
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Em 95,4% dos casos, a remissão foi homologada pela autoridade judiciária, o que é feito sem a necessidade ao menos de se ouvir o adolescente ou a família, bastando para tal

uma petição do MP informando ao juiz que houve a proposta e a suposta aceitação do adolescente e de seu representante legal.

Apesar de o ECA prever a necessidade de se homologar a remissão ministerial, e sem embargo de algumas posições que defendem que tal fato é o suficiente para que se forme a relação processual e se passe pelo crivo da autoridade judiciária, Ferrajoli (2002) analisa a sujeição do juiz à lei de modo diferente. Para o autor italiano, a sujeição do juiz à lei não significa a sujeição da letra da lei, qualquer seja seu significado, como pregava o velho paradigma juspositivista.

Para haver tal sujeição, é necessário que seja uma lei válida, ou seja, uma lei coerente com a Constituição. E por validade, não entende somente a observância aspecto formal e dogmático ligado à existência formal da lei, mas uma validade segundo o modelo constitucionalista-garantista, em que o juiz valora a lei para verificar se esta é compatível com as normas constitucionais substanciais e com os direitos fundamentais por elas estabelecidos. Nesse sentido, a simples homologação do juiz não é critério que coaduna com o trazido pela Doutrina da Proteção Integral, bem assim pelas normas constitucionais e infraconstitucionais e, muito menos, que garante o contraditório no procedimento.

3.3.3. Fase Judicial

Quando o *Parquet* optar por representar o adolescente ao invés de propor remissão, tem-se o início da fase judicial da apuração do ato infracional. Aqui, a autoridade judicial deve, a princípio, designar audiência de apresentação e notificar adolescente e pais/responsável. Não encontrando o adolescente para notificação, deve ser expedido mandado de busca e apreensão; se notificado e não comparecer na audiência, deve ser expedido mandado de condução coercitiva. Após, deve o magistrado ordenar a elaboração de relatório do caso por uma equipe técnica e deliberar quanto à internação provisória.

Na audiência de apresentação, será realizada a oitiva do adolescente e dos pais/responsáveis (equiparado ao interrogatório). Apesar, aqui, da inversão do arrazoadado no processo penal, em que o acusado é interrogado depois de todas as testemunhas (salvo no procedimento previsto na lei de Drogas), vale relembrar a Súmula 342 STJ de 2007, que enuncia que “no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente”.

Nessa fase, a remissão pode ser proposta a qualquer tempo antes da sentença, mas seguindo os mesmos critérios da remissão ministerial, em que há necessidade de análise motivada da conveniência/oportunidade. Ao propor a remissão, a autoridade judiciária deverá ouvir o Ministério Público. Caso não haja a proposta ou ela não seja aceita, será designada audiência em continuação.

A segunda audiência é destinada à produção de provas. O advogado tem 3 dias contados da audiência de apresentação para oferecer defesa técnica, requerer produção de provas e apresentar rol de testemunhas. Esta será a primeira oportunidade de defesa técnica dentro do procedimento de apuração de ato infracional. Na audiência de continuação, serão realizados a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, os debates (segunda oportunidade de defesa técnica) e a prolação da sentença.

Dada a explicação supra, sobre como ocorre essa fase da apuração do ato infracional, vejamos agora os dados relativos à remissão judicial:

Tabela 18 – Foi proposta remissão pelo(a) juiz (juíza)?

	Freq.	%
Sim	65	22,6
Não	64	22,3
NS ou NR	7	2,4
Subtotal	136	47,4
Não se aplica	151	52,6
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Tabela 19 – Relação de juízes por proposta de remissão judicial

	Foi proposta remissão pelo juiz/a?			Total
	Sim	Não	NS ou NR	
A	37	28	3	68
B	20	30	1	51
C	3	1	0	4
D	2	0	0	2
E	0	3	2	5
F	1	0	0	1

G	0	1	0	1
H	1	0	0	1
I	0	1	0	1
J	1	0	0	1
NS ou NR	0	0	1	1
Total	65	64	7	136

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

A primeira tabela demonstra a frequência de proposta de remissão judicial. Portanto, tem-se que em 47,8% dos processos em que não foi proposta a remissão ministerial, existe a proposta de remissão judicial. A segunda tabela demonstra que, em relação à pessoa do magistrado, a frequência de concessão de remissão se iguala em todos.

Entretanto, tal número não comporta a possibilidade de remissão após a defesa prévia, que só será apresentada entre a audiência de apresentação e a audiência de continuação. Para se ter a ideia de quando a remissão se dará após a oportunidade de defesa prévia, temos as próximas tabelas.

Tabela 20 – Quando foi proposta a remissão em sede judicial?

	Freq.	%
Na audiência de apresentação após oitiva do adolescente	55	19,2
Na audiência de continuação	10	3,5
Subtotal	65	22,6
Não se aplica	222	77,4
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Tabela 21 – Relação de juízes por momento de proposição da remissão judicial

	Quando foi proposta a remissão em sede judicial?	Total
--	--	-------

	Na audiência de apresentação após oitiva do adolescente	Na audiência de continuação	
A	31	6	37
B	18	2	20
C	2	1	3
D	2	0	2
F	0	1	1
H	1	0	1
J	1	0	1
Total	55	10	65

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

As tabelas acima demonstram o momento em que foi proposta remissão judicial de forma geral e individualizada de cada juiz ou juíza. Somente em 10 casos a remissão foi proposta na audiência de continuação, o que dá 4% do total das remissões. Isto é: no total de remissões, apenas 4% foram propostas depois da possibilidade de defesa técnica, a primeira oportunidade de defesa técnica por advogado.

Em relação à pessoa do magistrado, podemos perceber que a frequência e o momento de concessão de remissão se iguala em todos. Notadamente, em relação aos magistrados A e B, onde se concentram a maior parte dos processos, não há diferenciação substancial do momento da propositura da remissão, optando os dois, na maioria das vezes, por propô-la na audiência de apresentação.

Aqui há a imposição de medida socioeducativa ante somente a oitiva do adolescente investigado, o que contraria o enunciado do STJ e a Doutrina da Proteção Integral, com suas normas constitucionais e infraconstitucionais. Isso contraria tanto a jurisprudência⁷⁹, quanto a Súmula 342 do STJ, que versa que “no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente”.

⁷⁹ “A escusa do defensor dativo de que a aplicação da medida socioeducativa mais grave, que pleiteou, seria um benefício para o adolescente que lhe incumbia defender - além do toque de humor sádico que lhe emprestam as condições reais do internamento do menor infrator no Brasil - é revivescência de excêntrica construção de Carnellutti - a do processo penal como de jurisdição voluntária por ser a pena um bem para o criminoso - da qual o mestre teve tempo para retratar-se e que, de qualquer sorte, à luz da Constituição não passa de uma curiosidade.” (BRASIL, 2002)

Além da questão da remissão, outro dado necessário para a compreensão da questão processual é a quantidade de vezes em que foi realizada audiência de continuação no sistema socioeducativo da cidade de Goiânia no ano de 2014. Para tanto, temos as tabelas a seguir:

Tabela 22 – Foi realizada audiência de continuação?

	Freq.	%
Sim	76	26,5
Não	204	71,1
NS ou NR	7	2,4
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Tabela 23 – Relação de juízes por realização de audiência de continuação

	Foi realizada audiência de continuação			Total
	Sim	Não	NS ou NR	
A	34	157	3	194
B	35	38	1	74
C	2	2	0	4
D	0	2	0	2
E	3	1	2	6
F	1	0	0	1
G	0	1	0	1
H	0	1	0	1
I	1	1	0	2
J	0	1	0	1
NS ou NR	0	0	1	1
Total	76	204	7	287

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Portanto, somente em 76 casos houve audiência de continuação (26,5%), dada a quantidade de remissão ministerial, remissão judicial na audiência de apresentação e o caso singular de não haver processo devido a declinação de competência do juiz de Goiânia, mas

que entra nas estatísticas porque o adolescente mesmo assim foi encaminhado para o cumprimento de medida socioeducativa.

Entretanto, como já foi explicitado, em 10 casos houve a proposta de remissão na audiência de continuação, o que deixa o processo incompleto. Assim, a relação processual completa foi formada em somente 22% do total dos processos. Ou seja, a imposição de medida socioeducativa mediante um processo completo com direito ao contraditório, defesa técnica, análise de provas e investigação completa (segundo a sistemática do ECA a investigação só terminará em sede judicial) se deu em somente 66 casos de 287 estudados.

3.3.4. Tipos de ato infracional e remissão

Como dito anteriormente, em alguns casos, houve mais de um ato infracional no mesmo processo. Isso resultou que nos 287 prontuários houve 331 atos infracionais. Destes, o roubo corresponde a 42% do total, sendo seguido por furto e tráfico de drogas com a porcentagem de 6,9% cada. Então, atos infracionais contra o patrimônio correspondem a 48,9%. Já os atos infracionais contra a vida correspondem a 6% do total.

Tabela 24 – Tipo de Ato Infracional

	Respostas	
	Freq.	%
Roubo	139	42
Furto	23	6,9
Tráfico de drogas	23	6,9
Porte de drogas	17	5,1
Receptação	17	5,1
Lesão corporal	15	4,5
Dirigir sem habilitação	20	6
Porte ilegal arma de fogo	13	3,9
Dano	12	3,6
Ameaça	12	3,6
Homicídio	2	0,6

Estupro de vulnerável	3	0,9
Falsificação de doc. público	1	0,3
Desacato	1	0,3
Tentativa de Homicídio	1	0,3
Rixa e vias de fato	5	1,5
Outro	26	7,9
NS ou NR	1	0,3
Total	331	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
 Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

O próximo quadro será o que cruza os atos infracionais e as propostas de remissão pela autoridade judicial. Isso porque a remissão judicial só é proposta quando a remissão ministerial não foi proposta, o que significa que, onde não houve proposta de remissão judicial, necessariamente não houve nenhuma espécie de proposta de remissão.

Tabela 25 – Tipo de ato infracional praticado por proposta de remissão judicial

Tipo de ato infracional	Foi proposta remissão pelo juiz/a?		Total
	Sim	Não	
Roubo	48	58	111
Furto	6	3	9
Tráfico de drogas	4	6	10
Porte de drogas	1	0	1
Receptação	4	0	4
Lesão corporal	0	1	1
Dirigir sem habilitação	1	0	1
Porte ilegal arma de fogo	2	2	4
Dano	3	0	3
Ameaça	1	1	2
Homicídio	0	1	2
Estupro de vulnerável	1	1	2
Desacato	1	0	1
Tentativa de Homicídio	0	1	1
Outro	1	1	2

NS ou NR	0	0	1
Total	65	64	136

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Portanto, do total de 139 roubos mostrado nos dados da tabela 24, não houve proposta de remissão em 58 casos (41%); de 23 furtos, não houve proposta de remissão em 03 (13%); e de 23 casos de tráfico de drogas, não houve proposta de remissão em 06 (26%).

Para se fazer a análise acima, o número total de atos infracionais utilizados foi o apresentado na tabela 24 porque a os dados da tabela 25 ignoram os atos infracionais que tiveram remissão proposta em sede ministerial. O número que importa da tabela abaixo é somente a quantidade de atos que não houve proposta de remissão. Assim, vê-se que os únicos atos infracionais em que a proposta de remissão é menor do que a não-proposta são os de roubo, tráfico de drogas e tentativa de homicídio. Os outros casos são manejados majoritariamente através da remissão.

3.3.5. Função do MP e do juiz dentro do processo

O próximo quadro traz a comparação entre a medida pedida pelo promotor e a medida aplicada pela autoridade judiciária:

Tabela 26 – Medida pedida pelo promotor por tipo de medida aplicada

Medida pedida pelo promotor	Tipo de medida aplicada:		Total
	LA	PSC	
LA	56	2	63
PSC	4	119	131
LA e PSC	1	2	35
Internação	14	3	34
Outra	5	2	10
NS ou NR	5	3	13
Total	85	131	286

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014.
Elaboração: MARTINS, T.C. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral, 2016.

Em todas as vezes que o *Parquet* pediu LA, somente em 11% foram dadas PSC ou LA e PSC simultaneamente. Em relação a PSC, em 9% das vezes em que o MP pediu que fosse aplicada tal medida, a autoridade judiciária aplicou LA ou LA e PSC simultaneamente. Quando foram pedidas LA e PSC conjuntamente, em somente 8% das vezes o pedido não foi atendido pela autoridade judiciária. O quesito “outra” refere-se a quando o MP pediu advertência cominada com alguma outra medida socioeducativa em meio aberto.

Sobre os casos em que houve pedido de internação pelo MP e aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, é necessária a análise mais detalhada. Dos 34 processos em que o MP pediu internação e o magistrado aplicou medidas em meio aberto: em 20 casos foi aplicada a medida em meio-aberto no final do processo e em 13 casos, como já explicados, houve a imposição de internação e o adolescente passou pelo meio aberto como forma de progressão de medida. Em 1 caso não havia tal informação. Portanto, em 58% dos casos em que o Ministério Público pediu internação, a autoridade judiciária aplicou medida em meio aberto.

Outra questão que se coloca em relação aos dados apresentados na tabela 26 é a pequena quantidade de pedido de internação. No universo de todos os casos estudados, apenas em 11% foi pedida a medida de internação pelo MP. Dos 66 casos que tiveram a relação processual completa, em 34 (mais da metade das vezes) o MP pediu a imposição de internação, e em 13 casos foi imposta aos adolescentes medida de internação. Isso significa que em 6% dos casos totais, o juiz aplicou medida diversa do pedido pelo MP, aplicando uma medida em meio aberto, apesar do pedido do MP pela internação.

3.4. Principais achados em relação aos dados

A partir dos dados apresentados, temos alguns achados fundamentais, quais sejam:

- a) Em mais da metade dos casos que chegaram ao MP (50,5%), foram propostas remissão ministerial e somente em 0,03% dos casos estudados houve a presença de advogado;
- b) Em 47,8% dos processos que não foram proposta remissão ministerial, existe a proposta de remissão judicial;
- c) As remissões ministerial e judicial correspondem a 78% do total de casos estudados;
- d) Do total de remissões, apenas 4% (10 casos) foram propostas depois da possibilidade de defesa técnica, a primeira oportunidade de defesa técnica por advogado;

e) Somente em 76 casos houve audiência de continuação (26,5%) e em 10 casos houve a proposta de remissão na audiência de continuação, o que deixa o processo incompleto. Isto significa que a relação processual completa foi formada em somente 22% do total dos processos;

f) Os únicos atos infracionais em que a proposta de remissão é menor do que a não-proposta foram os de roubo, tráfico de drogas e tentativa de homicídio. Os outros casos são manejados majoritariamente através da remissão;

g) Em 6% dos casos totais, o juiz aplicou medida diversa do pedido pelo MP, aplicando uma medida em meio aberto apesar do pedido do MP pela internação.

Primeiramente, é importante lembrar, que segundo o Título III do ECA, em consonância com a política de proteção integral, a lesão de bem jurídico proibida em lei tipificado como crime ou contravenção, chama-se ato infracional – e não crime ou contravenção e a reação oficial como consequência jurídica do ato infracional, chama-se medida socioeducativa – e não pena. Isso significa que a medida socioeducativa é o equivalente à pena no sistema penal e por isso deverá ser aplicada ante um processo, posto que segundo a nova sistemática o adolescente é tomado como sujeito de direito, rechaçando a discricionariedade e o paternalismo dentro do procedimento.

Dito isto, é necessário analisar a relação entre magistratura e MP dentro da nova sistemática trazida pela Doutrina da Proteção Integral e a antiga concepção da Doutrina da Situação Irregular. Pellegrini (2003) traz que a jurisdição, na nova concepção de processo, deve ser compreendida para além da simples sujeição do juiz à lei. O conceito tem seu principal fundamento na estrutura procedimental que se segue até o provimento jurisdicional, e esta estrutura é caracterizada pelo contraditório, pela participação em simétrica paridade dos afetados pelo provimento. Portanto, a atuação do juiz deverá ser pautada na possibilidade de que se realizar um processo em contraditório, não o contrário.

Tal atuação deverá se dar até mesmo apesar da legislação, posto que existem mecanismos previstos no ECA possibilitam que o processo não seja utilizado ao passo que toda a construção da Doutrina da Proteção Integral prega justamente o contrário. O construído foi no sentido de superação do tratamento tutelar e pela necessidade de haver um processo antes da aplicação de uma medida socioeducativa.

Caso contrário, a forma de utilização dos mecanismos previstos no ECA se aproximarão cada vez mais do tratamento realizado durante a vigência institucional da Doutrina da Situação Irregular. Nesse tipo de tratamento “as sentenças, quando preenchem os

pressupostos da fundamentação, eram indeterminadas e as respostas judiciais não se atinham aos critérios da legalidade e da proporcionalidade” (ROSA, 2002, p. 52).

Principalmente, o adolescente não era tomado como sujeito de direito e não havia possibilidade de contraditório, pois o juiz decidia em nome do “superior interesse do menor”. Essa perspectiva abriu caminho para que o menor fosse tomado através de critérios não jurídicos. A doutrina da Proteção Integral teve o escopo justamente de quebrar essa lógica, tomando o adolescente como sujeito de direitos e, portanto, passível de uma punição somente através das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Comparando os resultados com a possibilidade de internação, em que necessariamente 100% das vezes houve uma relação processual completa, posto que não é possível internação através da remissão, ao se ter uma relação processual completa a probabilidade maior é que a condenação resulte em internação. Entretanto, a internação é medida excepcional dentro da dinâmica trazida pelo ECA, que prioriza as medidas em meio aberto ao mesmo tempo em que toma o adolescente como sujeito de direito. Isso significa que para haver uma medida socioeducativa, seria necessário a relação processual completa, com o contraditório garantido e priorizada as medidas em meio aberto.

Outra questão é que a posição adotada pelo STJ em reiteradas ações, de que o adolescente não poderá ter tratamento mais gravoso que o adulto. Entretanto, a possibilidade de cumprimento de medida socioeducativa, ainda que em meio aberto, sem haver um devido processo significaria tratamento mais gravoso. Isso porque no âmbito do direito penal a transação e a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, arts. 76, §3º e 89), dois institutos que se poderia traçar um paralelo com a remissão, exigem a presença de advogado.

Portanto, em diversos ângulos, a possibilidade de aplicação de medida sem um procedimento em contraditório ou mesmo sem a presença de um advogado, vulnera os princípios trazidos pela Doutrina da Proteção Integral e podem correr o risco de serem guiados pela lógica aplicada durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular.

Resgatando o esquema epistemológico de identificação do desvio penal proposto por Ferrajoli (2002), seu primeiro elemento é o convencionalismo penal, que exige as condições definição legal e comprovação jurisdicional do desvio punível. A primeira condição é formada por duas subdivisões: o desvio punível, aquele que a lei define como, e a definição legal do desvio que deve ser produzida conforme figuras empíricas e objetivas de comportamento, não com referência a figuras subjetivas de status ou de autor.

Dizemos isso porque a aplicação de uma punição (medida socioeducativa) sem o processo equivale a punir por algo que não está proibido, posto que a investigação ficará incompleta, mas utilizar outros elementos não jurídicos para tal. Ocorre, entretanto, que majoritariamente o adolescente que recebe esse tipo de medida concentra na faixa de 2 a 4 salários mínimos como renda familiar, mora na periferia e não se enquadra nos padrões médios (ou da classe média).

Adorno (2002) ao trazer a evolução e o histórico da delinquência juvenil no estado de São Paulo afirma que o novo modelo proposto pelo ECA não “logrou desmontar as antigas concepções, estruturas e práticas institucionais que sustentavam a política nacional de bem-estar do menor construídas em torno das FEBEMs” (ADORNO, 2002, p. 58). Isso porque, segundo o autor, em relação aos agentes que compõe o sistema, ainda prevalece a desconfiança da eficácia de medidas alternativas ao encarceramento e tendem a aplicar a lógica do sistema mais abrangente, qual seja o sistema penal, em que vigora o encarceramento. Outra consequência desse pensamento é que prevalecem fortes estímulos governamentais à implementação de estratégias de encarceramentos dos adolescentes em conflito com a lei cominado com a ausência de investimento em infra-estrutura no meio-aberto.

Outra questão analisada por Adorno (1999) se refere à remissão. O autor destaca que o volume acentuado de remissões seria preocupante somente se correspondessem a atos infracionais violentos, isto é, se a maior proporção fosse entre os casos mais graves. Como a relação se dava somente nos atos infracionais menos graves, não seria motivo de preocupação.

A análise dos dados produzidos pela presente pesquisa demonstra um lado diferente e não analisado pelo autor. Apesar de haver o discurso da impunidade e o aumento do encarceramento, é no meio-aberto que a maioria dos adolescentes que cumprem medida se encontram. Isso demonstra, no primeiro momento, que existe sim a prática de se aplicar medidas alternativas à prisão. Em um segundo momento, o alto índice de remissão demonstra um quadro preocupante, posto que a quantidade de imposição de medidas socioeducativas em meio aberto sem um contraditório pleno revela que, por vezes, a utilização de medidas alternativas ao encarceramento se dão em uma lógica que pode ser considerada mais gravosa e punitiva que a própria lógica penal. Isso porque o manejo da punição da maioria dos adolescentes que passam pelo sistema socioeducativo ocorre sem a possibilidade de um processo com contraditório e ampla defesa nem mesmo no aspecto de mera formalidade, o que não ocorre na lógica penal.

Segundo Mendez (2008), a verdadeira revolução da CIDC foi o fato de ter alterado sensivelmente a noção da discricionariedade como o vínculo que historicamente tem reinado na relação dos adultos e do Estado com a infância. A utilização da discricionariedade é tão danosa que era utilizada também com os escravos e mulheres sob uma falsa ideia de haver bondade no tratamento discricionário, como se os adultos, homens ou senhores do engenho soubessem o que era melhor para os adolescentes, mulheres e escravos. Entretanto, percebe-se que tal tratamento mantém-se não só nas práticas, mas foi positivada e possibilitada pelo próprio ECA.

Sposato (2013) alerta sobre a necessidade de uma análise sociológica das sentenças que impõe medidas de internação para que se perceba o discurso que sustenta as imposições (na maior parte das vezes pautados no senso comum entre criminalidade e adolescência) e para ir além do direito positivo. Entretanto, o direito positivo também é passível de tal análise, o que foi o escopo do presente trabalho. Restou demonstrado que o manejo das medidas socioeducativas em meio aberto são feitas sem um processo e para um específico de perfil de adolescente, coincidentemente com o do meio fechado e o mesmo manejado durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular.

Através da remissão, a própria legislação permite a discricionariedade e subjetividade na imposição de medida socioeducativa. Por óbvio que a legislação não permite mais a aplicação de internação sem um processo, mas permite aplicação de outras punições. Como consequência, apesar de não ser o objeto do trabalho o meio fechado, pode-se concluir que o processo quando utilizado poderá resultar em dois extremos: absolvição ou imposição de internação. Já a frequência de um ou de outro não será respondido por este trabalho; o estudo de tal variável ficará à cargo de outras produções sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se no trabalho que a mudança de concepção trazida pela adoção da Doutrina da Proteção Integral teve como consequência a quebra da tônica do tratamento legislativo e institucional do adolescente no Brasil durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular, que se baseava na discricionariedade e na face injusta do paternalismo sob o pretexto de “cuidado” e “bem” do adolescente.

Antes, o adolescente não era considerado como sujeito de direitos, o que possibilitava ao magistrado exercer amplos poderes para praticar atos *ex officio*. Tal panorama representou o acúmulo de funções que pedagógica, funcional e democraticamente deveriam ser distribuídas entre vários setores da sociedade e da administração pública. Ademais, o julgamento do adolescente se dava através de um procedimento inquisitorial em que a autoridade judicial investigava, denunciava, sentenciava o acusado e fiscalizava seus próprios atos; e era permitida a aplicação de medidas sem provas contundentes da prática de atos infracionais, sendo que só se determinava a instauração de um processo em contraditório se a família do acusado pudesse arcar com os custos de um advogado.

Com a mudança de concepção e o advento da Constituição Federal de 1988, criou-se a base para a elaboração de um tratamento jurídico específico ao tema, superando a legislação “menorista”. A primeira modificação foi atribuir às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos (artigo 15 do ECA e artigo 227 da CF), o que levou a ordem jurídica nacional reconhecer a eles todas as prerrogativas do artigo 5º da Constituição Federal (direitos individuais e coletivos) que fossem compatíveis com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, além de prever expressamente seus direitos individuais específicos (artigos 106 a 109 do ECA) e as correlatas garantias processuais (artigos 110 e 111 do ECA). Tais garantias devem guiar todo o procedimento de apuração do ato infracional (artigos 171 a 190 do ECA).

Em relação ao cometimento de infrações penais, deve existir o respeito às garantias fundamentais dos adolescentes, que tornam imperativo que sejam julgados por aquilo que fizeram, e não por quem eram, tudo através de um devido processo legal, entendido aqui como procedimento em contraditório, em que os agentes processuais atuam com paridade de armas. A partir disso, a medida socioeducativa – que, além do caráter socioeducativo, possui caráter punitivo – deverá ser aplicada somente através de um processo com a possibilidade de defesa técnica.

Tal concepção se amolda perfeitamente à Doutrina da Proteção Integral, porque a possibilidade de imposição de atos aos jurisdicionados e, no caso do processo infracional, ao adolescente acusado, só terá validade se atender aos princípios e regras previstos no ordenamento jurídico de forma taxativa e a partir de uma apuração completa do ato infracional. Aqui tem-se a primeira conclusão do trabalho: dessome-se que, ante todo o construído, é necessário que se garanta a concreta realização do processo para a aplicação de medida socioeducativa, seja ela em meio aberto ou fechado.

Também foi proposto desvelar se as inovações da Doutrina da Proteção Integral foram de fato efetivadas. Isso porque, como afirmou Pilotti (2000), é necessária a verificação sobre a efetividade das novas concepções; caso contrário, “se corre el peligro de perpetuar al niño como objeto de la planificación de los sistemas de provisión de servicios para la supervivencia y el desarrollo” (PILOTTI, 2000, p. 51).

Os resultados da pesquisa de campo demonstraram que existem mecanismos positivados no próprio ECA que permitem a aplicação de medidas socioeducativas sem um processo, o que vai de encontro ao núcleo duro de toda construção da Doutrina da Proteção Integral, da Constituição, dos tratados internacionais e do próprio ECA. Apesar de toda a construção teórica supradeterminante, o processo e a possibilidade de defesa continuam sendo negados para o mesmo perfil médio dos adolescentes que eram manejados discricionariamente durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular: adolescentes em conflito com a lei do sexo masculino, com idade média de 17 anos, autodeclarados da cor parda, com ensino fundamental incompleto como escolaridade, matriculados e frequentando a escola pública, com a renda familiar de 2 a 4 salários mínimos e moradores da periferia.

A análise dos prontuários e os resultados obtidos na presente dissertação demonstram que o alerta teórico/doutrinário dos autores que se colocaram contra a remissão⁸⁰ acerca da possibilidade de utilização da remissão como mecanismo que impede a formação de um processo na apuração do ato infracional de fato se materializam na apuração dos atos infracionais. Isso porque a relação processual completa foi formada em somente 22% do total dos prontuários analisados, já que as remissões ministerial e judicial corresponderam a 78% do total de casos estudados.

Ocorre que a baixa utilização do processo completo não se deu de forma ilegal, posto que foi demonstrado que existem mecanismos no ECA que permitem imposição de medidas socioeducativas sem o processo e que são amplamente utilizadas. Sem ignorar que existem

⁸⁰ Nesse sentido, Rosa e Saraiva (2006).

outros problemas que permeiam a questão, como a mentalidade punitivista dos agentes do poder judiciário e a estigmatização do perfil dos adolescentes punidos, mas ante as constatações da pesquisa é imprescindível que se adicione ao debate em torno do ECA a necessidade de implementação efetiva da Doutrina da Proteção Integral dentro do próprio Estatuto.

Ante todo o explicado, filiamos à concepção de que o processo é necessário dentro da dinâmica da apuração do ato infracional. Isso porque entendemos que o processo é um procedimento realizado em contraditório e se torna indispensável segundo a nova perspectiva trazida pela Doutrina da Proteção Integral. Somente por meio do processo que o adolescente pode exercer seus direitos subjetivos:

Os atos processuais lícitos se mostram como poderes decorrentes do exercício da vontade, regulados por normas processuais, perante as quais o sujeito possui o poder de agir (confissão judicial), a faculdade (arrolar testemunhas) e o ônus, no caso da imposição de consequências pelo descumprimento da norma (comprovação do álibi). A faculdade e o poder podem, também, gerar circunstâncias desfavoráveis ao sujeito caso não exercidas a tempo e modo. (ROSA, 2002, p.285)

Assim, sem o processo, não é possível que o adolescente possa exercer seus poderes e faculdades; ou seja, não se tem garantida a ampla defesa. A decisão final, desacompanhada do processo, pode até ser conforme o previsto, mas não se reveste de legitimidade, visto que não resultou de procedimento em contraditório. A questão do contraditório também precisa ser revista, uma vez que o simples interrogatório do adolescente não basta para respeitá-la. É necessário sua “efetiva participação, com paridade de armas, sem a existência de privilégios, estabelecendo-se uma comunicação entre os envolvidos, mediada pelo Estado” (ROSA, 2002, p. 287). A concepção de que a mera participação formal das partes (juiz, auxiliares, ministério público, acusado, defensor) poderia conferir ao processo o status de contraditório tem que ser combatida e superada.

Um dos possíveis caminhos para superar o tratamento discricionário e subjetivo do adolescente em conflito com a lei é a revisão do procedimento de apuração do ato infracional e sua adequação às garantias pessoais e processuais positivadas para os adolescentes. Para tanto, Saraiva (2006) lança as seguintes premissas: o instituto da remissão somente terá natureza de perdão quando aplicado isoladamente; quando cumulado com aplicação de medida estará associado a ideia de remeter para um procedimento diverso, em caráter supressivo ou suspensivo do processo; é inconstitucional a disposição contida no artigo 127 do Estatuto, ao autorizar a remissão com aplicação de medida sem o reconhecimento ou a

comprovação da responsabilidade (entendendo-se aqui como admissão da autoria), por submeter o adolescente à constrição penal sem a caracterização da responsabilidade correspondente.

Igualmente inconstitucional é o exposto no artigo 144, ao permitir a imposição de advertência sem prova da autoria ou da materialidade. Outrossim: descumprida a medida composta em sede de remissão, se houver sido esta suspensiva do processo, passível a retomada deste até imposição de sanção; caso a opção houver sido pela remissão supressiva do processo não haverá possibilidade de esta vir a ser revertida em privação de liberdade; se tratando de remissão composta pelo Ministério Público na fase pré-processual, admitida a autoria pelo adolescente, assistido por defensor, e pretendendo o agente do *Parquet* atribuir caráter de coercibilidade à medida composta, haverá de ofertar a representação e juntamente oferecer a proposta de remissão, salvo se a homologação da remissão ficar submetida ao cumprimento da medida socioeducativa composta, para após o cumprimento ser homologada e então declarada extinta.

Ademais, cumprida a medida concertada, imposta pelo Juiz, restará extinto o processo de execução que se formará e por consequência extinto o processo de conhecimento que restou suspenso; descumprida a medida socioeducativa, a requerimento do Ministério Público ou da entidade executora da medida socioeducativa de meio-aberto, após prévia escuta do adolescente, poderá o processo de conhecimento ser retomado até sentença. Finalmente, a imposição de internação-sanção (artigo 122, III, do ECA), apta a implicar em regressão da medida de meio-aberto para outra privativa de liberdade, supõe que tenha havido na aplicação da medida descumprida o devido processo, com ampla dilação probatória; e a medida socioeducativa originária em remissão não poderá ensejar privação de liberdade⁸¹.

Entretanto, é importante salientar que, a partir da produção de dados relativos ao processo, pôde-se perceber que não é somente a remissão que possibilita a negação do processo ao adolescente. Dentro do dado trazido, existem outros aspectos que devem ser analisados, de forma que é necessário problematizar todo o procedimento de apuração do ato infracional de acordo com toda a construção no ordenamento jurídico pátrio em relação ao adolescente em conflito com a lei.

Nesse sentido, é necessário que se reveja a questão da não necessidade de prova pré-constituída de autoria ou materialidade para oferecimento da representação e da não obrigatoriedade de acompanhamento de advogado durante a oitiva informal. Isso porque do

⁸¹ SARAIVA, 2006, pp. 202-203.

total de casos estudados, em 50,5% foi proposto remissão ministerial. Desse total, somente em 0,03% se teve notícia da presença de advogado durante a oitiva informal. Assim, a discricionariedade e subjetividade em se oferecer a proposta de remissão não encontram limites legais na fase ministerial do procedimento, pois o adolescente não terá na maioria dos casos um defensor e o representante ministerial não tem informações necessárias para fazer uma análise prévia da situação, posto que a investigação deverá necessariamente ser completada durante a fase judicial.

Outra questão concerne ao fato de que o interrogatório do acusado prescinde da oitiva das testemunhas, havendo oportunidade de defesa prévia somente na audiência de continuação. Os dados produzidos demonstraram que em 47,8% dos casos em que não foi concedida a remissão ministerial, foi proposta remissão judicial. Porém, das 65 remissões judiciais, somente em 10 casos a remissão foi proposta na audiência de continuação. Ou seja, do total de remissões, apenas 4% foram propostas depois da possibilidade de defesa técnica, a primeira oportunidade de defesa técnica por advogado. Com o interrogatório antes da oitiva das testemunhas, o próprio procedimento de apuração do ato infracional permite que a maioria das remissões ocorrem somente com o interrogatório como prova, seja na oitiva informal ou na audiência de apresentação.

Também é necessário se atentar para os fatos de que todas as propostas de remissão ministerial foram homologadas pela autoridade judicial, e de que em somente 6% dos casos totais o juiz aplicou medida diversa do pedido pelo MP, instituindo uma medida em meio aberto, apesar do pedido do MP pela internação. Isso demonstra que, na aplicação da maioria das medidas socioeducativas em meio aberto, a defesa não participa efetivamente, sendo uma relação somente entre Promotoria e Magistratura.

Todas essas questões corroboraram para a percepção do baixo índice de processos completos e da baixa participação da defesa. Ao analisar a questão processual nas aplicações de medidas socioeducativas em meio aberto, pode-se afirmar que o processo, então, só é utilizado nos casos em que é imposta a internação ou em que o adolescente é absolvido. Portanto, a análise dos prontuários dos adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas em meio aberto na cidade de Goiânia no ano de 2014 demonstrou que as medidas socioeducativas, em sua maioria, não são impostas utilizando-se de um procedimento em contraditório. Ocorre que tais imposições não são ilegais, mas também não se adequam às garantias individuais e processuais constantes no ordenamento jurídico pátrio e que foram positivadas para combater a antiga concepção presentes nas legislações menoristas.

A elaboração do ECA foi um avanço legislativo no Brasil e pioneiro em toda América Latina; entretanto, é necessário revisar o procedimento de apuração do ato infracional, notadamente as questões trazidas nos parágrafos anteriores. O sistema de justiça e o direito posto não configuram uma estrutura estática, mas um campo de disputas que se encontra em constante modificação. Com a oxigenação do procedimento segundo os mandamentos da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais e do próprio ECA, poderemos nos aproximar ainda mais da superação do tratamento jurídico baseado na Doutrina da Situação Irregular e diminuir a possibilidade da utilização de subjetivismo e discricionariedade por parte dos agentes do poder judiciário. A garantia legislativa de um procedimento em contraditório não significa efetivamente proteção e certeza de efetividade, mas é umas das bases necessárias para a superação das práticas e concepções estigmatizadoras e discricionárias que sempre vigeu no tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei.

Após a concatenação de todo o raciocínio ora desenvolvido, é possível identificar no presente trabalho a articulação científica proposta dentro do campo dos direitos humanos. Se a remissão e a apuração do ato infracional fossem tomadas somente como instrumentos técnicos, não teriam necessidade de estudo, mas ao articular esses conceitos com o campo dos direitos humanos, isso é ressignificado. Ao aproximar os conceitos de remissão e apuração do ato infracional ao conceito de sujeito de direitos, transformam-se os construtos teóricos em apreço. Assim, a remissão não é mais vista como uma simples mudança de procedimento, sendo ressignificada como um mecanismo que permite reproduzir práticas que o próprio ECA se propôs a evitar. Na mesma toada, a apuração do ato infracional, ao ser articulada no campo dos direitos humanos, revela que a mudança paradigmática (da Situação Irregular para a Proteção Integral) não se materializou no processo.

Com os resultados obtidos, é possível afirmar que o qualificador “socioeducativo” – sem o devido processo, sem o direito de defesa, sem o contraditório – é reduzido ao substantivo “medida”. Assim, o adolescente volta a ser “objeto” das medidas, e não seu sujeito e protagonista, dado que a possibilidade de tomá-lo como titular e exercente de direitos não encontra lugar no processo.

Por fim, assim como na introdução do trabalho, peço *venia* para utilizar a primeira pessoa no encerramento. A realização do presente trabalho se constituiu em uma jornada que não imaginaria no começo do caminho. Primeiro, porque a questão do respeito ao processo é uma questão cara para o advogado e para aqueles que almejam o respeito a um Estado Democrático de Direito. Segundo, porque, no decorrer do trabalho, a sociedade brasileira

passou por mudanças no cenário político, o que levou a manifestações institucionais favoráveis a procedimentos discricionários (isto é: arbitrários) nos mais diversos âmbitos, exsurgindo até mesmo setores da sociedade civil desejando tal discrepância. Claro que, para determinada camada da sociedade, o Estado Democrático de Direito nunca foi respeitado, mas é simbólico o levante de diversas instituições e setores contra as garantias individuais e processuais conquistadas a duras penas, ao preço de ameaças e do sangue de quem ousou criticar e lutar por mudanças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. A delinquência juvenil em São Paulo: mitos, imagens e fatos. *In: Revista Pro-posições*. Vol. 13, nº 03, set/dez. 2002.

ADORNO, Sérgio; LIMA, Renato Sérgio de; BORDINI, Eliana B. T. **O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999.

ALMEIDA, Júlio Alfredo de. **Regressão (substituição) por descumprimento de medida socioeducativa ajustada em sede de remissão**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id221.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11a ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

BECKER, Howard. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Jorge Zahar Editorial. Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 291176/SP**, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 21 de agosto de 2014 (2014a). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25247781/habeas-corpus-hc-291176-sp-2014-0065578-6-stj/certidao-de-julgamento-25247784>>. Acesso em: 28 de novembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 226.159/SP**, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21 de agosto de 2000, p. 177. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/341313/recurso-especial-resp-226159-sp-1999-0070935-7>>. Acesso em: 28 de novembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 662.499/SC**, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14 de fevereiro de 2005 (2005a), p. 234. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7234590/recurso-especial-resp-662499-sc-2004-0095086-9/inteiro-teor-12988912>>. Acesso em: 28 de novembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 15617/GO**, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 20 de junho de 2005 (2005b), p. 37. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19286144/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-15617-go-2004-0000337-7-stj/certidao-de-julgamento-19286147>>. Acesso em: 28 de novembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 50497/RS**, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ de 06 de novembro de 2014 (2014b). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153485031/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-50497-rs-2014-0200684-4/certidao-de-julgamento-153485045>>. Acesso em: 28 de novembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 11.099/RJ**, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 18 de fevereiro de 2002 (2002b), p. 496. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/298351/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-11099-rj-2001-0023204-3>>. Acesso em: 28 de novembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 229.382**, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 31 de outubro de 2002 (2002a), p. 20. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14747649/recurso-extraordinario-re-229382-sp>>. Acesso em: 28 de novembro de 2016.

CAMPS, Victoria. Paternalismo y bien común. *In: Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho, Centro de Estudios Constitucionales*, n. 5, Alicante, pp. 195-201, 1988.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRASSETO, Flávio Américo. **Ato infracional, medida socioeducativa e processo**: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <www.abmp.org.br/sites/frasseto>. Acesso em 30 de outubro de 2015.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES, Flávio Martins Alves Nunes. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2.a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001.

LEFF, E. Sobre a articulação das ciências na relação natureza-sociedade. *In: Epistemologia Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2001, pp. 21-60.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Niterói, Rio de Janeiro: 3ª ed. rev. e amp. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LIMA, Ricardo Barbosa de. Por una teoría del conocimiento en el ámbito de los derechos humanos: teoría crítica, interdisciplinariedad y conformismo. *In*: DÍAZ, Yanko Moyano; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; SOLSONA; Gonçal Mayos (Org.). **Postdisciplinariedad, y desarrollo humano. Entre pensamiento y política**. 1ª ed. Barcelona: Red Ediciones SL, 2014, v. 1, pp. 71-84.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 50-51

MENDEZ, Emílio Garcia. **A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina**: notas para a construção de uma modesta utopia. Educação & Realidade, Porto Alegre, UFRGS/Faculdade de Educação, v. 33, n. 2, pp. 15-36, 2008.

_____. Evolución histórica del derecho de la infancia: por que una historia de los derechos de la infancia. *In*: **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. ILANUD, 2006.

_____. Infancia, ley y democracia: una cuestion de justicia. *In*: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). **Infancia, Ley y Democracia en América Latina**. Bogotá-Buenos Aires: Temis-Depalma, 1999.

MISSE, Michel. **Crime, Sujeito e Sujeição Criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Lua Nova. São Paulo, 79: pp. 15-38; 2010.

_____. (Org.). **Acusados e Acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2008.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 25-48.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. **O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2003. Disponível em: <<http://www.fmd.pucminas.br/RevistaEletrônicaVIRTUAJUS>> Acesso em: 01 out. 2016.

PILOTTI, Francisco. **Globalización y Convención de los Derechos del Niño**. El contexto del texto. Washington D.C.: Documento da Organização dos Estados Americanos, 2000.

PINHEIRO, Veralúcia. A política social como estratégia do Estado no enfrentamento da violência juvenil. *In: Adolescência. Temores e Saberes de uma Sociedade de Conflito*. Cênore Editorial. Goiânia, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. **Ato Infracional, Remissão, Advogado e Garantismo**. São Paulo: Boletim Informativo IBCCRIM, nov. 2003, pp. 11-17.

_____. Imposição de medidas socioeducativas: O adolescente como uma das faces do Homo Sacer (Agamben). *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 277-302.

SANTOS, Juarez Cirino do. **Direito penal: parte geral**. 3ª. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008

_____. **O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos**. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/adolescente_infrator.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 175-207.

_____. **Direito penal juvenil – adolescente e ato infracional – garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEDA, Edson. **Evolución del Derecho Brasilenio del Niño y del Adolescente**. 1992. Disponível em: <http://www.iin.oea.org/Evolucion_del_derecho_brasilero.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

SILVA, Antonio Fernandes do Amaral. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 46-61.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista . São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Princípios e Garantias para um Direito Penal Juvenil Mínimo. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 247-276.

**APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO UTILIZADO NA PRODUÇÃO DE DADOS NA
SEMAS**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE DA UFG

Pesquisa: Levantamento do Sistema Socioeducativo Municipal em
Goiânia

Data da Coleta:

Pesquisador/a:

Nº. Processo:

Nº Caixa:

Nome do/a adolescente:

Nº. Formulário:

PERFIL DO/A ADOLESCENTE

P1

Sexo de registro:

1. Masculino
2. Feminino

P2

Idade que ingressou no sistema socioeducativo:

P2.1

Em caso de morte, com qual idade o adolescente faleceu:

P2.2

Em caso de morte, em qual data o adolescente faleceu:

P3

Responsável:

1. Os pais
2. Apenas o pai
3. Apenas a mãe
4. Avós
5. Irmão/a
6. Tio/a
7. Primo
8. Pais e avós.
9. Outro _____
10. Não tem.
98. NS/NR

P4

Reside com:

1. Os pais
2. Pais e Irmãos
3. Apenas a mãe
4. Apenas o pai
5. Avós
6. Irmãos
7. Tios
8. Amigos
9. Companheiro/a
10. Comp. e filho/s
11. Filhos
12. Mora só
13. Pais e comp.
14. Pais, comp. e filho/s
15. Comp. e sogro/a
16. Comp, filho/s e sogro/a
17. Pais e avós
18. Em situação de rua
19. Outros _____
20. NS/NR

P5

Estado Civil:

1. Solteiro/a
2. Casado/a
3. Amasiado/a ou União Estável
4. Divorciado/a
5. Viúvo/a
98. NS/NR

P6

Nº membr. família _____

P7

Nº de filhos: _____

P8

Naturalidade:

1. De Goiânia
2. De outra cidade da região metropolitana: qual? _____
3. De outra cidade do estado de Goiás: qual? _____
4. De outro estado: qual? _____
5. Não brasileiro

P9

Atendido no CREAS de qual região:

1. Noroeste
2. Norte
3. Leste
4. Oeste
5. Centro Sul

P10

Bairro de residência

P11

Religião:

1. Católica
2. Protestante/Evangélico
3. Espírita Kardecista
4. Afro brasileira
5. Outra. _____
6. Não tem.
98. NS/NR

P12

Renda familiar:

1. Até 1 S.M.
2. De 2 a 4 S.M.
3. De 4 a 10 S.M.
4. De 10 a 20 S.M.
5. Acima de 20 S.M.
98. NS/NR

P.13

O adolescente/família é beneficiário de algum programa social?

1. Sim
2. Não
98. NS/NR

P.13.1

Caso afirmativa a resposta, de qual programa social?:

1. Bolsa Família
2. Benefício de Prestação Continuada
3. Renda Cidadã
4. Outros: _____
99. Não se aplica

P14

Escolaridade do adolescente:

1. Não alfabetizado
2. Alfabetizado
3. Ens. Fund. Incomp.
4. Ens. Fund. Comp.
5. Ens. Méd. Incomp.
6. Ens. Méd. Comp.
7. Ens. Sup. Incomp.
8. Ens. Sup. Comp.
98. NS/NR

P14.1

Escolaridade dos pais/responsáveis:

1. Não alfabetizado
2. Alfabetizado
3. Ens. Fund. Incomp.
4. Ens. Fund. Comp.
5. Ens. Méd. Incomp.
6. Ens. Méd. Comp.
7. Ens. Sup. Incomp.
8. Ens. Sup. Comp.
98. NS/NR
99. Não Se Aplica

P14.2

Escolaridade dos pais/responsáveis:

1. Não alfabetizado
2. Alfabetizado
3. Ens. Fund. Incomp.
4. Ens. Fund. Comp.
5. Ens. Méd. Incomp.
6. Ens. Méd. Comp.
7. Ens. Sup. Incomp.
8. Ens. Sup. Comp.
98. NS/NR
99. Não Se Aplica

P15

Frequência Escolar:

1. Matriculado e frequentando
2. Matriculado e não frequentando
3. Não matriculado
98. NS/NR

P16.1

Escola em que realiza ou realizava a educação formal:

1. Pública
2. Privada
98. NS/NR

P16.2

Escola em que estuda ou estudava:

P17

Cor no prontuário:

1. Branca
2. Preta
3. Parda
4. Amarela
5. Negra
6. Outra _____
98. NS/NR

P17.1

Cor no Inquérito Policial:

1. Branca
2. Preta
3. Parda
4. Amarela
5. Negra
6. Outra _____
98. NS/NR
99. Não se aplica

P.18.– Em relação a essas substâncias:

1. Usuário regular;
2. Já foi usuário regular, mas não usa no momento;
3. Apenas experimentou;
4. Nunca usou.
98. NS/NR
99. Não se aplica

P.19.1- Álcool	
P.19.2 - Tabaco	
P.19.3-Maconha	
P.19.4 - Cocaina	
P.19.5 - Crack	
P.19.6 - Sintéticos	
Outros	

19 Reincidência/reiteração de ato infracional: 1.1 Sim 2. Não 98. NS/NR P19.1 - Tipo do ato infracional praticado anteriormente: 1 – Sim 2 – Não <table border="1"> <tr><td>1 – Roubo</td><td></td></tr> <tr><td>2 – Furto</td><td></td></tr> <tr><td>3 – Tráfico de drogas</td><td></td></tr> <tr><td>4 - Porte de drogas</td><td></td></tr> <tr><td>5 - Receptação</td><td></td></tr> <tr><td>6 - Lesão corporal</td><td></td></tr> <tr><td>7 - Dirigir sem habilitação</td><td></td></tr> <tr><td>8 - Porte ilegal arma de fogo</td><td></td></tr> <tr><td>9 - Dano</td><td></td></tr> <tr><td>10 - Ameaça</td><td></td></tr> <tr><td>11 - Homicídio</td><td></td></tr> <tr><td>12 - Estupro</td><td></td></tr> <tr><td>13 - Estupro de vulnerável</td><td></td></tr> <tr><td>14 - Falsificação de documento público</td><td></td></tr> <tr><td>15 - Desacato</td><td></td></tr> <tr><td>16 - Tentativa de Homicídio</td><td></td></tr> <tr><td>17 - Estelionato</td><td></td></tr> <tr><td>18 - Rixa e vias de fato</td><td></td></tr> <tr><td>19 - Violação de domicílio</td><td></td></tr> <tr><td>20 - Extorsão</td><td></td></tr> <tr><td>21 - Apropriação indébita</td><td></td></tr> <tr><td>22 - Venda de produto pirata</td><td></td></tr> <tr><td>23 – Outro. Qual?</td><td></td></tr> </table> 99. Não se Aplica	1 – Roubo		2 – Furto		3 – Tráfico de drogas		4 - Porte de drogas		5 - Receptação		6 - Lesão corporal		7 - Dirigir sem habilitação		8 - Porte ilegal arma de fogo		9 - Dano		10 - Ameaça		11 - Homicídio		12 - Estupro		13 - Estupro de vulnerável		14 - Falsificação de documento público		15 - Desacato		16 - Tentativa de Homicídio		17 - Estelionato		18 - Rixa e vias de fato		19 - Violação de domicílio		20 - Extorsão		21 - Apropriação indébita		22 - Venda de produto pirata		23 – Outro. Qual?		P19.2 Medida socioeducativa aplicada anteriormente: 1. Advertência 2. LA 3. PSC 4. Semi-internação 5. Internação 6. Outra 99. Não se aplica P19.3 Prazo de cumprimento da Medida Socioeducativa 1. Até um ano. 2. De um a dois anos. 3. Mais de dois anos. 99. Não se aplica. P19.4 Foi proposta remissão? 1. Não 2. Sim, em sede ministerial. 3. Sim, em sede judicial. 98. NR/NS 99. Não se aplica.	
1 – Roubo																																																
2 – Furto																																																
3 – Tráfico de drogas																																																
4 - Porte de drogas																																																
5 - Receptação																																																
6 - Lesão corporal																																																
7 - Dirigir sem habilitação																																																
8 - Porte ilegal arma de fogo																																																
9 - Dano																																																
10 - Ameaça																																																
11 - Homicídio																																																
12 - Estupro																																																
13 - Estupro de vulnerável																																																
14 - Falsificação de documento público																																																
15 - Desacato																																																
16 - Tentativa de Homicídio																																																
17 - Estelionato																																																
18 - Rixa e vias de fato																																																
19 - Violação de domicílio																																																
20 - Extorsão																																																
21 - Apropriação indébita																																																
22 - Venda de produto pirata																																																
23 – Outro. Qual?																																																

ATO INFRACIONAL - 1

P20

Tipo do ato infracional praticado:

1 – Sim 2 – Não

1 – Roubo	
2 – Furto	
3 – Tráfico de drogas	
4 - Porte de drogas	
5 - Receptação	
6 - Lesão corporal	
7 - Dirigir sem habilitação	
8 - Porte ilegal arma de fogo	
9 - Dano	
10 - Ameaça	
11 - Homicídio	
12 - Estupro	
13 - Estupro de vulnerável	
14 - Falsificação de documento público	
15 - Desacato	
16 - Tentativa de Homicídio	
17 - Estelionato	
18 - Rixa e vias de fato	
19 - Violação de domicílio	
20 - Extorsão	
21 - Apropriação indébita	
22 - Venda de produto pirata	
23 – Outro. Qual?	

P21

Tipo de vítima:

1 – Sim 2 – Não

1. Par amoroso	
2. Parente	
3. Amigo/a	
4. Conhecido	
5. Rival	
6. Estranho	
7. Pai	
8. Mãe	
9. Irmãos	
10. Filhos	
11. Colega de escola	
12. Colega de trabalho	
13. Professor/a	
14. Policial	
15. Incolumidade Pública	
16. Saúde Pública	
17 – Outro. Qual?	
98 - NS/NR	

P22

Objetos roubados/furtados:

1 – Sim 2 – Não

1. Automóvel	
2. Dinheiro	
3. Celular	
4. Vestimenta/Roupa	
5. Arma de fogo	
6. Arma branca	
7. Eletrodoméstico	
8. Bicicleta	
9. Motocicleta	
10. Som automotivo	
11. Outro. Qual?	

98. NS/NR

99. Não Se Aplica

P23

Motivação:

1. Conflito familiar
2. Conflito interpessoal
3. Acerto de contas de drogas
4. Aquisição de bens materiais
5. Outro _____
98. NS/NR

P24

Tipo de arma utilizada:

1. Branca
2. De fogo
3. Os dois tipos ao mesmo tempo
4. Outro _____
5. Não houve uso de armas
98. NS/NR
99. Não Se Aplica

P25

Local do ato infracional:

1. Própria residência
2. Residência de outrem
3. Rua/prça/parque
4. Escola
5. Trabalho
6. Bar
7. Estádio de futebol
8. Estabelecimento comercial
9. Ônibus
10. Terminais de ônibus
11. Outro _____
98. NS/NR

P25.1 Bairro em que aconteceu o ato infracional:	P26 Quem comunicou a pratica do ato infracional à policia: 1. Vítima. 2. Mãe. 3. Pai. 5. Outros familiares. 6. Apreendido em flagrante. 7. Funcionários da escola em que o adolescente estuda. 9. Outro _____ 98. NR/NSD 99. Não se aplica.	P27 Em relação à quantidade de pessoas que participaram do fato: 1. O/a adolescente agiu sozinho. 2. O/a adolescente agiu com mais um adolescente. 3. O/a adolescente agiu com dois ou mais adolescentes. 4. O/a adolescente agiu com um adulto. 5. O/a adolescente agiu com dois ou mais adultos. 6. O/a adolescente agiu com adolescente(s) e adulto(s). 98. NR/NSD
--	---	---

PROCESSO - 1

P28 Tipo de medida: 1. LA 2. PSC 3. LA e PSC P28.1 Em caso de PSC, onde é cumprida: 1. Escola 2. Instituição Pública 3. Instituição Religiosa 4. ONG 5. Outras: _____ 99. Não se aplica. P28.2 O adolescente foi inserido em algum programa estatal? 1. PRONATEC 2. Bolsa Futuro 3. Pró-jovem 4. Outros: _____ 98. NR/ND 99. Não se aplica	P 29 - Nome do/a Juiz/a: _____ P 29.1 - Nome do/a Promotor/a _____ P30 O adolescente foi apreendido em flagrante: 1. Sim 2. Não 98. NR/ND P30.1 O/a adolescente ficou internado provisoriamente? 1. Sim, até 1 mês. 2. Sim, entre 1 e 2 meses. 3. Sim, mais de 2 meses. 4. Não. 98. NR/ND
--	---

P31

Medida pedida pelo promotor/a:

1. LA
2. PSC
3. LA e PSC
4. Internação
5. Advertência
6. Outra _____
99. Não se aplica.

P32

Foi proposta remissão pelo Ministério Público?

1. Sim, cominada com Medida Socioeducativa de LA.
2. Sim, cominada com Medida Socioeducativa de PSC.
3. Sim, cominada com Medida Socioeducativa de LA e PSC.
4. Sim, sem cominação com Medida Socioeducativa.
5. Não.

P32.1

Foi homologada a remissão pelo juiz/a?

1. Sim
2. Não
99. Não se aplica

P33

Foi proposta remissão pelo juiz/a?

1. Sim
2. Não
99. Não se aplica

P34

Quando foi proposta a remissão em sede judicial?

1. Na audiência de apresentação após oitiva do adolescente.
2. Na audiência de apresentação antes da oitiva do adolescente.
3. Na audiência de continuação.
99. Não se aplica.

P35

Tempo do processo (da comunicação a autoridade policial à sentença):

1. Até 1 mês
2. Entre 1 e 2 meses
3. De 3 a 4 meses
4. De 5 a 6 meses
5. De 6 meses a 1 ano
6. Mais de 1 ano
7. Outro _____
98. NS/NR

P36

Tempo do processo (da representação/remissão ministerial à sentença):

1. Até 1 mês
2. Entre 1 e 2 meses
3. De 3 a 4 meses
4. De 5 a 6 meses
5. De 6 meses a 1 ano
6. Mais de 1 ano
7. Outro _____
98. NS/NR

P37

Tempo de cumprimento da medida:

1. Até 3 meses
2. Quatro meses
3. Cinco meses
4. Seis meses
5. Sete meses
6. Oito meses
7. Nove Meses
8. Dez meses
9. Onze meses
10. 1 ano
11. Outro _____

P38

☐
Motivo de extinção do processo:

1. Cumpriu o tempo determinado na sentença.
2. Segundo a equipe técnica o tempo da medida cumprida estava suficiente.
3. Adolescente parou de ir nos CREAS e não foi encontrado.
4. Mudou-se.
5. Faleceu.
6. Outros _____

P.39 Audiências realizadas no processo:

1. Sim 2. Não 98. NS/NR

1. Oitiva informal	
2. Apresentação	
3. Continuação	
4. Admonitória	

P. 40 – Responsável esteve presente nas audiências?
☐

1. Sim 2. Não 98. NS/NR

Presença de advogado/a:
☐
P.41 - Oitiva Informal.

1. Sim
2. Não
98. NS/NR
99. Não se aplica

☐
P41.1 - Na aud. de apresentação.

1. Sim
2. Não
98. NS/NR
99. Não se aplica

P41.2 -Na aud. de continuação.

1. Sim
2. Não
98. NS/NR
99. Não se aplica

☐
P.41.3 Na audiência admonitória.

1. Sim
2. Não
98. NS/NR
99. Não se aplica

☐

P. 42

☐
Caso haja audiência de continuação, a defesa apresentou defesa prévia?

1. Sim 2. Não 99. Não se aplica.

P. 43 - Advogado/a era constituído, nomeado ou defensor público?
☐

1. Constituído
2. Nomeado
3. Defensor Público
4. Não houve presença de advogado

P.44 - Defesa entrou com recurso?
☐

1. Sim
2. Não
99. Não se aplica

